



# **RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**Abril 2020**

**Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense)**

**Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A**

**Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE  
JANEIRO**

**Processo nº 0168196-61.2019.8.19.0001**

**O escritório Nogueira & Bragança Advogados Associados**, na pessoa do sócio Wagner Bragança, devidamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe das Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A., e também pelo Gestor Judicial, Jaime Nader Canha, vêm respeitosamente apresentar sua prestação de contas, referente ao mês de **abril de 2020**.

**Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.**

**Assunto:** Prestação de contas da Gestão e Administração Judicial

**Período:** **Abril de 2020**

## **SUMÁRIO**

<b>1. Das Considerações iniciais</b>	<b>03</b>
1.1 Do atual cenário da falência	03
1.2 Coordenação Jurídica	06
<b>2. Das receitas e dos ativos</b>	<b>08</b>
2.1 Disponibilidades	08
2.2 Dos aportes necessários das contas judiciais	08
2.3 Das contas Judiciais	09
2.4 Movimentação Financeira Corrente	10
2.5 Distribuição dos recebimentos	11
2.6 Distribuição dos pagamentos	11
2.7 Inadimplência Passiva	14
2.8 Impostos e Contribuições Extraconcursais	14
2.9 Inadimplência Ativa	14
2.10 Prestação de contas dos aportes levantados junto à VEMP	15
2.11 Resumo do pagamento do rateio dos créditos trabalhistas concursais	15
2.12 Movimentação de rateio	17
<b>3. Anexos</b>	<b>19</b>

## **1. Das Considerações iniciais**

Em sequência ao que fora informado no relatório juntado às fls. 25.688/25.773 e, em consonância com suas atribuições de Administrador Judicial (AJ), Nogueira & Bragança Advogados Associados, nomeado conforme decisão de folhas 22652 nos autos do Processo de Falência, com Termo de Compromisso firmado por seu representante legal, Dr. Wagner Bragança, em 12 de julho de 2017, e o Gestor Judicial (GJ), Dr. Jaime Nader Canha, nomeado em 10 de novembro de 2010, conforme decisão de folhas 552, e com Termo de Compromisso firmado em 11 de novembro de 2010, submetem conjuntamente à apreciação de V. Exa., a presente prestação de contas sobre as atividades da Massas Falidas das empresas S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

### **1.1 Do atual cenário da falência**

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, cabe-nos fazer um breve relato sobre o processo de falência (nº 0260447-16.2010.8.19.0001) quanto ao andamento dos recursos ainda pendentes.

Em relação aos Embargos de Declaração no Recurso Especial - RESP nº 1.655.717, interpostos e opostos em 20 de março do corrente por APVAR Associação de Pilotos da Varig e Elnio Borges Medeiros, com fito de reverter a decisão que, acertadamente, decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, informamos que a Proclamação Final de Julgamento deu-se na mesma data.

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, em virtude da ausência de quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios,

afigurando-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Última informação referente à continuidade desse trâmite processual:

Em 18 de abril de 2018 foi protocolizada petição 200867/2018 (EDv - Embargos De Divergência). Na mesma data: Ato ordinatório praticado Petição 200867/2018 (Embargos De Divergência) recebidos na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 20 de abril de 2018 foi juntada petição de Embargos De Divergência nº 200867/2018.

Em 23 de abril de 2018 foi protocolizada petição 213160/2018 (EDv - Embargos De Divergência).

Em 24 de abril de 2018: Ato ordinatório praticado - Petição 213160/2018 (Embargos De Divergência) recebida na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 03 de maio 2018: Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para Coordenadoria De Triagem E Autuação De Processos Recursais.

Em 14 de maio 2018: Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp 1655717).

Em 21 de maio 2018: Redistribuído por sorteio, em razão de despacho/decisão, ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Corte Especial. Na mesma data: Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) - pela SJD.

Ressalta-se que mesmo que o Recurso em referência venha prosperar, tendo em vista que da decisão que indeferiu a substituição processual não houve qualquer recurso, e portanto preclusa, tal decisão nenhum efeito terá em face das Massas e, conseqüentemente, no processo falimentar, já que a parte passiva do mencionado Recurso é a pessoa do antigo Administrador Judicial – Licks Contadores Associados Ltda.

Assim, após a preclusão afeta a matéria da substituição processual, verifica-se que tanto em face das Massas como do atual Administrador Judicial, não há mais qualquer recurso questionando a sentença que determinou a quebra, ao revés, **os únicos recursos interpostos em face das Massas questionando a falência transitou em julgado em 13/12/2013.**

Tais afirmativas foram corroboradas pela seguinte decisão nos autos do processo falimentar, às fls. 27548/561:

"J. Considerando os argumentos aqui expostos, bem como a prova do trânsito em julgado, autorizo a realização do ratio como requerido."

Portanto, inexistindo qualquer Recurso em face das Massas ou em face do atual Administrador Judicial, entende-se que há segurança jurídica ao processo falimentar para todos os atos praticados após 13/12/2013.

## **1.2 Coordenação Jurídica**

### **1.2.1 Comunicado Importante: Covid-19**

No Relatório do Administrador Judicial do mês de março do corrente ano, mencionamos a publicação das alterações no modo de trabalho das Massas Falidas S.A., Nordeste e Rio Sul informadas no site [www.sanorderiosul.com.br](http://www.sanorderiosul.com.br) em virtude das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) adotadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista a continuidade da situação emergencial de saúde, o Governador do Estado do Rio de Janeiro precisou atualizar as medidas de proibição através do Decreto No. 47052 de 29 de abril de 2020.

O Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, através da Resolução No. 314 de 20.04.2020 prorrogou até 15.05.2020, o prazo de vigência do regime instituído pela Resolução No. 313 de 19 de março do corrente ano, mantendo o regime diferenciado de trabalho.

Com a nova Resolução continuam suspensos os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico, como também, foi postergada a retomada dos prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico, em todos os graus de jurisdição, com exceção do STF e Justiça Eleitoral, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Assim, estão mantidos os canais de comunicação com as Massas Falidas e a suspensão do atendimento presencial, durante o período em que persistirem as medidas emergenciais de saúdes:

**Fale Conosco** do site das Falidas ([www.sanordesteriosul.com.br](http://www.sanordesteriosul.com.br))

**E-mail** do RH ([rh@mfrg.com.br](mailto:rh@mfrg.com.br)).

### 1.2.2 Quantitativo processual

Em relação aos processos em trâmite no território nacional segue o demonstrativo abaixo:

	ADM	CÍVEL	TRABALHISTA	TRIBUTÁRIO	CRIMINAL	TOTAL
<b>POAGI</b>	13	105	300	0	0	418
<b>RECGI</b>	15	611	215	59	9	909
<b>SAOGI</b>	11	69	1745	216	0	2041
<b>RIOGI</b>	110	3548	937	870	0	5465
<b>BSBGI</b>	0	56	57	4	0	117
<b>MAOGI</b>	0	1	0	0	0	1
<b>TOTAL</b>	149	4390	3254	1149	9	8951



## **2. Das receitas e dos ativos**

Com o objetivo de fornecer informações e esclarecer a movimentação financeira das Massas Falidas, passamos a apresentar a execução financeira de abril de 2020.

A presente informação está composta das transações correntes das Massas e do pagamento dos rateios dos créditos trabalhistas concursais.

### **2.1 Disponibilidades**

Os saldos bancários correntes, consolidados das três empresas, em abril/20, eram:

Espécie Disponibilidade	Saldos	
	Inicial	Final
Movimento	R\$ 152.216,68	R\$ 1.045.050,99
Movimentação de Rateio	R\$ 1.204.751,00	R\$ 971.827,44

Fontes: fluxo de caixa realizado e extratos bancários.

As contas de movimento incluem US\$ 16.783,08 de saldo no Banco do Brasil em Nova York, decorrente de recebimentos de clientes estrangeiros.

### **2.2 Dos aportes necessários das contas judiciais**

As Massas Falidas em cumprimento à decisão, de 12 de setembro de 2019, que deferiu e determinou o pagamento, por meio de transferência interbancária, do 3º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concurais, à continuidade do pagamento do 1º e 2º rateios aos credores que vêm cadastrando seus dados bancários, solicitaram o levantamento de R\$

1.324.319,83 para a recomposição da Movimentação de Rateio e suplementação de recursos para cobertura das despesas essenciais ao seu funcionamento.

Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, não só às empresas, mas aos próprios credores, considerando a urgência de quitação dos débitos vinculados às atividades essenciais vencidos até o levantamento dos recursos financeiros, foram alocados recursos de R\$ 350 mil, da Movimentação de Rateio, para as contas de movimento. Cujo detalhamento dos pagamentos encontra-se no anexo 2.

### **2.3 Das Contas Judiciais**

Os valores arrecadados pelas Massas são mantidos em contas judiciais no Banco do Brasil e, por norma do Judiciário, têm movimentação e consulta restrita aos magistrados e serventuários por estes indicados. A partir de janeiro/19, a instituição bancária não disponibilizou mais os saldos dos depósitos, se adequando às restrições normativas judiciárias.

Entretanto, compre-nos informar que os saldos mantidos em contas judiciais estão parcialmente comprometidos com as seguintes obrigações:

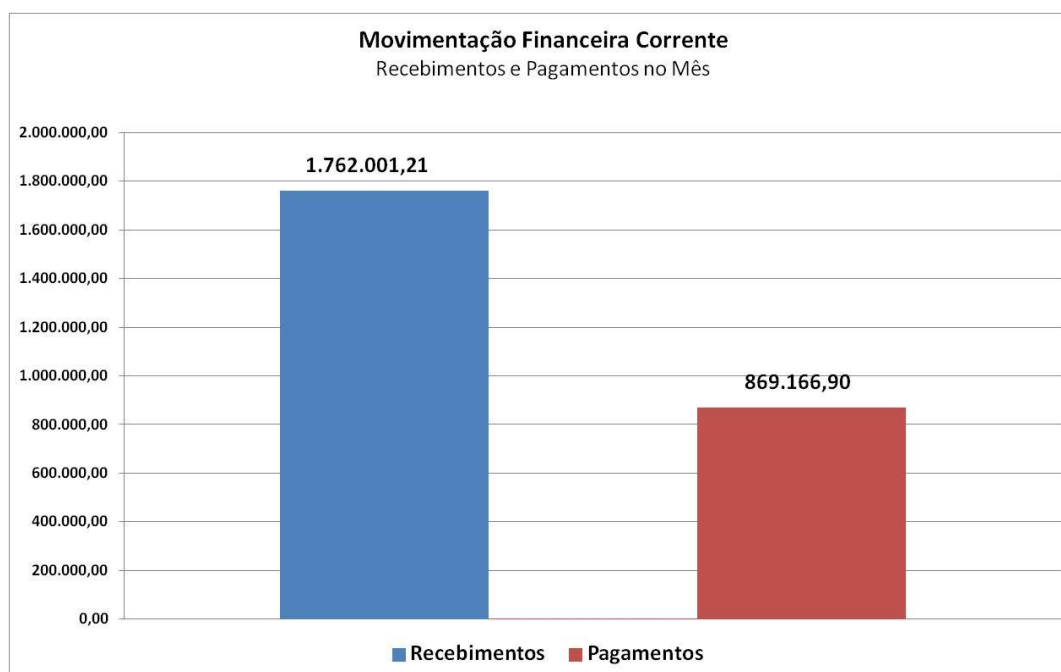
- R\$ 13.304.712,53 apurados como saldo remanescente, em 18.09.12, na conta judicial 3700116461174, depositária do resgate das debêntures UPV, e indevidamente consolidada pelo Banco do Brasil à outra conta judicial. Os valores referem-se ao rateio cujos debenturistas ainda não exerceram o resgate;

- R\$ 33.644.152,91 que se destinam aos três rateios de créditos concursais trabalhistas na falência autorizados e pendentes de quitação, porém mantidos em conta judicial, cuja liberação financeira será requisitada ao Juízo de acordo com o fluxo de pagamentos.

As Massas estimam uma reserva de R\$ 38.533.491,61 para cobertura do imposto de renda sobre os rateios.

## 2.4 Movimentação Financeira Corrente

A movimentação financeira corrente corresponde aos recebimentos, advindos da atividade continuada e da suplementação de recursos pela Vara Empresarial, e aos pagamentos, das despesas operacionais das Massas e manutenção dos ativos a ser leiloados, apresentou em abril/20 os totais abaixo:



Fonte: Fluxo de caixa realizado

Ressaltamos que os fluxos acima não incluem a Movimentação de Rateio.

## 2.5 Distribuição dos Recebimentos

Em abril as origens de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os ingressos de março/20:

	mar/20	abr/20
FAC	R\$ 168.015,23	R\$ 332.646,35
ALUGUÉIS IMÓVEIS	R\$ 694,00	R\$ 694,00
RECEITA OUTRAS	R\$ 12.283,16	R\$ 3.962,24
Aportes - 1ª VEMP	R\$ 700.000,00	R\$ 1.424.319,83
Desbloqueios Judiciais	R\$ 83,92	R\$ 378,79
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>	<b>R\$ 881.076,31</b>	<b>R\$ 1.762.001,21</b>

Fonte: Fluxos de caixa realizados

Os recebimentos advindos da atividade continuada e aluguéis em abril foram de R\$ 333.340,35, resultado 98% superior ao obtido em março, porém 2% abaixo do obtido no mesmo mês de 2019.

Quanto ao comportamento das entradas em abril/20, informamos:

Origem	Comentário	Valor
<b>Receitas Outras</b>	Varição cambial sobre o saldo mantido na conta em Nova Iorque. Apreciação do dólar frente ao real.	R\$ 3.877,24
<b>Desbloqueios Judiciais</b>	Valor desbloqueado da conta bancária e restituído ao fluxo operacional.	R\$ 378,79

## 2.6 Distribuição dos Pagamentos

Os pagamentos referem-se ao custeio da atividade continuada, às despesas de conservação dos ativos a serem realizados em favor dos credores, às

11

regularizações legais pendentes ao andamento processual da falência, ao atendimento de credores e terceiros com pendências junto às Falidas, conservação do acervo documental em cumprimento legal e outras providências.

No mês de abril/20 as aplicações de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os dispêndios de março/20:

Aplicação dos Recursos	mar/20	abr/20
<b>1. ADMINISTRATIVO</b>		
1.1 - Pessoal	236.169,96	258.143,94
1.2 - Escritórios Jurídicos	1.877,00	139.777,72
1.3 - RPA administrativos	23.507,63	23.507,63
1.4 - Despesas jurídicas diversas	4.462,43	-
1.5 - Despesas Diversas	-	470,60
<b>2. TRIBUTOS E ENCARGOS</b>		
2.1 Tributos s/ Atividades	9.152,63	16.186,85
2.2 Imp e Encargos s/ Remunerações	207.079,42	198.869,89
2.3 IPTU	49.009,46	49.009,46
2.4 IPVA	-	-
2.5 Impostos importação	-	-
<b>3. INFRAESTRUTURA</b>		
3.1 RPA segurança e conservação	37.036,98	37.973,84
3.2 Fornecedores Diversos	71.488,13	71.292,50
3.3 Energia Elétrica	130.385,42	1.576,22
3.4 Água e esgoto	671,27	608,23
3.5 Telecomunicações	5.725,12	3.447,57
3.6 Aluguéis	1.717,60	1.717,60
3.7 Despesas diversas	6.503,00	1.509,83
<b>4. CONSERVAÇÃO ATIVOS</b>		
4.1 Condomínios	10.322,95	13.053,55
4.2 Seguros	8.351,57	4.024,52
4.3 Obras e reparos	67,41	1.289,37
<b>5. OPERACIONAL FAC</b>		
5.1 Terceirizados e RPA	38.745,32	35.025,70
5.2 ANAC	-	-
5.3 Despesas diversas	12.490,86	9.525,49
<b>6. DESPESAS FINANCEIRAS</b>	1.443,39	1.777,60
<b>7. BLOQUEIOS JUDICIAIS</b>	995,54	378,79
<b>8. CUSTO DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS</b>		
8.1 Serviços Especializados	-	-
8.2 Restituição depósitos de aluguéis	-	-
8.3 Certidões e registros de imóveis	-	-
<b>Total dos Pagamentos</b>	<b>R\$ 857.203,09</b>	<b>R\$ 869.166,90</b>

Fonte: Fluxos de caixa realizados

Sobre os pagamentos em abril/20, excluídos os pagamentos dos rateios dos créditos trabalhistas concursais, informamos:

<b>Aplicação</b>	<b>Comentário</b>	<b>Valor</b>
<b>Administrativos</b> Escritórios Jurídicos	Pagamento dos honorários dos escritórios jurídicos, serviços prestados em fevereiro/20, cujas faturas venceram em março e estavam pendentes de pagamento devido as Massas contingenciarem recursos aguardando o recebimento da suplementação solicitada à VEMP.	R\$ 132.953,42
<b>Tributos e Encargos</b> Tributos s/ Atividade	Aumento do recolhimento de PIS e COFINS sobre faturamento do FAC em março.	R\$ 12.404,49
<b>Tributos e Encargos</b> IPTU	Recolhimento da parcela 3/10 do IPTU, exercício 2020, do FAC.	R\$ 48.917,50
<b>Infraestrutura</b> Energia Elétrica	Vencimento da fatura da Light Serviços Elétricos do mês de abril foi postergado pela distribuidora. O valor de R\$ 116.324,65 tem vencimento no dia 04.05.20. O valor pago em abril se refere a outras instalações das Massas.	R\$ 1.576,22
<b>Conservação Ativos</b> Condomínios	Pagamento da cota condominial de abril, unidade 401 do Centro Empresarial VARIG, majorado neste mês e com inclusão de rateio de energia.	R\$ 12.313,55
<b>Conservação Ativos</b> Seguros	Pagamento à AIG Seguros referente à parcela 4/4 do seguro de responsabilidade civil do FAC.	R\$ 3.351,32
<b>Infraestrutura</b> Despesas Diversas	Pagamento à Localweb referente ao serviço de hospedagem do sítio pelo <a href="http://www.cadastrorateio.com.br">www.cadastrorateio.com.br</a> pelo período de 25.04.20 a 24.04.20.	R\$ 1.289,37
<b>Operacional FAC</b>	Pagamento à Lubpar Lubrificantes	R\$ 7.544,90

Despesas Diversas	referente à compra de dois tambores de óleo Tellus 46 para o simulador 737, no total de 200 litros.	
<b>Bloqueios Judiciais</b>	As Massas tiveram recursos bloqueados judicialmente em suas contas bancárias de movimento.	R\$ 378,79

## **2.7 Inadimplência Passiva**

As Massas contingenciaram recursos aguardando o recebimento da suplementação pela VEMP. Readequando o pagamento de alguns fornecedores:

### **Administrativo - Escritórios Jurídicos**

Honorários dos escritórios jurídicos cujas faturas venceram em abril de 2019.

## **2.8 Impostos e Contribuições Extraconcursais**

As Massas possuem contribuições previdenciárias patronais, PIS e COFINS extraconcursais, de competência entre setembro de 2010 e junho de 2017, que pela insuficiência de recursos à época não foram recolhidas. Estas contribuições encontram-se sobre revisão e o saldo atualizado, para abril/20, é de R\$ 26.738.521,99.

## **2.9 Inadimplência Ativa**

As Massas Falidas têm créditos vencidos em 2020 e não recebidos que acumulam R\$ 178.450,79. Este montante está concentrado em companhias aéreas que inadimpliram as faturas, comunicando dificuldades em função das restrições operacionais da pandemia de COVID-19.

Estamos em cobrança administrativa destes créditos.

## **2.10 Prestação de Contas dos Aportes Levantados junto à VEMP**

Das suplementações de recursos solicitadas ao juízo da 1ª VEMP, resta pendente:

<b>Mês do Aporte</b>	<b>Anexo</b>	<b>Remanescente em 30.04.20</b>
Abril/20	Anexo 1	R\$ 876.807,30

Fonte: Fluxo de caixa realizado

No anexo 1 detalhamos o valor remanescente das suplementações de recursos autorizadas pelo juízo da 1ª Vara Empresarial.

## **2.11 Resumo do Pagamento dos Rateios dos Créditos Trabalhistas Concursais**

A 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu, em 12 de setembro de 2019, o 3º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais, no montante de R\$ 30 milhões, atendendo pedido do Administrador Judicial.

Os rateios deferidos anteriormente totalizaram:

- 1º Rateio dos Créditos Trabalhista Concursais: R\$ 82.596.334,67;
- 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais: R\$ 70.000.000,00.



Nos três rateios, entretanto, os montantes constituíam-se de créditos “firmes” e em “reservas” (com restrição ao pagamento até a resolução legal), conforme demonstrado abaixo:

	1º Rateio	2º Rateio	3º Rateio
Créditos “Firmes”	R\$ 73.441.301,54	R\$ 63.425.065,11	R\$ 28.593.913,73
Créditos em “Reserva”	R\$ 9.155.033,13	R\$ 6.574.934,89	R\$ 1.406.086,27
<b>Totais dos Rateios</b>	<b>R\$ 82.596.334,67</b>	<b>R\$ 70.000.000,00</b>	<b>R\$ 30.000.000,00</b>

Nota: saldos dos créditos no início dos rateios.

O pagamento do 3º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais iniciou-se em 18 de dezembro de 2019, sob a modalidade de transferência bancária, em continuidade à forma determinada pelo Juízo Empresarial como vinham ocorrendo os pagamentos dos rateios anteriores.

Considerando os pagamentos já efetivados, temos a seguinte segmentação até 30 de abril de 2020:

Modalidade - Responsável	Pagamentos 1º Rateio	Pagamentos 2º Rateio	Pagamentos 3º Rateio
Mandados Eletrônicos TJRJ	R\$ 5.466.849,76	R\$ -	R\$ -
Bancário - Licks Associados	R\$ 48.574.630,86	R\$ -	R\$ -
Bancário - Nogueira & Bragança Associados	R\$ 13.822.084,47	R\$ 55.828.293,08	R\$ 24.288.496,15
<b>Totais pagos</b>	<b>R\$ 67.863.565,09</b>	<b>R\$ 55.828.293,08</b>	<b>R\$ 24.288.496,15</b>

Fonte: extratos bancários

Notas: 1 – Primeiro rateio iniciou-se em fevereiro de 2017;  
2 – Segundo rateio iniciou-se em outubro de 2018;  
3 – Terceiro rateio iniciou-se em dezembro de 2019.

Já foram quitados R\$ 147,980 milhões de créditos concursais, sendo:

- R\$ 67,864 milhões correspondentes a 82,16% do total do 1º Rateio;

- R\$ 55,828 milhões correspondentes a 79,75% do total do 2º Rateio;
- R\$ 24,288 milhões correspondentes a 80,96% do total do 3º Rateio.

Os saldos pendentes de pagamento dos rateios dos créditos trabalhistas concursais em 30 de abril de 2020 eram:

Pendentes de Pagamento	1º Rateio		2º Rateio		3º Rateio	
Créditos "Firmes"	R\$ 8.450.932,06	57,36%	R\$ 8.772.716,46	61,90%	R\$ 4.328.247,77	75,78%
Créditos em "Reserva"	R\$ 6.281.837,52	42,64%	R\$ 5.398.990,46	38,10%	R\$ 1.383.256,08	24,22%
<b>Total a pagar</b>	<b>R\$14.732.769,58</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 14.171.706,92</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 5.711.503,85</b>	<b>100%</b>

Os créditos "Firmes" encontram-se pendentes de pagamento, dentre outras causas, pela falta de cadastramento bancário positivo pelos credores; por questões administrativas como, por exemplo, atendimento ao edital convocatório para pensão alimentícia e créditos trabalhistas do exterior.

Os créditos em "Reserva" aguardam a documentação do credor para o cálculo da multa rescisória de 40% do FGTS ou a habilitação das ações judiciais transitadas em julgado.

## 2.12 Movimentação de Rateio

Os recursos disponibilizados pela 1ª VEMP para os pagamentos dos rateios dos créditos trabalhistas concursais, sob a forma de transferências interbancárias aos credores, são mantidos em conta corrente de movimento das Massas.

A Movimentação de Rateio no mês de abril de 2020 foi a seguinte:

<b>Natureza</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor – R\$</b>
	<b>Saldo em 31.03.20</b>	<b>1.204.751,00</b>
Levantamento de Recursos na VEMP		250.000,00
Pagamentos		(-) 132.514,26
Tarifas Bancárias		(-) 409,30
Liberção VEMP p/ movimento corrente		(-) 350.000,00
	<b>Saldo em 30.04.20</b>	<b>971.827,44</b>

Fontes: extratos bancários e controles de pagamento dos rateios.

  
**Wagner Bragança**  
Administrador Judicial  
OAB/RJ 109.734

  
**Jaime Nader Canha**  
Gestor Judicial  
OAB/RJ 165.710

**Saldo das Suplementações de Recursos Autorizadas pela VEMP  
até 30 de abril de 2020**

**ANEXO 01**

<b>Mês do Aporte</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Credor/Objeto</b>	<b>Valor Pendente</b>	<b>Comentários</b>
abr/20	Projeto reativação sistema SAP	Vesa Técnicas Análogo Digitais Reparo e Configuração Hardware e Software SAP	24.390,00	Projeto em andamento - saldo consolidado dos aportes de julho/18 e abril/20
	Remunerações e Encargos Trabalhistas	Remunerações, Férias e Encargos	566.700,00	Vencimentos a partir de 04.05.20
	CONDOMÍNIO	Centro Empresarial Varig - piso 401 - Brasília	9.582,95	Vencimento em 04.05.20
	IPTU	IPTU - FAC 2020. Estrada Galeão, 3200	48.917,50	Vencimento em 08.05.20
	FAC	Reparo de 2 Instrumentos - Simulador	24.000,00	Em andamento
		Projeto Venda FAC(Documentos, Materiais e Visita Técnica p/explicar venda do FAC).	28.216,85	Aguardando devido prorrogação das medidas de isolamento pelos governos locais
	Fornecedores	Light	130.000,00	Vencimento em 04.05.20
		Levantamento Topográfico e Avaliação de 4 Imóveis.	45.000,00	Aguardando devido prorrogação das medidas de isolamento pelos governos locais
<b>Saldo Pendente</b>			<b>876.807,30</b>	

**Suplementação de Recursos em Abril de 2020**  
Composição dos Valores e Pagamentos Efetivados até 30.04.20

ANEXO 02

Débito	Credor/Obrigação	Competência	Valor	Observação
<b>Remunerações e Encargos</b>	Folha de salários e férias	mar/20	223.698,75	Pagamentos entre 01 a 28.04.20
	Encargos Trabalhistas	mar/20	126.301,25	Pagamentos em 07 e 20.04.20 do total de R\$ 161.323,56
	Benefícios(Refeição/Alimentação/Transporte)	mai/20	37.800,00	Pagamento em 29.04.20
	Folha de salários e férias	abr/20	238.100,00	Vide Anexo 01
	Prestadores de Serviço-RPA	abr/20	93.000,00	Vide Anexo 01
	IRRF(Folha e RPA)	abr/20	44.400,00	Vide Anexo 01
	Encargos Trabalhistas(INSSFolha/INSSRPA/FGTS)	abr/20	153.400,00	Vide Anexo 01
<b>Subtotal do grupo</b>			<b>916.700,00</b>	
<b>CONDOMÍNIO</b>	Centro Empresarial Varig - piso 401 - Brasília	mai/20	9.582,95	Vide Anexo 01
			<b>9.582,95</b>	
<b>IPTU</b>	IPTU - FAC 2020. Estrada Galeão, 3200	mai/20	48.917,50	Vide Anexo 01
			<b>48.917,50</b>	
<b>RATEIOS</b>	Créditos Trabalhistas Concurais	mai/20	250.000,00	
			<b>250.000,00</b>	
<b>FAC / INFORMÁTICA</b>	Reparo de 2 Instrumentos - Simulador	mai/20	24.000,00	Vide Anexo 01
	Compra 2 bombonas 200 Litros Óleo p/Simulador	mai/20	9.984,06	Pagamento em 30.04.20
	Projeto Venda FAC(Documentos, Materiais e Visita Técnica p/explicar venda do FAC).	mai/20	30.000,00	Pagamento de tradução de escritura em 20.03.20 e saldo demonstrado no Anexo 1
	Reparo e Configuração Hardware e Software SAP	mai/20	18.000,00	Vide Anexo 01
<b>Subtotal do grupo</b>			<b>81.984,06</b>	
<b>FORNECEDORES</b>	RPB - Tec. Dig. E Acervos Documentais Ltda.	abr/20	59.181,50	Pagamento 20.04.20
	Descagnolle Taunay ADV Jurídico	abr/20	18.770,00	Pagamento 20.04.20
	Gomes e Gomes ADV Jurídico	abr/20	10.511,20	Pagamento 20.04.20
	Mario Roberto Pereira ADV Jurídico	abr/20	938,50	Pagamento 20.04.20
	Nogueira e Simão ADV	abr/20	61.002,50	Pagamento 20.04.20
	Placido & Mello ADV Jurídico	abr/20	4.000,00	Pagamento 20.04.20
	Resende Resende ADV Jurídico	abr/20	938,50	Pagamento 20.04.20
	Rossi e Sejas ADV Jurídico	abr/20	750,80	Pagamento 20.04.20
	Emmanuel A. Cruz	abr/20	938,50	Pagamento 20.04.20
	Russomano advocacia ADV Jurídico	abr/20	5.947,02	Pagamento 20.04.20
	Carvalhães e Ferreira ADV Jurídico	abr/20	2.252,40	Pagamento 20.04.20
	Zago ADV Jurídico	abr/20	26.904,40	Pagamento 20.04.20
	Light	mai/20	130.000,00	Vide Anexo 01
	Levantamento Topográfico e Avaliação de 4 Imóveis.	mai/20	45.000,00	Vide Anexo 01
<b>Subtotal do grupo</b>			<b>367.135,32</b>	

Compromissos	R\$
Salários e Engargos	916.700,00
Condomínios e IPTU	58.500,45
Fornecedores	367.135,32
FAC / Informática	81.984,06
RATEIOS	250.000,00
<b>Total do aporte</b>	<b>1.674.319,83</b>

## Ref. Insuficiência tarifária

A Varig ajuizou a ação de indenização sob o fundamento de que o congelamento das tarifas, por ato governamental, trouxe-lhe prejuízos (rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão). Pediu o ressarcimento com a inclusão de danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

A União foi condenada (em 1995) ao pagamento do valor de R\$ 2.236.654.126,92. Esta importância deveria ser acrescida de correção monetária a partir do laudo do perito oficial (março/1995) e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do laudo (março/1995).

O Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso da União, modificou parcialmente a sentença de primeira instância para:

- Excluir da condenação as perdas ocorridas até fevereiro/88, em razão da prescrição. Somente a partir de março/88 deverão ser consideradas as perdas sofridas;
- Excluir da condenação os lucros cessantes e os chamados lucros de mercado, somente devendo incidir os juros de mora, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- Quanto aos expurgos inflacionários, devidos desde 1988, decidiu o TRF que em janeiro/1989 o percentual expurgado foi de 42,72% (quarenta e dois vírgula e dois por cento);

Essa decisão do TRF/1ª Região foi integralmente mantida pela 1ª Turma do STJ, salvo no tocante aos honorários de advogados devidos pela União, reduzidos a 5% do valor da condenação.

Para se apurar o valor *atual* da indenização somente solicitando o concurso de técnico, já que os cálculos exigidos envolvem operações especializadas próprias da atividade contábil.

A decisão do STJ foi impugnada pela União Federal e pelo Ministério Público, sem êxito, com a interposição de **embargos de divergência**, tendo sido autuados no STJ como ERESP 628806.

Ainda perante o STJ, houve a extração de carta de sentença, com o intuito de dar início a uma execução provisória, bem como a admissão do AERUS nos autos como assistente simples.

**Em 19.11.07 o acórdão do STJ transitou em julgado.**

No mesmo dia, **20.11.07, os autos foram remetidos ao STF** para apreciação dos recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público perante o TRF/1ª.

No seu primeiro recurso extraordinário a União questiona diretamente a constitucionalidade do direito a ressarcimento das perdas, sustentando que a decisão no caso da Transbrasil não esgotou o tema.

Já o segundo recurso extraordinário da União, assim como o recurso do Ministério Público, alega ofensa a preceitos constitucionais, sustentando a existência do interesse público a justificar a sua intervenção obrigatória no feito, proposição que, se acolhida, imporá a anulação *ab initio*, para permitir a citação do órgão desde a formação da relação processual.

Os autos foram **recebidos no STF em 22.11.07, e distribuídos à Ministra Carmem Lúcia** em 26.11.07, foi proferido despacho em 13.12.07, determinando a remessa dos autos à PGR.

Em 11.03.08, os autos foram recebidos da PGR com parecer pelo não provimento do recurso extraordinário da União, pelo desprovimento do seu segundo apelo extremo e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

Os autos foram conclusos à Ministra Relatora em 11.03.08 e, novamente, conclusos em 26.09.08, depois de diversos incidentes processuais. **Em 18.12.08 foi determinada a inclusão do feito em pauta.**

Em 24.03.09, entretanto, antes que o processo fosse julgado, a Varig formulou **pedido de adiamento** por sessenta dias, o qual foi deferido pela Relatora no mesmo dia.

Em 16.06.09 houve **pedido de suspensão**, acolhido por meio de despacho em 24.06.09.

Em 12.03.10, os autos foram conclusos à Ministra Relatora.

Após inúmeros incidentes processuais, tais como diversas penhoras no rosto dos autos, os autos permanecem sem inclusão em pauta, com a última conclusão à relatora na data de 23.08.11.

Na data de 22.05.12, foi publicada a seguinte decisão da relatora solicitando a inclusão do caso em pauta para julgamento com urgência:

*“(...) A repercussão social do caso em exame as gravíssimas consequências para as partes mais carentes conduzem-me a requerer, com urgência e prioridade, seja o processo reincluído em pauta para julgamento o mais rápido possível, pois, como antes mencionado, desde o final de 2008 estou habilitada*

*a votar e o processo foi liberado para a pauta desde fevereiro de 2009, somente sendo suspenso o seu prosseguimento pedido das partes pelos seus advogados (...)*”

Em 08.05.2013, o processo foi a julgamento:

*“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), não conhecendo do recurso extraordinário da União interposto contra acórdão que julgou os embargos infringentes, negando provimento ao recurso da União e conhecendo parcialmente do recurso do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente)”.*

Foi proferido despacho em 15.08.15, pelo Ministro Dias Toffoli declarando-se impedido para atuar no feito nos termos do artigo 134 do CPC e 277 do Regimento Interno do STF.

Em 13.03.2014 o processo foi novamente julgado e obteve o seguinte resultado:

*“ O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso extraordinário da União interposto contra o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes, conheceu parcialmente do recurso extraordinário da União e a ele negou provimento, e conheceu parcialmente do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, a ele negando provimento na parte conhecida para manter a decisão do STJ, afirmando-se a responsabilidade da União quanto aos prejuízos suportados pela recorrida em razão dos planos econômicos existentes no período objeto da ação, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao segundo recurso da União e davam provimento à parte conhecida do recurso da União e ao do MPF, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela Varig S/A.”*

Foram opostos embargos de declaração pela União em 21.10.14 e julgados na data de 17.03.16 com o seguinte resultado:

*“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), que negava provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Impedidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.”*

Após o pedido de vista, o processo foi incluído na pauta de julgamento de 03.08.2017, ocasião em que, por unanimidade, o plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, confirmando o direito da VARIG a ser indenizada pelos prejuízos sofridos.



**O processo transitou em julgado dia 24.11.2017 com a respectiva baixa à vara de origem – 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.**

O cumprimento de sentença foi protocolado dia 11.01.2018.

Em 02.05.2018 foi proferido despacho determinando a manifestação da Varig ao pedido de ingresso realizado pela Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus – APRUS e Associação de Pilotos da Varig – APVAR.

Em 12.07.2018 a Fundação Ruben Berta manifestou-se revogando as procurações outorgadas em seu nome e apresentando nova procuração nos autos.

Em 01.08.2018 houve carga dos autos pela AGU.

Em 30.08.2018 a VARIG manifestou-se em resposta ao despacho proferido em 02.05.2018, respondendo às manifestações da AERUS, APVAR e APRUS, respectivamente.

Em suma, aponta que o pedido da AERUS não merece acolhimento, posto que os honorários constituem obrigação legal de natureza alimentar, e a AERUS é detentora de crédito de garantia real.

Por sua vez, em relação ao pedido da APVAR e APRUS figurarem como assistentes simples da ação, manifestou-se a VARIG pelo não acolhimento do pedido, vez que ausentes os requisitos legais para que estes figurem como assistentes simples da ação.

Intimado a se manifestar em 06/12/2018 o MPF informou que, em nome da celeridade processual, já havia solicitado a sua assessoria especializada a elaboração relatório acerca dos cálculos da indenização devida pela União, inclusive com especificação quanto a forma de correção monetária e incidência de juros. No entanto, ressaltou que só se pronunciaria de modo integral após a impugnação da União ao cumprimento de sentença.

Em 21.01.2019 o juízo da 17ª VFDF exarou despacho com as seguintes determinações:

- i. a reclassificação do feito para “cumprimento de sentença”;
- ii. a intimação da União para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução;
- iii. a averbação nos autos, com destaque, das penhoras requeridas em face do crédito executado, comunicando os juízos correspondentes às penhoras mencionadas;
- iv. após isto, nova remessa ao MPF para devida manifestação;

- v. por fim, renovação da conclusão para análise dos pedidos de ingresso como assistentes simples apresentados por AERUS, APRIS e APVAR.

Em 21.01.2019 houve nova carga dos autos pela AGU, e em 18.03.2019 a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo:

- i. efeito suspensivo ao cumprimento de sentença;
- ii. a extinção da execução, por alegada ausência de liquidez do título executivo, ante necessária liquidação por arbitramento; e
- iii. subsidiariamente, fosse reconhecido o excesso de execução, apontando-se o valor que consideraria real.

Ante a impugnação, em 12.04.2019, a VARIG apresentou manifestação refutando os pontos levantados. Para tanto, apontou a intempestividade da impugnação, o descabimento do efeito suspensivo, bem como a rejeição da afirmada falta de liquidez do título. Ademais, requereu-se a expedição de precatório da parcela incontroversa confessada pela União.

Ademais, destaca-se terem sido juntadas, em 07.05.2019, mais duas petições aos autos. A primeira do Fundo de Investimento Alternative Assets I, alegando figurar como detentor dos direitos de honorários sucumbenciais; e a segunda pelo Instituto Aerus de Seguridade Social, alegando ser o titular do crédito em questão.

Em 16.05.2019, a União apresentou aditamento à impugnação, na qual apontou a necessidade de se considerar valores de crédito existentes em seu favor contra a VARIG, requerendo a compensação desses em abatimento à dívida da presente execução

Em 03.06.2019, a VARIG se manifestou quanto ao aditamento à impugnação, apontando a preclusão consumativa do direito alegado, pois este se constitui como novas teses, em clara violação ao sistema processual. Por outro lado, destacou-se novamente intempestividade da impugnação da União, circunstância que também deveria ser considerada no caso do aditamento da impugnação.

Em 03.07.2019, foi prolatada decisão que declarou a inexistência de valor incontroverso e determinou a suspensão do cumprimento de sentença, tendo em vista a alegação de iliquidez aduzida pela União. Ademais, ordenou o cumprimento dos pontos pendentes do despacho proferido em 21/01/2019.

Contra a referida decisão, em 16.07.2019, foram opostos embargos de declaração tanto pela VARIG quanto pelo BTG Pactual.

Os embargos da VARIG apontaram omissão da decisão quanto ao aduzido erro da União em impugnar o cumprimento de sentença da VARIG quando havia sido, em verdade, intimada para impugnar o cumprimento de sentença do BTG Pactual (relativo a honorários). Aqui deu-se novo destaque ao caráter intempestivo da defesa da União. Ademais, buscou-se sanear contradição da decisão referente aos efeitos da suspensão (se integral no âmbito da execução, ou se limitada à expedição dos precatórios).

Já os embargos do BTG Pactual apontaram a omissão da decisão no que tange especificamente ao cumprimento de sentença deste (relativo aos honorários de sucumbência). Desse modo, pugnou pela expedição do precatório relativo a seu crédito.

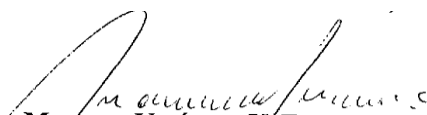
Em 29.07.2019 houve remessa dos autos à União, devolvidos em 12.08.2019 com impugnação aos embargos pela União.

Em 28.08.2019 foi juntada Ofício expedido pela 10ª Vara Cível de Curitiba determinando a penhora no rosto dos autos da execução no valor total de R\$68.659,00 em desfavor da VARIG.

Em 26.11.2019 foi expedido Ofício com remessa para manifestação do Ministério Público Federal, que se aguarda desde então.

Em 06.02.2020 foi realizada a digitalização dos autos, que passaram a tramitar eletronicamente. As partes manifestaram-se, inclusive apontamos ausência de folhas nos autos digitalizados, o que ainda está para conferência. A conferência, todavia, está suspensa em razão da pandemia do Covid-19, não havendo previsão para o retorno dos trabalhos desse setor.

Brasília, 30 de abril de 2020.

  
Marcus Vinicius Vita Ferreira

## Relatório da Ação Ordinária nº 9300077759

A Rio-Sul ajuizou ação ordinária de indenização contra a União Federal – autuada sob o nº 9300077759 e distribuída para a 17ª Vara Federal desta Capital, sob o fundamento de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão do congelamento tarifário, objetivando o recebimento de indenização pelas perdas sofridas. Consta do pedido:

*“Essa justa indenização deverá corresponder ao valor que vier a ser apurado na prova pericial, que fica desde já expressamente requerida, no qual deverão ser incluídos os danos sofridos pela autora, que se decompõem em danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.*

*Com relação a estes, evidentemente, deverão ser juros de mercado, equivalentes aos dos empréstimos obtidos pela autora para satisfação de seus compromissos, visto que foi obrigada a, em todo esse período de insuficiência tarifária, recorrer ao mercado financeiro para poder honrar suas obrigações trabalhistas, inclusive.”*

A sentença julgou procedente a ação, condenando a União ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 92.411.322,15 (noventa e dois milhões quatrocentos e onze mil e trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para o mês de março de 1995, tomando por base o laudo pericial do *expert* do juízo. Neste valor já estão incluídos os expurgos inflacionários, acrescida correção monetária a partir da data do laudo (março de 1995) e juros de mora, de 1% ao mês, também incidentes a partir de março de 1995.

A União Federal foi condenada, ainda, a reembolsar a Rio-Sul as custas processuais e honorários periciais e em honorários advocatícios de 10% do valor final da condenação.

O TRF/1ª Região, onde foi autuado sob o nº 96.01.11459-9, negou provimento à apelação da Rio-Sul e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar procedente, em parte, o pedido. Foram excluídas da indenização as parcelas anteriores a outubro de 1987 e aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como índices de correção monetária expurgados, o que será apurado em liquidação de sentença, conforme sentença abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE AÉREO - QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - CONGELAMENTO DE TARIFAS - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÕES - PRESCRIÇÃO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Inexiste nulidade processual por falta de intervenção do Ministério Público se, em razão de matéria, ela não era obrigatória, além do que ocorreu em segunda instância, o que supre eventual irregularidade anterior.

2. Nos termos do artigo 162 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.

3. Em se tratando de concessão de serviço de transporte aéreo, verificando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão do congelamento de tarifas, impõe-se ao concedente a obrigação

- de indenizar os prejuízos efetivamente suportados pela concessionária, conforme apurados pela perícia.
4. Não se incluem, entretanto, na indenização deferida perdas atribuídas a alegado agravamento de endividamento da concessionária, eis que não demonstrada a relação de causa e efeito indispensável ao acolhimento da pretensão, nem aquelas anteriores a 17.06.88, atingidas que foram pela prescrição.
5. Valores indenizatórios sujeitos à correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários e o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e a juros moratórios de 6% ao ano, incidentes ambas a partir do laudo, como estabelecido na sentença.
6. Percentual dos honorários de advogado reduzidos para 5%.
7. Apelação da autora improvida.
8. Provimento parcial da apelação da União Federal e da remessa.

Com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido, do Des. Olindo Menezes – que deu provimento à apelação da União para, reformando a sentença, julgar o procedente a ação -, a União Federal e o Ministério Público Federal interpuseram recurso denominado Embargos Infringentes (200201000154010), que foram acolhidos pela 3ª Seção, à unanimidade, em 25.08.09. Em 28.09.09 a Rio-Sul opôs embargos de declaração, rejeitados, também à unanimidade, em 20.10.09. Em 24.11.09, a Rio-Sul interpôs recurso especial e extraordinário. As contrarrazões aos referidos recursos foram apresentadas em 28.01.10. Em 12.11.10, foi proferida decisão pela Presidência do TRF admitindo o processamento de recurso especial e do recurso extraordinário. **Em 28.09.11, os autos foram digitalizados e enviados ao STJ.**

**Em 04.10.11, o processo foi recebido eletronicamente pelo STJ distribuído e autuado como REsp 1.287.062. Em 08.11.11, foi distribuído ao Ministro Castro Meira, na 2ª Turma. Em 18.11.11, foi aberta vista ao Ministério Público com parecer assinado pelo Procurador Regional da República, Paulo Eduardo Bueno, pelo “improvemento do recurso especial com a integral manutenção do julgado atacado.” Os autos encontram-se conclusos ao relator desde 19.12.11.**

Em 15.11.15, os autos foram remetidos para Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos. Após isso, em 31.08.16, os autos foram redistribuídos ao Ministro Og Fernandes.

Caso venham a ser providos os recursos, especial e extraordinário interpostos pela Rio-Sul contra o acórdão dos embargos infringentes, subsistirá a necessidade de apreciação do (a) recurso especial interposto pela Rio-Sul, do (b) recurso especial interposto pela União Federal e do (c) recurso extraordinário interposto pela União Federal, todos contra o acórdão da apelação, que poderá ser restabelecido com o provimento dos referidos recursos.

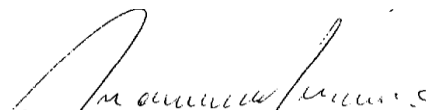
No recurso interposto contra o acórdão da apelação, que poderá vir a ser apreciado ou não, a depender do êxito dos recursos interpostos contra o acórdão

dos embargos infringentes, a Rio-Sul requer a inclusão dos lucros cessantes, incluindo a parcela relativa ao impacto da defasagem tarifária no aumento do endividamento da empresa e os juros de mercado constantes do laudo pericial oficial e do assistente técnico ou em quantum a ser apurado em liquidação de sentença.

O recurso especial e o recurso extraordinário da União Federal visam a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da contestação e, igualmente, poderão restar prejudicados caso os recursos da Rio-Sul, interpostos contra o acórdão dos embargos infringentes, não sejam providos.

Atualmente, o processo encontra-se concluso ao gabinete do Ministro Relator (Og Fernandes) desde 31.08.2016.

Brasília, 30 de abril de 2020.

  
Marcus Vinícius Vita Ferreira

\_\_\_/2020

Brasília, 30 de abril de 2020.

À  
**NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS  
REGIONAIS S/A**  
**A/C Shirley Machado**

*Referência: Relatório processual*

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, atendendo à solicitação de V. Sas., informar a posição do processo vinculado a **NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A**, que está sob patrocínio da Advocacia Bettiol, tendo como data-base 29 de abril de 2020, conforme relatório anexo. A probabilidade de perda ao final do processo baseia-se no posicionamento atual da jurisprudência e nos fundamentos de direito invocados, seguindo os seguintes parâmetros: 0% – 25% (Remota); 25% – 50% (Possível); 51% (50+1) – 100% (Provável).

Colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Ewerton Azevedo Mineiro**  
**OAB/DF 15.317**  
**Advocacia Bettiol**



**Relatório**

<b>Pasta:</b>	015136
<b>Tribunal/Foro:</b>	STJ - Superior Tribunal de Justiça
<b>Vara/Turma:</b>	1ª Seção
<b>Classe:</b>	EResp – Embargos de Divergência em Recurso Especial
<b>Número:</b>	1288075
<b>Número complementar:</b>	2011/0250816-9
<b>Comarca/Cidade:</b>	DF
<b>Juiz/Relator:</b>	GURGEL DE FARIA
<b>Matéria:</b>	C107 INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
<b>Advogado</b>	LUIZ RENATO BETTIOL/LUIZ ANTONIO
<b>Responsável:</b>	BETTIOL/EWERTON AZEVEDO MINEIRO
<b>Resumo:</b>	Ação Ordinária objetivando a indenização por quebra do contrato de concessão em razão da defasagem tarifária imposta pelo poder concedente.
<b>Valor da Causa:</b>	R\$ 100.000,00
<b>Valor da Causa atualizado:</b>	R\$ 554.978,39
<b>Auditoria:</b>	Processo extinto sem julgamento de mérito na primeira instância, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Dado provimento à apelação da Nordeste, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido. Interpostos recursos especial e extraordinário pela NORDESTE. Recurso Especial não provido, com rejeição de embargos de declaração. Foram interpostos embargos de divergência, que tiveram seu seguimento negado por decisão monocrática, posteriormente reformada em julgamento de agravo regimental. Sessão de julgamento iniciada em 09/10/2019, suspensa em razão de pedido de vista formulado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho.
<b>Situação:</b>	Aguarda retomada de julgamento.
<b>Partes:</b>	
<b>Recte.</b>	<b>NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A</b>
<b>Recd.</b>	<b>UNIÃO FEDERAL</b>



Trata-se de ação de indenização ajuizada pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A em 19/12/1994 (AO nº. 94.00.15717-7) em face da União Federal, na qual se busca a reparação dos prejuízos sofridos em função da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de transportes aéreos estabelecido entre a empresa e a ré, em virtude da política de reajustes tarifários aquém dos necessários para que fosse mantido o serviço adequado exigido, aplicada pelo Poder Concedente a partir de dezembro de 1989 até janeiro de 1992, o que veio a acarretar uma substancial perda de receita por parte da autora.

Em 27/03/1995 a União Federal apresentou contestação e em 07/04/1995, a autora apresentou réplica.

Em 05/05/1995, a NORDESTE LINHAS AÉREA S/A requereu produção de prova pericial, sendo o pedido deferido em decisão datada de 30/04/1996.

Os dois laudos periciais, o primeiro datado de março e o segundo de dezembro de 1997, confirmaram o desequilíbrio do contrato, indicando a procedência da ação.

Após as razões finais pela autora, o eminente Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, Dr. Manoel José Ferreira Nunes – em novembro de 1998 –, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender carente a ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A, os quais restaram rejeitados. Irresignada, a autora apelou (AC nº. 1999.01.00.028625-0).

Em junho de 2000 a União requereu a intimação do MPF para atuação como *custus legis*.

Ao apreciar a apelação, a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por bem, à unanimidade, dar provimento à apelação cível para anular a sentença *a quo*, determinando a baixa dos autos para a prolação de novo julgamento. O órgão julgador também decidiu pela desnecessidade de intervenção do MPF como *custus legis* (DJ de 10/07/2003).

Foram opostos embargos de declaração pelo MPF e pela União Federal e ambos foram rejeitados pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJ de 27/11/2003). A União interpôs recursos extraordinário e especial, em fevereiro/2004.

No Recurso Especial, alegou-se violação a diversos dispositivos de leis federais, pelas seguintes razões: i) o TRF1 afastou a necessidade de intervenção do MPF no feito; ii) a União não foi intimada da primeira data de julgamento da apelação, o qual acabou por não ser realizado em virtude de retirada de pauta requerida pela apelante; iii) o julgamento, que ocorreu no dia 22/03/2003, não foi precedido de sua nova inclusão em pauta, não obstante a modificação da relatoria do feito e do seu julgamento após o transcurso de mais de um ano; iv) ausência de intimação pessoal da União no tocante à inclusão em pauta; v) ausência de envio dos autos ao juiz revisor antes do julgamento; vi) ausência do interesse de agir da NORDESTE LINHAS AÉREA S/A; vii) o posicionamento do TRF1 diverge da jurisprudência do TJDFT, que em caso análogo visualiza o interesse público da questão, o que justifica a intervenção do MPF. Já o MPF interpôs somente Recurso Especial.

Os recursos da União foram inadmitidos. Contra a decisão que os inadmitiu, a União interpôs agravo de instrumento. O recurso do MPF foi admitido. O AG/REsp da União foi provido no STJ para determinar a subida do seu recurso especial que acabou apensado ao Recurso especial do MPF (nº. 736.610).

Assim, em 01/09/2009, a 2ª Turma do STJ, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para renovar o julgamento no TRF com prévia

intimação da União, julgando prejudicado o recurso do MPF, visto que “*o adiamento de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do due process), o que não se verifica na hipótese, em que o intervalo de tempo foi superior a um ano*”.

O processo foi então remetido ao TRF1<sup>a</sup> Região, e recebido na Coordenadoria de Recursos em 03/03/2010. Foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/08/2010 e a 5<sup>a</sup> Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido.

Foram opostos Embargos de Declaração pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, posteriormente rejeitados pela turma. Em seguida, a NORDESTE interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra o acórdão de improcedência da pretensão indenizatória.

Em 10/05/2011, foram apresentadas contrarrazões pela Advocacia Geral da União.

Foram admitidos ambos os recursos interpostos pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, sendo o REsp distribuído ao Ministro Herman Benjamin em 14/11/2011. A Segunda Turma negou conhecimento ao recurso, em 20/06/2007, argumentando que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, “*além de inexistir omissão, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte*”.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S/A, por meio de decisão que considerou que “os

*argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim*”, foram opostos de Embargos de Divergência.

Após distribuição ao Min. Gurgel de Faria, os embargos foram liminarmente indeferidos, sob argumento de que *“o aresto impugnado não conheceu do recurso sem apreciar o mérito da controvérsia, limitando-se ao juízo de admissibilidade, enquanto os julgados em confronto analisaram o mérito recursal”*, de forma que seria inadmissível a divergência apresentada.

Contra esta decisão a NORDESTE interpôs agravo interno. A União apresentou impugnação. Em 14/03/2018 foi provido o agravo interno, com a seguinte súmula: *"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Og Fernandes e Sérgio Kukina, deu provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de divergência e determinar o seu processamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dispensada a lavratura do acórdão"*. Em 15/06/2018 foi publicada intimação da parte embargada para impugnar o recurso no prazo legal (art. 267 do RISTJ). Incluído na Pauta de Julgamento do dia 09/10/2019 às 14h. Publicado Dj. Publicado resultado de Julgamento: *"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos embargos de divergência, pediu vista o sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."* Dj. 10/10/2019. Autos conclusos para Julgamento ao Min. Napoleão Nunes após pedido de vista.

Brasília, 30 de abril de 2020

**Ewerton Azevedo Mineiro**  
**OAB/DF 15.317**  
**Advocacia Bettiol**

GERÊNCIA	ESCRITÓRIO	MATÉRIA	AUTOR	CPF/CNPJ AUTORES	RÉU	TIPO DE AÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	COMARCA	FORO/TRIBUNAL/ ORGAO ADMINISTRATIVO	VARA/O RGÃO JULGADOR	DISTRIBUIÇÃO	OBJETO	VALOR DA CAUSA	CONTINGÊNCIA	PROBABILIDADE DE PERDA	FASE PROCESSUAL	ANDAMENTO	OBSERVAÇÕES	BEM PENHORADO - SIM ou NÃO?	DATA DO AUTO DE PENHORA	CATEGORIA DO BEM: Móvel/Imóvel	DESCRIÇÃO DO BEM	DATA DO LEVANTAMENTO	NOME COMPLETO DO DEPOSITÁRIO FIEL
BSBGI	ADVOCACIA BETTIOL	Cível	MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.	14.259.220/0001-49	UNIÃO FEDERAL (Réu)	RESp	1288075	DF	Brasília	STJ	1ª S	14/03/2018	Ação Ordinária objetivando a indenização por quebra do contrato de concessão em razão da defasagem tarifária imposta pelo poder concedente.	100.000,00	0,00	Possível	<p>Processo extinto sem julgamento de mérito na primeira instância, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Dado provimento à apelação da Nordeste, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido. Interpostos recursos especial e extraordinário pela NORDESTE. Recurso Especial não provido, com rejeição de embargos de declaração. Foram interpostos embargos de divergência, que tiveram seu seguimento negado por decisão monocrática, posteriormente reformada em julgamento de agravo regimental. Sessão de julgamento iniciada em 09/10/2019, suspensa em razão de pedido de vista formulado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho.</p>	<p>15/06/2018 - "Diante da posição majoritária da Primeira Seção, que conheceu da divergência e determinou o processamento dos presentes embargos, conforme certidão de e-STJ 11.2210, abra-se vista à parte embargada para impugnar o presente recurso no prazo legal (art. 267 do RISTJ)." Publicado DJ. 01/10/2019 -Incluído na Pauta de Julgamento do dia 09/10/2019 às 14h. Publicado DJ. 10/10/2019- Concluído ao Relator para julgamento ao Min. Napoleão Nunes após pedido de vista. 28/10/2019 - Publicado resultado de julgamento "Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos embargos de divergência, pediu vista o sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aguardando os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kolina e Regina Helena Costa." DJ.</p>		N/A		N/A			

Número: [0105070-91.2006.8.19.0001](#)(2006.001.111054-5)

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Habilitante: Aéreo Transporte Aéreos S/A

Habilitado: Varig S.A Viação Aérea Rio-Grandense – Em Recuperação Judicial e outras

Envolvidos: VRG Linhas Aéreas, Varig Logística S/A

Objeto da ação: Prestação de contas referente a gastos para manutenção das atividades da Unidade Produtiva Varig entre a data do leilão e a data da outorga do CHETA (Certificado de Homologação de Transportes Aéreos) e da concessão para a prestação de serviço de transporte aéreo em favor da mencionada sociedade empresária, nas semanas compreendidas entre os dias 07/08/2006 e 11/08/2006, e 14/08/2006 e 18/08/2006.

Valor do crédito:

Principais andamentos: Em 26/08/2006, Aéreo Transportes Aéreos ajuizou ação de Prestação de Contas referente a gastos para manutenção das atividades da Unidade Produtiva Varig entre a data do leilão e a data da outorga do CHETA (Certificado de Homologação de Transportes Aéreos) e da concessão para a prestação de serviço de transporte aéreo em favor da mencionada sociedade empresária. Na ocasião, prestou contas referentes às semanas compreendidas entre os dias 07/08/2006 e 11/08/2006, e 14/08/2006 e 18/08/2006. Em 22/05/2007, foi realizada Audiência Especial, em que pelas partes foi dito que com exceção feita aos itens 4 e 12 da planilha juntada na audiência (fls. 365/367, à saber: i) despesas no exterior que deveriam ter sido pagas pela VRG, conforme negociações entre Remanescente e UPV no valor de US\$ 14.524.232,99 e ii) parcelas de despesas da UPV, que a VRG não enviou a totalidade da despesa e que foram completados com recursos da Remanescente no valor de US\$ 7.059.862,55, totalizando US\$ 23.141.587,06), os demais conceitos estavam firmados. Em 27/08/2007, Audiência Especial, em que se constatou que não houve evolução nas negociações e o Juiz determinou sobrestamento por quinze dias para que as partes, numa última tentativa, conseguissem levantar documentos faltantes, definindo valores que seriam devidos. Sem prejuízo da suspensão e acolhendo manifestação do MP, o Juiz determinou que nomearia perito e cientificou as partes de que se não houvesse acordo em tal prazo, deveriam as mesmas apresentar planilhas e documentos para facilitar eventual trabalho pericial, o qual analisaria discussão entre VRG e Nordeste, e entre Varig Log e Nordeste. Em 11/09/2007, VRG despachou petição requerendo (i) fossem exibidos documentos, pelas Recuperandas, a pedido da PriceWaterhouseCoopers, que fora contratada pela VRG para auxiliá-la no encontro de contas; (ii) prestação de contas pelas Recuperandas pela

utilização dos US\$ 75 milhões aportados pela VRG quando da arrematação no leilão de 20/07/2006; (iii) fosse considerada hipótese de compensação no âmbito da recuperação judicial; e (iv) fossem considerados valores constantes do edital do leilão que não ainda não haviam sido transferidos à VRG até a data da presente petição. Em 12/09/2007, Recuperandas apresentaram petição juntando planilhas que apontam saldo favorável às mesmas no valor de US\$ 23.141.578,06. Em 12/09/2007, também, Juiz determinou que nomearia perito, em razão do evidente desinteresse em dar continuidade ao acordo que estava em fase de ultimação. Em 19/09/2007, Varig Log interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.002.26502 sobre as decisões proferidas nas audiências de 27/08/2007 (item 6) e sobre a decisão de 04/09/2007, esta nos autos da Recuperação Judicial e na qual o Juiz rejeitou embargos de declaração da Varig Log sobre as mesmas decisões pronunciadas na audiência de 27/08/2007 (item 6), com objetivo de excluir Varig Log da prova pericial que seria designada pelo Juiz. Em 09/07/2008, publicado acórdão que, por maioria, negou provimento ao Agravo. Varig Log interpôs o Recurso Especial 2008.135.16297, que ficou retido nos autos, pendente, portanto, de julgamento, conforme decisão de 19/09/2008. Em 01/10/07 o juiz, ao prestar informações ao relator do agravo da VarigLog afirmou que a Variglog é parte no processo porquanto adquiriu o controle do ativo alienado judicialmente. É portanto responsável pelo pagamento de parte do preço conforme se atesta da cláusula 5.2 do Contrato de compra e venda de ações, assinado entre Aero-LB Participações S/A, Volo do Brasil S/A, Varig S/A e Varig Logística S/A. Com efeito, a referida cláusula noticia que as partes reconhecem que a venda das ações da VARIGLOG pressupõe o encerramento dessas contas-correntes entre VARIG e VARIGLOG. Portanto, é inequívoco tratar-se de parte do preço, não pago, cujas conseqüências estão declinadas no inciso II do art. 694 do Código de Processo Civil. Aliás, da separação das contas-correntes que decorreram da separação das empresas que pertenciam ao mesmo grupo, constatou-se o saldo credor reconhecido pela Variglog e que representa parte do preço. Não efetuado o pagamento, porque o preço não foi integralmente satisfeito, restou a Varig S/A e o juiz deferiu o cumprimento da obrigação, executando o saldo remanescente nos autos da ação de recuperação judicial na medida em que a venda foi judicial. Quanto aos valores controvertidos, indispensável a instauração de perícia judicial. A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Em 03/10/2007, Juiz (i) nomeou a Terco Grant Thornton como perito judicial; (ii) esclareceu que a perícia deveria compreender período entre 21/07/2006, data da realização do leilão da UPV, e 14/12/2006, ocasião da concessão do CHETA para a VRG; (iii) definiu prazo de 30 dias para a ultimação do laudo contados da apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes e pelo Juiz; (iv) determinou à Terco que apresentasse proposta de honorários periciais, que seriam arcados pelo autor da Prestação de Contas. Em 15/10/2007, Recuperandas e VRG

apresentaram seus quesitos e indicaram seu assistente técnico. Recuperandas também juntaram aos autos planilha aludida na audiência de 22/05/2007, a qual não o fora desde então. VRG também opôs embargos de declaração sobre decisões de 12/09/2008 e 03/10/2008, que foram rejeitados em 19/10/2007 e determinou ao perito que se cientificasse da quesitação, sendo que o expert deveria atentar-se para os conceitos já firmados pela parte, conforme registro na ata da audiência de 22/05/2007. Em 25/10/2007, VRG opôs novos embargos de declaração sobre decisões de 19/10/2007, que foram rejeitados pelo juiz em 26/10/2007, tendo estabelecido que não há óbice à limitação imposta ao trabalho pericial, já que havia conceitos acordados pelas partes; ratificou seu entendimento no sentido de que a Ação de Prestação de Contas era a sede própria para resolver conflitos de tal natureza entre as partes; e determinou que a VRG era a responsável pelo adiantamento da verba honorária pericial. Em 12/11/2007, VRG interpôs Agravo de Instrumento 2007.002.32346 sobre as decisões de 03/10, 19/10 e 26/10/2007, tendo o Agravo sido recebido em seu efeito suspensivo. Em 28/04/2008, publicado acórdão que, por maioria, negou provimento ao Agravo. VRG interpôs Recurso Especial 2008.135.09163, ao qual foi negado seguimento em decisão publicada em 24/07/2008. VRG interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Especial 2008.137.08940, que foi autuado no STJ sob o nº 1101855, que em 18.nov.09 teve negado seguimento. Em 11.dez.09 transitado em julgado a decisão. Em 21/11/2007, Terco apresentou petição dizendo-se impossibilitada de assumir a função de perito. Em 30/11/2007, Juiz nomeou FGV Consultoria como novo perito, situada à Praia de Botafogo nº 190, 6º andar, determinando, apesar do efeito suspensivo do Agravo 2007.002.32346, sua intimação apenas para conhecer o trabalho e informar sua pretensão honorária. Em 10/12/2007, VRG apresentou pedido de reconsideração da decisão de 30/11. Em 17/12/2007, Juiz, contudo, manteve sua decisão de 30/11/2007, esclarecendo que a mesma apenas nomeava perito, o que não implicava em início de seus trabalhos. Decisão publicada em 09/01/2008. Em 19/02/2008, advogados da VRG renunciaram ao mandato. Em 11/03/2008, sessão de julgamento que negou provimento ao Agravo. Em 02/04/2008, publicada decisão, de 31/03/2008, determinando ao perito que apresente todos os documentos relativos a valores superiores a US\$ 10 mil, e estabelecendo prazo de 72 hs à VRG para que atenda as solicitações do que perito venha a lhe fazer. Em 07/04/2008, VRG opôs embargos de declaração sobre decisão do item 22. Em 08/04/2008, FGV apresentou alguns documentos, mas não apresentou honorários, tendo sido intimada para isto em 09/04. Em 17/04/2008, publicada decisão que não conheceu dos embargos do item 24, por ausência de poderes dos advogados. Em 24/04/2008, VRG apresentou nova procuração, porém para os mesmos advogados que haviam renunciado. Em 29/04/2008, publicada decisão, proferida em 24/04/2008, que manteve o não conhecimento dos embargos. Em 24/04/2008, VRG interpôs Agravo de



Instrumento 2008.002.12267 contra decisões aludidas nos itens 23 e 26. O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo, em decisão de 30/04/2009. Mas, em sessão de 19/08/2008, por unanimidade, o Agravo não foi conhecido. Em 27/08/2008, proferido despacho determinando (i) às partes que se manifestem sobre honorários periciais pleiteados pela FGV (R\$ 320.000,00); e (ii) intimação do perito para início dos trabalhos. Em 08/09/2008, SAVARIG apresentou petição em que não se opôs aos honorários e recordou que o pagamento cabe à autora. Em 08/09/2008, também, VRG apresentou petição requerendo (i) suspensão do início da perícia e (ii) intimação da FGV para apresentação de nova proposta. Em 11/09/2008, proferido despacho rejeitando pedidos da VRG. Em 17/10/2008, proferido despacho ratificando que VRG é responsável pelos honorários, tendo perdido sua faculdade de contestar perito nomeado e honorários. Em 28/10/2008, VRG opôs embargos de declaração às decisões dos itens 31 e 32. Em 11/11/2008, proferida decisão reconhecendo erro com relação à preclusão da questão referente ao valor dos honorários periciais, e determinando intimação do perito para se manifeste. Em 10/12/2008, proferida decisão indeferindo o pedido de levantamento dos valores para antecipar o pagamento dos honorários periciais, considerando a vinculação do numerário à debênture SPE. Em 18/05/2009, proferida decisão mantendo o valor dos honorários periciais anteriormente fixados. Em 01/10/2009, expedido mandado de intimação determinando que a VRG deposite o valor dos honorários periciais. Em 09/11/2009 foi juntado mandado de intimação recebido em 15/10/09 pela VRG. Em 18.ago.10 protocolada petição juntando procuração e requerendo multa diária em razão da VRG não ter efetuado o depósito dos honorários periciais. Em 17.dez.10 VRG depositou os honorários periciais. Em 07.fev.11 proferida decisão determinando que o Perito inicie os trabalhos. Em 08.fev.11 o Perito Sergio Bessa foi intimado. Em 14.fev.11 foi publicada a decisão para início da perícia. Em 24.fev.11 ocorreu juntada de petição. Em 28.fev.11 concluso ao juiz que proferiu despacho “Fls. 1004 Retifique-se o polo passivo para massa falida. Ciência ao AJ. Após, ao perito para início dos trabalhos.” Em 03.mar.11 ocorreu publicação do despacho. Em 16.mar.11 expedida certidão confirmando a retificação do pólo passivo para massa falida, na mesma data o perito foi intimado. Em 05.jul.11 remessa ao administrador judicial. Em 27.jul.11 protocolizamos petição indicando como Assistente Técnico o Contabilista Marcus de Villemor Salgado. Na mesma data foi protocolizamos petição requerendo autorização para que a Massa Falida de S/A Viação Aérea RioGrandense e Outros possam celebrar contrato de prestação de serviço com o Assistente técnico, Marcus de Villemor Salgado, que irá atuar na perícia. Os autos foram conclusos e em 06.12.11 foi proferido despacho intimando o MP a se manifestar acerca dos pleitos. Em 15.12.2011 os autos foram remetidos ao MP e, no momento, aguarda-se a devolução dos autos. 15.02.12 – Publicada decisão: “Acolho a manifestação do MP de fls.

1020/1021, fixando os honorários em 40% do assistente da massa falida. Ciência ao AJ e ao MP”. Em 02.mai.12 processo remetido ao Administrador Judicial. Em 23.jul.12 remessa ao MP. Em 06.ago.12 despacho intimando o perito a se manifestar acerca do andamento da perícia. Em 30.ago.12 juntada de petição. Em 03.set.12 intimação do perito. Em 10.10.12 ato ordinatório: aguardando a manifestação do perito, após contato telefônico em 10.out.12. Em 17.dez.12 aguardando manifestação do perito, após contato telefônico. Agendada reunião com o Sr. Marcos Salgado para o dia 24/05/2013. Em 18.fev.13 Aguardando manifestação do perito, após contato telefônico. Em 08.mai.13 Juntada de ofício. Em 09.mai.13 Aguardando manifestação do perito, após contato telefônico. Em 15.mai.13 Remessa dos autos ao perito. Em 17.mai.13 Devolução dos autos pelo perito. Em 21.jun.13 publicado o ato ordinatório ao AJ e MP. Em 31.jul.13 remessa dos autos ao MP. Em 09.set.13 publicado despacho abrindo prazo ao perito sobre a pertinência de fls. 1035/1036, bem como sobre eventual majoração de honorários. Em 11.out.13 certificada a intimação do perito. Em 30.out.13 publicado o despacho que designou audiência especial para o dia 06-11-13, às 15 horas, para esclarecimentos sobre a posição/evolução da perícia. Em 31.out.13 Remessa dos autos ao MP. Em 04.nov.13 devolução dos autos pelo MP. Em 06.nov.13 proferido o despacho em audiência: Ao pregão de estilo, compareceram os patronos das partes, o administrador judicial, perito e assistentes técnicos. Aberta a audiência, ouvido o perito, foi dito que seus trabalhos se encontram em estágio avançado e que tão logo estejam concluídos serão juntados aos autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão. Aguarde-se o término dos trabalhos periciais. Em 16.jan.14 Perito intimado, nesta data, por telefone, autos devolvidos. Em 06.maio.14 juntada de petição. Em 08.maio.14 aberta conclusão. Em 26.maio.14 Aos interessados sobre a manifestação do perito. Em 03.jun.14 protocolizamos duas petições sobre laudo pericial direto na 1ª VEMP. Em 06.jun.14 os autos foram remetidos ao MP. Em 01.jul.2014 autos devolvidos. Aguardando conclusão. Em 15.jul.14 proferido despacho: Fls. 1056 e 1058 - Defiro o prazo de quinze dias para cada requerente, que somados contam 30 dias. Em 02.set.14 proferido despacho: “O momento que vive este processo é de mera tentativa de composição entre VRG e os credores das falidas. Desta feita, este juízo não irá proferir nenhuma decisão, apenas angariar dados (não vinculantes), para fins da composição prefalada. Ao perito para declinar seus honorários (fls. 1051/1052).” Em 09.set.14 o referido despacho foi publicado; Em 29.out.14 foi certificada a intimação do perito Dr. Sergio Bessa através de contato telefônico. Em 20.mar.15 aguardando manifestação do perito. Em 30.jun.15, aguardando laudo pericial. Em 17.ago.15, aguardando laudo pericial. Em 01.set.15 aguardando laudo pericial. Em 07.dez.15, praticado o seguinte ato ordinatório: “Certifico que entrei em contato com o perito Sérgio Bessa que informou que o laudo pericial será protocolado neste juízo no mês de Janeiro/16. Nessa mesma data, estante

Varig 2. Em 23.fev.16, aguardando laudo pericial. Em 28.dez.16: CASA VH 57. Na mesma data, ato ordinatório praticado: “Não obstante a informação prestada na certidão retro, até o momento, não há apresentação do laudo pericial.” Em 09.jan.17 autos conclusos. Em 25.jan.17 publicado despacho: *“De acordo com o que consta dos autos, o perito do juízo foi intimado há quase 06 (seis) anos (fls. 1006), tendo o mesmo sido novamente contactado há mais de 02 (dois) anos atrás (fls. 1085), não havendo até a presente data o laudo pericial. Desta forma, e com a finalidade de se dar andamento a um feito que tramita desde 2006, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. João Carlos Loureiro (tel.: 2543-4800), observadas as regras do artigo 156 do NCPC, com formação específica em contabilidade. Intime-se o mesmo para a aceitação do encargo e proposta de honorários, no prazo de 5 dias, apresentando o seu currículo resumido, na forma do artigo 465 § 2º do NCPC. Sobre a proposta de honorários, as partes deverão se manifestar em 5 dias.”* Em 30.jan.17 perito intimado por e-mail. Em 20.març.17 ato ordinatório praticado “DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS.1093: `”J. Às partes sobre o laudo. Rio, 28/03/17 (as.) Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito Titular”. - DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS.1368: "J. Expeça-se mandado de pagamento como requerido. Rio, 30/03/17 (as.) Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito Titular". Em 31/03/17 digitação de documentos “Mandado de Pagamento - Banco do Brasil (antigo 302)nº 140/34/2017/MPG; Termo de Abertura de Volume (antigo 134); Termo de Encerramento de Volume (antigo 135)” Em 17.abr.17 proferido despacho de mero expediente “Defiro o prazo de 30 dias úteis para ambas as partes se manifestarem sobre o laudo.” Em 24.abr.17 publicado despacho, folhas do DJERJ: 250/264. Em 07.jul.17 Juntada – Petição.Em 15 ago.17 autos conclusos ao juiz. Em 22.ago.17 publicado o despacho do dia 16/08/2017: Fls. 1397/1400: desentranhe-se e junte-se nos autos corretos. Fls. 1375/1376: defiro a dilação do prazo como requerido. Fls. 1413/1432: ao perito do juízo sobre a impugnação ao seu laudo, inclusive para responder aos quesitos de fls. 1485/1486. Em 18.ago.17 ato ordinatório praticado: CERTIFICO que desentranhei fls. 1397/1400, petição incompleta, encartada por equívoco, entre as fls. 1374 e 1375 destes autos, com numeração que não se refere a estes autos, portanto, sendo que cópia da mesma já se encontra nos autos a que pertencem, qual seja, o de nº 0390420-87.2011.8.19.0001, conforme certidão a fls. 2422 do mesmo. Em 11.set.17 ato ordinatório praticado: Casa - aguardando manifestação do perito. Em 19.out.17 ato ordinatório praticado: Certifico que intimei novamente o perito nesta data por email.Em 13.nov.17 juntada de petição das Massas protocolada em 08/11/17, acerca da manifestação do Perito judicial, na qual pugnam para que novamente o perito seja instado para manifestar-se na presente, uma vez que não existem dados suficientes para que se possa afirmar o quantum devido a cada uma das partes. Em 30.jan.18 ato

ordinatório praticado: Certifico que reiterei o email enviado em outubro solicitando o comparecimento do perito para prestar esclarecimentos ao laudo pericial. Outrossim, informo que cientifiquei o fato à Senhora Michele, funcionária da FGV. Em 12.abr.18 juntada de petição nº 201802337171 - Proger Comarca da Capital. Em 28.jun.18 juntada de petição nº 201804472647 - Proger Comarca da Capital. Em 06.set.18 publicado despacho: Fls. 1651: considerando a informação ali contida, intime-se o perito, agora por via postal, para que atenda ao despacho do juízo, sob as penas do parágrafo 2º do art. 468 do NCPC. Fls. 1652/1653 e 1654/1656: considerando que não cabe ao juízo o pagamento da remuneração do assistente técnico, a teor do disposto no art. 95 do NCPC, indefiro o requerimento. Em 05.dez.18 autos remetidos ao Perito. Em 19.jul.19. recebidos os autos. na mesma data juntada de petição. Em 02.ago.19 remessa central de digitalização. Em 25.out.19 recebidos os autos. Em 26.out.19 juntada de Esclarecimentos Laudo FGV. Na mesma data, juntada de renúncia de advogados. Em 29.nov.19 proferido despacho: Fls. 1762/1833: às partes sobre os tardios esclarecimentos do perito do juízo. Em 10.dez.19 juntada de petição pela VRG LINHAS AÉREAS S.A. requerendo seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a VRG apresente sua manifestação acerca dos esclarecimentos. Em 11.dez.19 proferido despacho: Fls. 1844/1845: defiro a dilação de prazo como requerido para manifestação da parte sobre os esclarecimentos do perito. Em 28.fev.2020 proferido despacho: Ao MP. Em 02.mar.2020 juntada de cota de ciência do MP: O MP pugna pela intimação do AJ para que se manifeste sobre o laudo pericial. Após, protesta por nova vista.

Atualizado em 04/05/2020

---

Número: 0267447-38.2008.8.19.0001 (2008.001.264608-2)  
272.1  
0267448-23.2008.8.19.0001 - Exceção de Incompetência

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Autor: S/A Viação Aérea Rio-Grandense

Réu: Varig Logística S/A

Objeto da Ação: Trata-se de ação para anular o contrato de cessão e transferência de bens e direitos firmado entre Varig S/A, Varig Logística e Volo Brasil, o qual teve por objeto a transferência de 99,99% do capital social da Sociedade Varig de México S/A para Varig Logística, com interveniência da Volo, requerendo a autora (Varig S/A) indenização por todos os danos daí decorrentes, inclusive todos os valores de receita a que esteve privada no período. Sustenta a autora que o ato de transferência é nulo pois não foi comunicado aos credores, nem ao juízo da recuperação, violando o art. 66 da Lei 11.101/05.

Valor: Será apurado em liquidação de sentença.

Breve Relato: Em 02.set.08 foi publicada sentença deferindo em parte a cautelar para proibir a Varig Logística de praticar qualquer ato tendente a alienar o ativo Varig do México. Foi indeferido o pedido de afastamento do administrador. Em 02.set.08 apresentados Embargos de Declaração que foram acolhidos para indeferir a tutela antecipada. Em 22.set.08, Varig S/A interpôs Agravo de Instrumento (2008.002.31166) contra decisão que indeferiu o pedido de imediato afastamento da atual administração da sociedade Varig de México S/A. Em 30.set.08 foi negado seguimento ao recurso da Varig S/A, tendo transitado em julgado. Em 03.out.08, a Varig Logística interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a cautelar. Em 08.out.08 foi deferido efeito suspensivo ao Agravo da Varig Logística. Em 27.out.08 foi reconsiderada a decisão que suspendeu a decisão cautelar. O Tribunal inadmitiu o recurso da Varig Logística, tendo transitado em julgado. Em 01.abr.09 a Varig Logística apresentou Contestação e Reconvenção. Em 28.abr.09, o processo foi suspenso em razão de Exceção de Incompetência

(2008.001.264608-2 A) apresentada pela Varig Logística. Em 05.mai.10 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de custas da Exceção. Em 11.mai.09 a Varig Logística interpôs Agravo de Instrumento (2009.002.17986) que foi inadmitido em 25.mai.10, tendo transitado em julgado. Em 23.jul.09 foi publicado despacho determinando o recolhimento de custas tendo em vista o não provimento do Agravo. Em 28.jul.09 foram recolhidas as custas. Em 20.abr.11 publicado despacho “à exceção”. Em 04.mai.11 protocolada resposta a Exceção. Em 07.jun.11 publicado despacho ao Administrador Judicial e ao MP. Em 28.jun.11 remessa ao AJ. Em 29.ago.11 juntada de petição. Em 08.set.11 remessa ao MP. Em 03.out.12 suspensão do processo. Em 30.nov.12 revogação da suspensão do processo. Em 30.nov.12 autos remetidos à conclusão. Em 07.fev.13 autos remetidos à conclusão. Em 27.maio.14 juntada de ofício da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Autos enviados para conclusão. Foi proferido despacho de expediente, como segue: “*Fls.607 - J. Em atenção ao solicitado, esclareço que a liminar está em vigor. Por outro lado, informo que determinei uma imediata avaliação do ativo em referência e, ainda, designei o AJ da massa Varig para a gestão daquele ativo, até o leilão, sugerindo, s.m.j., que V.Exa. autorize o seu AJ para figurar como co-gestor, tudo com o propósito de controlar e preservar o referido ativo. Oficie-se*”. Nesta mesma data foi expedido Ofício para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, solicitando providências genéricas. Em 28.maio.14 autos remetidos à conclusão. Em 30.mai.14 proferida a decisão: “*Re-ratificando a resposta de fls. 608, determino seja oficiado ao juízo da 1ª Vara de Falência de São Paulo, esclarecendo que concordo com a flexibilização da liminar concedida nestes autos, permitindo a alienação do ativo da Varig México, com depósito do resultado da alienação em conta judicial remunerada, desde que precedida de uma avaliação por perito nomeado por este juízo, com expressa concordância desse juízo. A gestão, até o ato de alienação permance nas mãos do AJ da Variglog. Por fim, para efeito de avaliação, nomeio os Drs. José Francisco Santos Vianna e Delcides de Viterbo Filho, com remuneração fixada em R\$ 35.000,00, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da manifestação do juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação da comarca. Aproveito a oportunidade para revogar os protestos de elevada estima e consideração. Ciência ao AJ e MP. Oficie-se, com urgência*”. Em 29.maio.14 os autos foram remetidos ao MP. Em 29.jul.14 juntada de petição, aberta conclusão e proferida a seguinte decisão: “*Fls.617/618 - J. Oficie-se ao Juízo da falência da Varilog, solicitando esclarecimentos. Após, diga o MP. Em 30.jul.14 expedido Ofício à 1ª Vara de Fal e RecJud de SP*”. Em 26.set.14 aguardando resposta de ofício expedido à 1ª Vara de Fal e RecJud de SP. Em 23.fev.16, praticado ato ordinatório: “*Às partes para dar andamento ao feito*”. Em 14.mar.16, juntada de duas petições

(201601407284 e 201601248605). Em 06.set.16 autos conclusos. Em 14.set.16 publicado despacho: “*Considerando que é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que é admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003)*” (REsp833.353/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007 p. 286), constando da ementa que *‘tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a ‘massa falida’ já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da ‘precária’ saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria ‘falta’ ou ‘perda’ dessa saúde financeira’, não vejo como conceder o pretendido benefício para a autora, uma vez que não há prova da sua miserabilidade jurídica. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça. À reconvida para o oferecimento de resposta*”. Em 07.nov.16 petições juntadas aos autos. Em 02.dez.16 ato ordinatório praticado: “*CERTIFICO a tempestividade dos embargos de declaração a fls. 633, bem como CERTIFICO a tempestividade da resposta da reconvenção a fls. 642*”. Na mesma data, autos conclusos. Em 09.jan.17 publicado despacho: “*Fls. 633/638: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, considerando que a embargante possui condições financeiras de contratar escritório do porte que a patrocina nestes autos, presumindo-se a possibilidade de arcar com honorários compatíveis com o respectivo patrocínio, e considerando ainda que as hipóteses dos parágrafos 5º e 6º do art. 98 do NCPC não geram direito subjetivo à parte, sendo faculdade a ser concedido pelo juízo em cada caso, não vislumbrando ser o caso da embargante, deixo de dar provimento aos mesmos. Em provas, justificadamente.*” Em 13.fev.17 petições juntadas aos autos. Em 02.mar.17 petição juntada aos autos e conclusão ao juiz Alexandre de Carvalho Mesquita. Na mesma data, despacho de mero expediente proferido: “*Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao MP.*” e autos recebidos. Em 03.mar.17 despacho enviado para publicação e remessa ao Ministério Público. Em 31.mar.17 atos conclusos ao juiz. Em 05.jun.17 enviada para publicação sentença julgando procedente em parte o pedido e improcedente o pedido contraposto : Trata-se de ação anulatória pelo procedimento ordinário proposta por Massa Falida de Viação Aérea Rio Grandense S/A em face de Volo do Brasil S/A e Massa Falida de Varig Logística S/A, pretendendo a autora a anulação do contrato no qual ajusta a cessão e transmissão de bens e direitos que detinha sobre a Sociedade Varig do México SA à 2ª ré. Alega que a operação não estava prevista no plano de

recuperação judicial nem foi noticiada nos autos daquele processo. Aduz que os representantes da autora o fizeram sem a oitiva do administrador judicial e sem autorização deste Juízo. Afirma ter alienado seus ativos que integravam 95% das ações da 2ª ré, mas nega que nessa ocasião tenha transferido, conjuntamente, a Varig do México S/A. Junta aos autos o contrato que pretende anular e os referentes às alienações societárias a ele precedentes. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/88. Deferida a antecipação de tutela para impedir a alienação de ativos da Varig do México S/A e indeferido o pedido de afastamento de seu administrador (fls. 91/93), sendo interposto agravo de instrumento contra a decisão, sendo negado provimento ao mesmo (fls. 369). Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 391/420), alegando, em preliminar, a suspensão do processo em razão da recuperação judicial da 2ª ré, a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, pelo pagamento diferido e a inclusão da Varig de México S/A como litisconsorte passiva, e, no mérito, que o contrato que alienou a 2ª ré é claro em estabelecer a transferência de todos os ativos necessários às suas atividades, dentre os quais entendem estar incluída a Varig do México S/A. A ré Varig Logística S/A ofereceu reconvenção (fls. 565/583), pleiteando, caso seja julgado procedente o pedido da autora, a indenização pelos custos e investimentos que teve com a Varig do México S/A. Foi suspenso o processo principal em razão da recuperação judicial da Varig Logística S/A, posteriormente substituída pela Massa Falida da Varig Logística S/A (fls. 593 e 622/623). Indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela Massa Falida da Varig Logística S/A, nos autos do processo principal, ante a impossibilidade de presumir-se a insuficiência financeira pelo mero estado de falência (fls. 632), sendo interpostos embargos de declaração, neles se argumenta que a decisão violou o art. 9º § 2º do CPC e que deixou de apreciar o pedido subsidiário de pagamento diferido (fls. 633/638), os quais foram rejeitados (fls. 669), sendo interposto agravo de instrumento (fls. 679/696), o qual foi indeferido (fls. 703). Em resposta à reconvenção, a reconvinda afirma que o pleito da reconvinte funda-se em meras especulações e no equívoco quanto à interpretação dos contratos anteriormente celebrados; que são indevidos os pedidos de confirmação da cessão da Varig do México S/A e de indenização pelos valores investidos nessa sociedade pela reconvinte; que não há provas dos valores supostamente despendidos e que, ainda que houvesse, o crédito da reconvinte deveria ser habilitado na falência; e que não há previsão contratual apta a ensejar a transferência dos ativos da sociedade Varig do México S/A (fls. 642/649). Instadas a se manifestarem em provas, vieram as aos autos (fls. 670 e 671/673). O Ministério Público funcionou nos autos (fls. 704). Os autos vieram conclusos em 31/03/17, sendo devolvidos hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo de serviço e da acumulação e do auxílio, no mês de maio, com as 4ª e 7ª Varas



Empresariais, respectivamente. É o relatório. Decido. Ao contrário do pretendido pelas partes, não há a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, como a seguir se demonstrará. Ressalte-se que, de acordo com posicionamento das 1ª (AgInt no AREsp 231.171/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 25/10/2016, DJe 25/11/2016), 2ª (REsp 1627822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016), 3ª (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017) e 4ª Turmas do STJ (AgInt no AREsp 987.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017), o juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. Examinemos as preliminares sustentadas pelas rés, começando pela de litisconsórcio ativo. Há, no caso, um equívoco apresentado pelas rés em sua fundamentação. É que, em regra, devem integrar a relação jurídico-processual os sujeitos submetidos aos efeitos da decisão judicial. Ocorre que a repercussão do mérito discutido sobre a Varig do México S/A não tem o condão de prejudicá-la, nem atinge diretamente os seus interesses, pelo que não se exige a sua manifestação. A defesa da preliminar faz crer que a mudança de controle acionário se presume danosa à sociedade. No entanto, ações são bens móveis, cuja propriedade interessa ao seu titular. Igualmente, os reflexos desse fato sobre o controle e os rumos da sociedade também o são. Admitir o contrário é aceitar que o acionista, ao exercer os direitos que daquela condição advenham, queira fazê-lo contra a pessoa jurídica da sociedade e, conseqüentemente, contra o seu próprio interesse. Em vista disso, é dispensada a presença da sociedade em comento. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, em atenção à nova sistemática processual, o tema não mais se apresenta como uma condição da ação, razão pela qual será desenvolvido no mérito, que passo a analisar. Dos autos é possível extrair-se a seguinte sequência de acontecimentos. A autora teve sua recuperação judicial deferida em 22/06/05 e alienou suas ações representativas de 95% do capital acionária da Varig Logística S/A à Aero LB Participações S/A em 09/11/05. Essa companhia, por sua vez, vendeu à Volo do Brasil S/A as ações da Varig Logística S/A, em 27/01/06. Por fim, a autora celebra a transferência da Varig do México S/A à Varig Logística, em 12/05/06. No instrumento que consolidou essa última operação, afirmam as partes que o valor seu valor já estava incluído na compra e venda da 2ª ré à 1ª ré. Acontece que esse contrato, que teve como comprador e vendedor, respectivamente, a Aero LB Participações S/A e a 1ª ré, enuncia expressamente ser a 2ª ré o seu objeto. Nada menciona, no entanto, sobre a

Varig do México S/A. É o que se depreende também da assembleia geral de credores que deliberou sobre a proposta de alienação da Varig Logística S/A, sem fazer qualquer menção à Varig do México S/A. Dessa feita, a despeito da nomenclatura adotada para o contrato de cessão e transferência de bens e direito, duas podem ser suas interpretações. Tratar-se-ia ou de ratificação expressa da alienação da Varig do México S/A, já realizada quando da compra e venda da 2ª ré, ou de nova alienação patrimonial no curso do processo de recuperação judicial. A primeira hipótese seria válida, na medida em que a alienação da 2ª ré foi aprovada no plano de recuperação judicial e confirmada em juízo. Já a segunda não, porque representaria o desfazimento de patrimônio de uma sociedade em recuperação, ora autora, sem a devida inclusão no plano de recuperação e a autorização judicial, como requer o art. 66 da Lei 11.101/05. Constam nos autos documento apresentado pela Varig do México S/A no qual declara que a autora havia lhe enviado comunicação formal, em 20/06/2006, de que cessara suas atividades internacionais no país daquela sociedade e que se tornara desnecessária a manutenção dos contratos de trabalho realizados em seu favor. Afirma, ainda, que a autora, única cliente da Varig do México S/A, operava com ela voos internacionais desde 1962. Nesse contexto, a Varig do México S/A e a autora firmam acordo para regulamentar as relações trabalhistas que lhes toca. No pacto, na qualidade de terceira interveniente, a 2ª ré declara possuir interesse acionário majoritário na Varig do México SA e afirma conhecer as atividades por ela desenvolvidas. Em vista disso, aceita participar do acordo para assumir responsabilidade econômica pelo adimplemento dos contratos trabalhistas. Além disso, compromete-se a celebrar novo acordo coletivo com o 'Sindicato Nacional de Trabajadores de Transporte, Transformacion, Aviacion, Servicios y Similares' do México, quando da retomada dos voos, nos termos do contrato de fls. 558/564. O referido documento data de 30/01/07. É posterior, portanto, à alienação da 2ª ré e ao contrato que se pretende anular. Na hipótese de haver-se por transferida a Varig do México S/A quando da alienação da 2ª ré, que ocorrera mais de um ano antes daquela data, essa operação haveria de ser reconhecida naquele documento. Assim não procede, no entanto, a Varig do México, que trata a 2ª ré como mero terceiro interveniente. Em acréscimo, a necessidade de se firmar novo contrato para transferir a Varig do México S/A é indício de que as partes, quando da alienação da 2ª ré, não tinham a intenção de transferir também aquela sociedade. Impõe-se, no caso, interpretar os contratos conforme seus termos para limitar a compra e venda das ações da Varig Logística S/A à própria sociedade, e não a outra sociedade, estranha àquela referida no contrato. Não se nega a possibilidade eventual de revisão judicial, a fim de ajustar o acordo privado aos ditames de ordem pública. Nessa esteira, as rés pretendem seja reconhecida a transferência da Varig do México quando da alienação da 2ª ré, o que, pela literalidade do contrato, não é possível afirmar, nem sequer presumir. Varig

Logística S/A e Varig do México S/A são pessoas jurídicas distintas e, à época da alienação daquela, representavam valiosos ativos da autora. Em especial quando da recuperação judicial, ela tem o dever de diligência em seus negócios, a fim de assegurar a continuidade da empresa e a satisfação de seus credores. Dessa feita, não há como se concluir pela inclusão implícita da Varig do México S/A dentre os ativos por ela alienados, quando da compra e venda com a Aero LB Participações S/A. Em seguida, cumpre analisar a validade do próprio negócio que transferiu bens e direitos da Varig do México S/A à 2ª ré. Já se fixou a tese de que essa transferência não foi mera ratificação daquela realizada durante a recuperação judicial e com autorização do juízo e dos credores. Em vista disso, por tratar-se de alienação em sede de recuperação judicial é imperioso verificar a autorização judicial, que não ocorreu. Trata-se, portanto, de nulidade virtual, que acomete os atos jurídicos proibidos pelo ordenamento, mas aos quais ele não atribui consequência específica. Dito isso, é cabível esta ação de anulação. Não se sustenta o argumento de que, decorridos dois anos do instrumento da transferência da Varig do México S/A, a autora não mais poderia pleitear sua anulação. Primeiro porque a autorização judicial é requisito de validade do negócio, cuja observância é obrigatória. Segundo porque o maior ou menor lapso temporal entre o negócio e a propositura da ação é indiferente, desde que realizada no prazo decadencial, que não se esgotou. Não se cogita de enriquecimento ilícito, tampouco de ato contraditório. Ademais, a tutela pleiteada é de interesse não só da autora, como também de seus credores, que não anuíram expressamente com a alienação da Varig do México S/A, que, em última instância, é garantia de satisfação de seus créditos. Concluída a explanação quanto ao mérito da ação principal, passo à reconvenção. A reconvinde pleiteia, em síntese, a indenização pelas despesas que teve com a suposta aquisição da Varig do México S/A, com sua administração e com investimentos nela realizados. De início, ressalto que a existência de qualquer valor a ser indenizado pela suposta aquisição da Varig do México S/A, pressupõe a realização do negócio jurídico de transferência daquela sociedade. Ficou assentado que esse negócio não ocorreu, porque não previsto no instrumento de compra e venda realizada entre a autora e a 1ª ré, que alienou a 2ª ré daquela para esta. Além disso, argumenta a reconvinde haver necessidade de perícia para apurar o montante que efetivamente compreenderia a Varig do México S/A. Esse pedido somente infirma a tese de que aquela sociedade foi, de fato, contemplada na compra e venda. Por conta disso, não há valor a ser indenizado. Em sequência, pretende a indenização pelos custos que teve com sua administração e demais investimentos realizados na Varig do México S/A. Como verificado nos autos e já anteriormente mencionado, a reconvinde se obrigou perante aquela sociedade a colaborar economicamente com a manutenção de seus contratos de trabalho. O acordo representa verdadeiro auxílio tanto àquela sociedade quanto à autora, que ao encerrar

suas atividades no México, tornou-se solidariamente responsável pelo término das relações trabalhistas. Ocorre que, a despeito da anulação da cessão da Varig do México S/A, a compra e venda da 2ª ré é válida e eficaz. Nesse sentido, é preciso atentar para seus termos, notadamente quanto ao compromisso assumido pela reconvincente, pela reconvinida e pela 1ª ré de separarem as contas-conjuntas do grupo econômico Varig a fim desenvolverem suas atividades de modo independente entre si. Dessa obrigação decorre, ainda, a celebração de novas relações jurídicas em prol do interesse individual das sociedades na continuação das atividades antes realizadas pelo grupo. É o caso das operações da Varig do México S/A, abaladas em face da situação econômica da reconvinida. Conforme documento apresentado pela Varig do México S/A, a reconvincente declara possuir interesse na continuação das atividades daquela sociedade. Em vista disso, assume voluntariamente compromissos perante ela. Portanto, não há que se falar em indenização pelos gastos com a administração, tampouco com investimentos realizados. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada e declarar a nulidade do contrato celebrado entre Viação Aérea Rio Grandense S/A, Varig Logística S/A e Volo do Brasil S/A para a cessão e transferência de bens e direitos relativos à Varig do México S/A e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor atualizado tanto da ação principal como da ação reconvenicional, com fundamento no art. 85 § 2º do NCPC. P. I. Em 08.jun.17 publicada sentença. Em 06.jul.17 Juntada – Petição. Na mesma data ato ordinatório praticado: CERTIFICO a tempestividade dos embargos de declaração a fls. 712. Na mesma data Conclusão ao Juiz. Em 10.jul.17 publicado Sentença: Fls. 712/723: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, considerando que as questões por ele ventiladas não dizem respeito à eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, mas sim questões de fundo, apreciáveis em eventual recurso de apelação, deixo de dar provimento aos mesmos. Fls. 724/727: considerando a prolação de sentença julgando procedente o pedido, dê-se vista ao MP para se manifestar sobre o requerimento conjunto formulado pela autora e pela 2ª ré. Em 28.jul.17 juntada de petição. Em 04.ago.17 Juntada de petição de número: 201705354637 - Proger Comarca da Capital. Em 15.ago.17 publicado atos da serventia: CERTIFICO a tempestividade da apelação, bem como CERTIFICO que as custas foram recolhidas no valor legal. Ao apelado, em contrarrazões. Em 25.ago.17 Juntada da decisão do ag. de inst. nº. 0005711-88.2017.8.19.000 que negou provimento ao recurso, uma vez que não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no V. Aresto embargado, para justificar a interposição dos Embargos Declaratórios, mas sim um inconformismo da Embargante com a solução dada pelo Colegiado, que deve ser enfrentada em outra sede, restando, pois, prejudicadas as suas

sustentações. Em 11.set.17 Juntada de petição número: 201706466037 - Proger Comarca da Capital. Em 16.nov.17 Recebidos os autos vindos do MP. Em 17.nov.17 autos conclusos ao juiz. **Em 28.nov.17** publicado despacho: Fls. 724/727: considerando o parecer favorável do MP às fls. 914vº, autorizo a alienação das ações representativas da totalidade do capital social da Varig de México S/A por pregão. Oficie-se como requerido. Considerando que a 1ª ré ofereceu recurso tempestivo de apelação (fls. 763/788) que foi contra-arrazoado pela autora (fls. 816/827), havendo, inclusive, manifestação recursal do MP (fls. 915/915vº), subam os autos à 4ª Câmara Cível do TJRJ, com as nossas homenagens. Em 06.fev.18 Digitação de ofício (conforme determinado no despacho). Em 23.out.18 Remessa ao Administrador Judicial. Em 28.maio.19 Recebidos os autos. Em 17.jun.19 digitação de documentos. Em 02.jul.19 remessa tribunal de justiça. Em 12.jul.19 recebidos os autos. Em 30.jul.19 autos conclusos ao juiz. Em 15.ago.19 proferido despacho: Cumpra-se a parte final de fls. 916. Em 16.ago.19 remessa ao Tribunal de Justiça. Recebidos os atos em 03.mar.2020. Na mesma data, remessa ao Tribunal de Justiça.

### **Apelação nº**

Em 05.mar.2020 Termo de recebimento na 4ª Câmara Cível. Na mesma data: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO. Em 11.set.17 Distribuição Por prevenção. Em 06.mar.2020: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL. Em 09.mar.2020: Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer. Na mesma data: juntada de parecer da Procuradoria, no sentido do conhecimento e provimento da Apelação, com a cassação da Sentença guerreada e retorno dos autos ao MM Juízo a quo, para a produção das provas requeridas. Em 12.mar.2020 autos conclusos ao relator. Em 14.abr.2020 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL-PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL – inclusão na pauta do dia 06/05/2020. Em 16.abr.2020 juntada de petição pela VarigLog se opondo ao julgamento virtual. Em 27.abr.2020 apresentamos oposição ao julgamento virtual. Em 29.abr.2020 apresentamos Memoriais. Em 29.abr.2020 autos conclusos ao relator. Em 30.abr.2020 proferido despacho: Indexador 928. Já houve oposição, por isso o presente feito foi retirado da pauta da sessão virtual (ind.927). Aguarde-se, portanto, inclusão em pauta presencial.

**Atualizado em 04/05/2020**

**2. S/A Viação Aérea Rio-Grandense  
México)**

**(Varig Exceção de Incompetência**

---

Número: **0267448-23.2008.8.19.0001** (2008.001.264608-2)

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Autor: Varig Logística S/A

Réu: S/A Viação Aérea Rio-Grandense

Objeto da ação: Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Varig Logística.

Valor do crédito:

Principais andamentos: Em 28.abr.09, o processo foi suspenso em razão de exceção de incompetência (2008.001.264608-2 A) apresentada pela Varig Logística. Em 05.mai.10 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de custas da Exceção. Em 11.mai.09 a Varig Logística interpôs agravo de instrumento 2009.002.17986 que foi inadmitido em 25.mai.10, tendo transitado em julgado. Em 23.jul.09 foi publicado despacho determinando o recolhimento de custas tendo em vista o não provimento do Agravo. Em 28.jul.09 foram recolhidas as custas. Em 11.jan.10 foi publicado despacho “à excepta”(erro na publicação, terá que republicar). Em 16.set.10 ida ao cartório para agilizar republicação Em 20.abr.11 publicado despacho “à excepta”. Em 04.mai.11 protocolada resposta a Exceção. Em 07.jun.10 publicado despacho ao Administrador Judicial e ao MP. Em 28.jun.11 remessa ao AJ. Em 29.ago.11 juntada de petição. Em 03.out.12 processos suspenso. Em 30.nov.12 revogação da suspensão e autos remetidos à conclusão. Em 07.fev.13 autos remetidos à conclusão. Em 22.jul.13 aguardando conclusão. Em 30.set.13 autos continuam aguardando conclusão. Em 29.nov.13 aguardando conclusão. Em 23.maio.14 em conclusão. Em 28.maio.14 publicada decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Em 25.jul.14 autos apensados. Em 26.set.14 certificado o trânsito em julgado. Em 27.nov.14, encerramento de secundário ou incidental. Em 31.out.17 Remessa dos autos ao MP. Em 17.jun.19 recebidos os autos. Na mesma data: encerramento de incidental. Em 25.jun.19 arquivamento.

**Atualizado em 21/01/2019**

---

Número: **0137085-45.2008.8.19.0001** (2008.001.134808-7)

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Autor: S/A Viação Aérea Rio-Grandense

Réu: Varig Log

Objeto da ação: Obrigação de Fazer consubstanciada em determinar que a Varig Log pague a quantia de R\$ 37.835 milhões decorrente da alienação judicial do controle da própria VarigLog, do qual consta a obrigação de encerramento de contas entre Recuperandas e VarigLog (cláusula 6.6), sendo certo que apuração de saldo credor em favor das Recuperandas seriam parte do preço da alienação. Após alienação, VarigLog reconheceu, em seu balanço de 31/12/2005, tal valor como devidos às Recuperandas.

Valor do crédito: R\$ 37.835 milhões

Principais andamentos: Em 16/05/2008, ajuizada execução da obrigação de pagar R\$ 37.835 milhões contra Varig Log. Título executivo judicial: contrato, de 09/11/2005, decorrente da alienação judicial do controle da própria VarigLog, do qual consta a obrigação de encerramento de contas entre Recuperandas e VarigLog (cláusula 6.6), sendo certo que apuração de saldo credor em favor das Recuperandas seriam parte do preço da alienação. Após alienação, VarigLog reconheceu, em seu balanço de 31/12/2005, tal valor como devidos às Recuperandas. Em 27/08/2008, proferida decisão rejeitando impugnação à execução oposta pela Varig Log. Em 12/09/2008, proferida decisão acolhendo embargos de declaração das exequentes para estabelecer honorários de 10% do valor da execução. Contra estas decisões, VarigLog interpôs agravo de instrumento, que, em 01/10/2008 suspendeu liminarmente eficácia das decisões. Mas, em sessão de 05/05/2009, negado provimento ao Agravo. Em 03/04/2009, determinada suspensão do processo, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da VarigLog. Em 19/05/2009, solicitado ao Juízo da recuperação da VarigLog que reserve valores correspondentes aos créditos exequendos atualizados até a data do deferimento do processamento de tal recuperação. Em 21/05/2009, foi publicado o acórdão que manteve a decisão de 1ª instância, a qual determinou o prosseguimento da execução dos R\$ 37,835 milhões, mais 10% de honorários em favor dos advogados das exequentes. Em 25/06/2009, foi publicada a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela VarigLog contra o v. acórdão supracitado. Em 25/08/2009, foi

publicada a decisão da 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ que indeferiu o processamento do Recurso Especial interposto pela VarigLog. Em 05/10/2009, o Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela VarigLog permanece aguardando digitalização para remessa ao Superior Tribunal de Justiça. As ações da Gol, bloqueadas nos autos da cautelar de arresto, não foram objeto de conversão em penhora e foram transferidas à ordem do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita o processo de recuperação judicial da VarigLog. Em 09.set.10 juntada de petição. Em 13.abr.11 petição requerendo certidão de inteiro teor. Em 14.abr.11 retirada certidão e enviada para Dra. Bianca. Em 04.ago.11 houve juntada de petição. Em 01.mar.16, publicado ato ordinatório: Às partes para dar andamento ao feito. Em 16.set.19 remessa central de digitalização. Em 18.out.19 recebidos os autos. Na mesma data, juntada de ofício da 4ª Câmara Cível com a decisão. Em 04.nov.19 publicado atos da serventia: Despacho em petição (fl. 33194): "J. Ao MP. Não havendo oposição, fixo desde já o rateio aqui proposto."

**Atualizado em 04/05/2020**

12.1– Agravo em RESP 1260284 (STJ): interposto contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso especial. Em 14.fev.10 foi negado provimento ao recurso. Em 02.mar.10 foi interposto agravo interno. Em sessão de julgamento realizada em 15.06.2010, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Essa decisão transitou em julgado em 19.08.2010 e os autos baixaram à vara de origem. (BAIXADO)

**12.2 Agravo de Instrumento 2008.002.31974 (Varig Logística):** A Varig Logística interpôs agravo de instrumento visando reformar a decisão rejeitou exceção de incompetência incidental à execução da obrigação de pagar quantia certa 2008.001.134808-7. Em 05.fev.09 foi negado provimento ao recurso. Os embargos de declaração foram rejeitados em 23.mar.09. O agravo interno foi improvido em 21.mai.09, tendo sido interposto Recurso Especial 2009.135.12842 que em 05.nov.09 foi inadmitido. Interposto Agravo de Instrumento em RESP 1271373, que se encontra concluso ao relator desde 14.abr.10. Em 17.set.10 foi negado provimento ao agravo de instrumento em RESP. Em 28.09.2010 a decisão transitou em julgado e os autos baixaram à vara de origem (BAIXADO).



Atualizado em 31/10/2019

**12.3 Agravo em RESP 1271373** (STJ): Em 17.set.10, publicada decisão: “Bem de ver que pretensão de rever a conclusão da Corte de estadual que afirmou a existência de título executivo judicial, não há como ser acolhida em sede de recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7/STJ”. Em 28.set.10, decisão transitada em julgado. Nessa mesma data, o processo foi encaminhado à seção de Baixa para baixa definitiva ao TJ/RJ. em 30.set.10, processo baixado ao TJ/RJ.30/09/201016:08 **Processo baixado ao(à) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO - Guia n° 29806**

Atualizado em 31/10/2019

<b>1) 0011772-25.1999.4.02.5101</b>	
1ª instância:	0011772-25.1999.4.02.5101
2ª instância:	0011772-25.1999.4.02.5101
Agravo de Instr.	
Órgão Julgador:	2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Distribuição	03/05/1999
Autor:	ONIL. IND.COM LTDA. Massa Falida de VARIG (Viação Aérea Rio Grandense)
Réu:	Eletrobrás- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. União Federal
Objeto:	Pedido de ressarcimento do crédito dado em empréstimo compulsório à ré, visto que a última deveria ter feito os reajustes monetários ao proceder ao pagamento da dívida.
CDA	
Valor Causa:	R\$ 50.000,00
Valor atualizado:	
Valor da Multa:	
Valor dos Juros:	
Andamento:	<b>Processo distribuído em 03.mai.99.</b>
14.jun.99-	-Conclusos os autos, à parte autora para que emende a inicial, especificando os pedidos.
06.jul.99-	-Protocolado pedido de aditamento da petição inicial. Na mesma data, conclusão determinando a citação da parte ré, e recebendo o complemento à inicial.
19.jul.99-	-Juntada do mandado de citação positivo.
20.ago.99-	-Juntada de contestação apresentada pela Eletrobrás.
03.mar.00-	-Juntada petição da Fazenda Nacional, o qual afirma que a matéria do processo, por se tratar apenas da diferença entre o valor pago, não pertence à vara de Direito tributário.
14.jun.00-	-Fazenda Nacional vem reiterar o pedido, afirmando que não faz parte do mérito da justiça tributária, decidir a respeito dessa matéria.

20.08.00-	-Conclusos os autos determinado que a autora se manifeste a respeito das contrarrazões.
27.set.00-	-Juntada de manifestação da Onil, afirmando que é intempestiva a petição da União Nacional.
25.jan.01-	-Conclusos os autos, especifiquem se as provas.
13.mar.01-	-Onil apresenta manifestação demonstrando interesse em produzir provas periciais contábeis, documentais suplementares e provas orais.
02.abr.01-	-Juntada manifestação da Eletrobrás, pedindo pelo julgamento antecipado da Lide.
17.abr.01-	-Manifestação da Fazenda Nacional, informando julgado do STF.
02.jan.03-	-Juntada de substabelecimento.
03.out.03-	-Sentença, julgando procedente o pedido da autora, condenando a Eletrobrás a adotar a taxa SELIC como fator simultâneo de correção do valor.
24.mar.03-	-Juntada de Substabelecimento da Onil.
29.out.03-	-Juntada de embargos de declaração pela Onil.
02.nov.03-	-Juntada de apelação pela Eletrobrás.
03.dez.03-	-Conclusos os autos, negado provimento aos embargos interpostos, às partes interessadas. Na mesma data, interposta apelação pela Onil.
24.mar.04-	-Recebidas ambas as apelações, abra se prazo para que apresentem contrarrazões.
03.mai.04-	-Apresentada contrarrazão da Eletrobrás. Na mesma data, juntada as contrarrazões apresentadas pela Onil.
01.jun.04-	-Apresentada contrarrazões pela União.
07.jun.04-	-Conclusos os autos, subam os autos.
08.jul.04-	-Manifestação do MP, opinando pelo provimento parcial da apelação interposta pela Onil, e negando provimento a apelação da Eletrobrás.
	<b>Apelação –</b>
13.out.08-	-Aberta a conclusão dos autos, feito o relatório geral do processo, e voto da turma, o qual julgou parcialmente procedente o apelo da autora, Onil, e improcedente a

	apelação interposta pela Eletrobrás.
10.fev.09-	-Proferido acórdão nos termos do voto.
23.mar.09-	-Juntada de substabelecimento da Onil.
25.mar.09-	-Interpostos embargos pela Onil.
25.mar.09-	-Interpostos embargos pela Eletrobrás.
14.mai.09-	-Interpostos embargos pela União. Na mesma data, conclusos os autos, abra se vista ao embargado.
07.jun.10-	-Onil apresenta manifestação em relação aos embargos interpostos pela Eletrobrás. Na mesma data juntada a manifestação da Eletrobrás em relação aos embargos da Onil.
14.jul.10-	-Foi apresentado o feito em mesa para julgamento, foi dado parcial provimento aos embargos interpostos pela União, Onil e Eletrobrás, com o intento de sanar os vícios presentes, porém sem alterar a conclusão embargada.
24.abr.12-	-Prolatado acórdão que deu parcial provimento aos recursos, de acordo com o voto supramencionado.
04.mai.12-	-Juntada de substabelecimento.
14.jun.12-	-Interposto recurso especial pela Eletrobrás.
18.jul.13-	-Apresentada contrarrazões pela Onil.
20.out.14-	-Negado provimento ao recurso especial.
21.nov.14-	-Juntada de procuração da Eletrobrás.
02.dez.14-	-Juntada de agravo regimental da Eletrobrás.
05.mar.15-	-Os autos foram incluídos em mesa da sessão do órgão especial.
26.mar.15-	-Negado provimento ao recurso e no mesmo dia prolatado acórdão que, nos termos do voto negou também provimento ao recurso.
30.abr.15-	-Vista dos autos à União Federal.
22.mai.15-	-Juntado pedido da União, para que se retifique o polo ativo da demanda, incluindo o termo Massa Falida junto ao nome da Varig (Viação Aérea Rio Grandense).
25.mai.15-	-Interposto recurso especial pela União Federal.
17.jun.15-	-Apresentadas contrarrazões pela Onil.

17.jun.15-	-Remessa ao Ministério Público da Fazenda.
08.abr.16-	-Admitido o recurso interposto.
28.set.17-	-Remessa ao STJ.
11.out.17-	-Juntada de pedido para que conste nos rostos dos autos o nome do patrono da Eletrobrás.
28.nov.17-	-Conclusos os autos, aguarde se com a tramitação suspensa.
29.nov.17-	-Juntada a decisão do ministro relator Herman Benjamin, que negou seguimento ao recurso.
21.mar.18-	-Transitada em julgado a decisão.
13.fev.19-	-Certidão de reordenamento dos autos.
13.fev.19-	-Certidão de remessa dos autos ao setor de distribuição à 32ª vara federal.
<b>Cumprimento de Sentença em 1ª Instância</b>	
09.mai.19-	-Petição da União para cumprimento da sentença.
22.mai.19-	-Petição da autora para cumprimento da sentença.
29.mai.19-	-Despacho para intimação das devedoras para comprovar o cumprimento de obrigação de fazer e apresentação dos valores históricos.
25.jun.19-	-Petição da união para intimação da credora por mandado para cumprimento da decisão.
17.jul.19-	-Juntada dos documentos pelo Eletrobrás.
23.jul.19-	-Intimação das credoras para se manifestar sobre os documentos da Eletrobrás.
24.set.19-	-Apresentamos petição informando que não foi cumprindo a determinação do juízo. Na mesma data, a coautora também apresentou petição, informando que não foram apresentados documentos sobre a parte dela.
30.set.19-	-O juízo determinou novamente intimação da Eletrobrás para que cumpra com o determinado anteriormente sob pena de multa.
07.out.19-	-Eletrobrás foi intimada.
14.out.19-	-Juntada de documento pela Eletrobrás.

27.nov.19-	-As partes autora protocolando petição não concordam os documentos acostados pela Eletrobrás.
04.dez.19-	-Os autos foram encaminhados para conclusão com remessa para Núcleo de Atividades Operacionais da SJRJ. Nomeação de perito contábil para fase de liquidação de sentença dos honorários de sucumbência.
15.abr.2020-	-Sem manifestação das partes até o presente momento, cumpra a secretaria o determinado em despacho anterior.
Sentença:	Em 03/10/2003 julgou procedente o pleito autoral.
Link processual:	<a href="http://procweb.jfrj.jus.br/portal//consulta/resconsproc.asp">http://procweb.jfrj.jus.br/portal//consulta/resconsproc.asp</a>
Êxito:	
Observações:	
Próximo passo:	
Última atualização:	04/05/2020

**1. 0009651-24.1999.4.02.5101 (Contribuição ao fundo aeroviário Varig)**

1ª instância: 0009651-24.1999.4.02.5101 (99.0009651-7)

Órgão Julgador: 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Autor: VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Réu: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Objeto da ação: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Principais andamentos: Processo distribuído em 13.abr.99. Em 18.out. 99 juntada de contestação do INSS e contestação da União Federal. Em 02.dez.99 juntada de Réplica pela Varig. Em 05.dez.01 prolatada sentença que julgou procedente o pedido. Em 19.mar.02 interposto Recurso de Apelação pela Varig. Em 29.abr.02 juntada de contrarrazões pelo INSS. Em 14.out.02 juntada de contrarrazões pela União (Fazenda Nacional). Em 25.jul.03 juntada de parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso. Em 11.jun.08 publicado o acórdão dando provimento ao recurso. Em 16.jun.08 opusemos embargos de declaração. Em 27.jun.08 opostos embargos infringentes pela União. Na mesma data, apresentada impugnação aos embargos de declaração com efeitos infringentes pela União. Em 20.ago.08 publicado acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. Em 22.dez.09 publicado acórdão que deu provimento aos embargos infringentes. Em 07.jan.10 opusemos embargos de declaração contra o v. acórdão que julgou os embargos infringentes da união. Em 25.maio.10 publicado acórdão que negou provimento aos embargos de declaração em embargos infringentes. Em 04.jun.10 interposemos Recurso Especial. Em 10.jun.10 interposemos Recurso Extraordinário. Em 03.jun.11 juntada de contrarrazões ao RESP pela União. Em 13.dez.13 publicada decisão de admissibilidade do RESP e do Recurso Extraordinário. Em 24.fev.14 Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Em 06.mar.14 Distribuído por sorteio à Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA. Na mesma data, autos conclusos para decisão. Em 15.abr.14 Suspensão por AGUARDA DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR. Em 13.jun.19 Suspensão por AGUARDA DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR. Na mesma data, remessa para

central de digitalização. Em 02.set.19 devolução de remessa.

Atualizado em 04/04/2020.



### **1. 0012782-70.2000.4.02.5101 (Contribuição ao fundo aeroviário Rio Sul)**

1ª instância: 0012782-70.2000.4.02.5101 (2000.51.01.012782-1)

Órgão Julgador: 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Autor: RIO - SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S.A.-MASSA FALIDA

Réu: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Objeto da ação: DEBITO FISCAL/MULTAS/JUROS

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Andamento completo: Processo distribuído em 30.mai.2000. Em 05.jun.2000 autos conclusos para despacho. Em 27.jun.2000 intimação de despacho: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, pacificou- se no sentido de que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”, consoante o enunciado 212 da súmula de sua jurisprudência predominante, sendo certo que nos precedentes que lhe deram origem encontra- se esse entendimento em relação a mandados de segurança, ações cautelares e antecipações de tutela, forte em que “a compensação produz efeitos definitivos, sendo incompatível com provimento liminar. Nesses termos, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. 2. Cite- se. Na mesma data, Remessa, Carga Para Autor por motivo de Recurso. Em 07.jul.2000 juntamos petição informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão supra. Outrossim, tendo em vista que o juízo apenas analisou e indeferiu o pedido de compensação, requer que, utilizando a prerrogativa do juízo de retratação, seja analisado e deferido o pleito relativo à suspensão imediata da exigibilidade da contribuição destinada ao Fundo Aeroviário, que é evidentemente inconstitucional, conforme demonstrado na petição inicial e nas razões de agravo. Em 12.jul.2000 autos conclusos para despacho. Em 17.ago.2000 intimação do despacho: Fls. 118. Noticiada a interposição de agravo, para os fins do art. 526 do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seu próprios fundamentos. Em 18.ago.2000 Remessa Interna para Expedir Mandado-26ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Em 21.ago.2000 Remessa Interna-26ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Em 18.set.2000 juntada de resposta pelo Réu. Em 03.out.2000 juntada de ofício pelo TRF 2 “Comunico a Vossa Excelência que nos autos do Agravo nº 2000.02.01.043542-2, interposto por Rio Sul de decisão proferida nos autos da ação ordinária,

concedi a tutela, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa.”. em 04.out.2000 autos conclusos para despacho. Em 13.out.2000 intimação de despacho: Fls. 135/137: noticiada a atribuição de efeito suspensivo ativo em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Federal da 2ª região conta a decisão de fls. 108 deste juízo, intinem- se os réus para cumprimento do “decisum”. Em 07.nov.2000 juntada de contestação do INSS. Em 12.jan.01 juntada da decisão proferida nos autos do agravo que deu provimento aos embargos de declaração opostos por Rio Sul. Em 24.jan.01 autos conclusos para despacho. Em 30.jan.01 intimação do despacho: Fls. 172/173 – noticiada a decisão, dando provimento aos embargos declaratórios, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, intinem- se os réus para ciência e cumprimento do “decisum”. Em 12.fev.01 juntada de mandado de intimação. Em 21.fev.01 juntamos petição. Em 22.fev.01 intimação de despacho. Fls. 1-80/1-85: Pretende o autor seja determinado à Ré que expeça CND em seu favor, em atenção à ordem judicial proferida pelo Eminent Relator no Agravo de Instrumento n. 2000.02.01-043542-2, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso para que possa promover a compensação administrativa dos valores recolhidos a título de Contribuições para o Fundo aeroviário com outras contribuições devidas à Previdência Social". Afirma que o INSS recusa-se a autorizar a compensação dos aludidos créditos com débitos a vencer recorrentes de parcelamento tributário- Trata-se, pois, no caso, de precisar os contornos da decisão em tela. Com efeito, muito embora seja da esfera do Juízo de Primeiro Grau assegurar o cumprimento da- decisão do Tribunal em sede de agravo, não há como interpreta- la para o fim de determinar à Ré que pratique ato não expressamente contido naquela ordem judicial. Principalmente quando, como ocorre na presente hipótese, a questão relativa ao parcelamento de débitos não foi examinada pelo Tribunal e, ainda, em razão de que o recurso continua pendente de julgamento, o que viabiliza que a questão seja levada ao próprio órgão prolator. Por fim, não há, de qualquer sorte, como determinar a expedição de CND, porquanto não integra o pedido inicial. Em 02.mar.01 juntamos petição informando que o relator proferiu a decisão determinando a expedição, pelo 2º réu, da certidão negativa

de débito em favor da autora. Esclarecendo ainda que o INSS tomou conhecimento do conteúdo dessa decisão por meio de ofício que foi devidamente recebido por ele. Em 24.out.01 intimação do despacho: Diga a parte Autora sobre as contestações. Em 15.jan.01 juntamos réplica. Em 01.fev.01 autos conclusos para sentença. Em 26.fev.01 intimação da sentença: Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Considerando o protesto pela produção de várias espécies de prova, baixo o feito para que as partes, dentro em 10 (dez) dias sucessivos, a começar ela Autora, posteriormente o INSS e, por fim, a União, especifiquem, justificadamente, as provas que efetivamente produzirão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Em 21.mar.02 juntada de petição pelo INSS. Em 25.mar.02 juntamos petição informando a juntada de substabelecimento. Em 05.abr.02 juntamos petição. Em 17.set.03 intimação da sentença que  **julgou improcedente o pedido.** Em 07.out.03 juntada: opusemos embargos de declaração em relação a sentença. Em 14.out.03 intimação da sentença que negou provimento aos embargos. Em 11.nov.03 juntada: interpusemos apelação contra a sentença em 07/11/2003. Em 05.dez.03 ato ordinatório: Certidão: certifico e dou fé que, nesta data, remeti o ofício 1100/2003, via malote. O referido é verdade e dou fé. Do que para constar lavro este termo. Em 09.dez.03 Fls. 330- À SEADI para providenciar o Termo de autuação. Após, conclusos. Em 17.dez.03 Remessados autos À SEADI em cumprimento ao determinado às fls. 334. Em 15.jan.04 despacho: “1- Recebo a apelação de fls. 317/329 no duplo efeito. 2- abra- se vista À parte apelada para oferecimento das contra- razões, na quinzena legal (art. 508 do CPC). Em 27.fev.04 juntada de resposta ao recurso de apelação pelo INSS. Em 14.jun.04 juntada de contra- razões pela União federal/ fazenda nacional. Em 08.out.09 juntada de Recurso extraordinário nº 73965/2009 pela União (Fazenda Nacional). Em 27.nov.18 intimação de informação da secretaria. em 11.fev.18 juntada de petição pela União informando ciência da decisão. N a mesma data juntada de petição de PRF-2 representando o INSS, requerendo a esse MM. Juízo que chame o feito a ordem e determine a intimação da União, através da PFN da 2ª Região, com a devolução integral do respectivo prazo processual. Por oportuno ainda requer seja determinada a retificação da autuação do

processo, a fim de substituir o INSS pela União. Em 18.fev.19 juntamos  
petição. Na mesma data: devolução de remessa.

Atualizado em 04/04/2020.

**1 - MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE Remoção de bens S/A E OUTRO**

Número: 0035805-84.2015.8.19.0001/RJ

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial

Autor: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outro(s)...  
União Federal

Réu:

Objeto da ação: Reversão da decisão dos imóveis que determinou 30 dias para a desocupação.

Principais andamentos: Em 30.jan.15 distribuimos a ação. Em 04.fev.15 os autos foram distribuídos por dependência ao processo 0260447-16.2010.8.19.0001. Em 23.fev.15 foi publicada a decisão atendendo ao nosso pedido liminar para suspender a desocupação do imóvel: “(...) Eis, então, o periculum in mora. Releva notar, ainda, que a atividade continuada atende ao comando constitucional e legal pois prima pela manutenção da empresa. Com efeito, o FAC, além de abrigar muitos empregos, gera riquezas através de recolhimento de tributos aos entes federativos, de forma a não recomendar, agora, a desocupação do imóvel, sob pena de se frustrar, prematuramente, o afirmado direito do autor. Ainda é importante destacar que a decisão que manteve hígida a reversão e, também, que indeferiu o pedido de reratificação das escrituras, aparentemente carece de fundamento, o que se faz, por óbvio, indispensável, mormente quando o referido indeferimento contraria pareceres técnicos em sentido diametralmente oposto, conforme se vê às fls. 14, especificamente no item 06. Reside, aqui, o fumus boni iuris. Por fim, não se vislumbra qualquer risco de dano reverso a justificar a pretendida desocupação em prazo que se aproxima de seu termo, sendo, pois, prudente que se aguarde até ulterior determinação. Ante o exposto, cite-se a União. I-se todos. Ciência ao MP”. Em 10.fev.15 os autos foram remetidos ao MP. Em 23.fev.15 diligenciamos ao MP para tentar agendar despacho da petição. Fomos informados que os autos já haviam sido devolvidos ao cartório da 1ª VEM. Nesta mesma data diligenciamos ao cartório da

1ª VEM, localizando apenas a guia de devolução do MP, mas os autos não foram localizados no cartório. Solicitamos a busca dos autos no cartório para conhecimento da promoção do *Parquet*. Por um equívoco os autos foram localizados, e novamente remetidos ao MP, em 24.fev.15. Em 26.fev.15 os autos foram devolvidos ao cartório. Nesta mesma data diligenciamos ao cartório para a obtenção de cópia da promoção do MP, que nas fls. 497, manifestou estar ciente da decisão, requerendo a imediata citação da União Federal. Em 13.mar.15 remessa dos autos para a AGU. Em 18.mai.15 houve a juntada da Contestação da AGU, que em preliminares alegou a incompetência absoluta do juízo falimentar. E no mérito afirmou que o contrato firmado entre as partes há época é ato jurídico perfeito; que a VARIG descumpriu o contrato, pois deu destinação diversa do que fora contratado. Requereu ainda, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, a manutenção do ato administrativo que determinou a reversão do imóvel e que sejam todos os pedidos julgados improcedentes. Esta Contestação foi protocolizada em 11.mai.15. Em 18.mai.15, juntada de petição, pedindo para que seja retirado o nome da advogada Vanessa Manhães Valentin da capa dos autos, tendo em vista que ela foi substabelecida apenas para o Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001, ao qual já renunciou. Em 06.jul.15, foi juntada petição pela advogada Janete Papazian, constituída pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA, para pedir que seu nome seja riscado da capa dos autos, uma vez que não são partes, tampouco têm qualquer interesse no presente feito, sendo que a mesma já apresentou os débitos relativos às cotas condominiais inadimplidas, pelas unidades Boxes 103 e 109, do período de 05 de outubro de 2003 a 05 de agosto de 2010, que totalizou o valor de R\$ 8.587,72. Em 19.jan.16 foi certificada a anotação no sistema DCP. Em 29.dez.16 foi certificada a tempestividade da contestação de fls. 503/522. Em 09.jan.17 autos conclusos ao Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita. Em 18.jan.17 foi publicado o seguinte despacho: “*Ante a alegação das matérias indicadas no artigo 337 do NCPC, diga a parte autora sobre elas, no prazo de 15 dias, podendo produzir prova exclusivamente quando a questão processual abordada*”. Em 02.fev.17 foi protocolizada nossa petição requerendo devolução de prazo, já que os autos do processo não foram localizados pela 1ª Vara

Empresarial. Em 08.fev.17 petição juntada aos autos; conclusão ao Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita. Em 14.fev.17 publicado despacho: “*Defiro a devolução do prazo como requerido*”. Em 16.fev.17 remessa ao AJ. Em 21.març.17 proferido despacho de mero expediente “ 568, Digam as partes, JUSTIFICADAMENTE, as provas que pretendem produzir. Após, ao MP. Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Decisão”. Em 11.abr.17 recebidos os autos pelo cartório. Em 18.abr.17 juntada de petição pelo PROGER, Número do Documento: 201702265577. Na mesma data remessa ao MP. Em 24.abr.17 autos conclusos ao juiz. Em 16.mai.17 publicada sentença “Trata-se de ação anulatória cumulada com declaratória proposta por MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) em face de UNIÃO FEDERAL, alegando a parte autora, em resumo, que é proprietária de imóvel localizado na Estrada do Galeão, 3200, Ilha do Governador, que foi adquirido da ré em duas transações de compra, a saber, em 03/05/1974 e 28/06/1977. Afirma que em momento posterior os terrenos foram lembrados, passando a constituir o Lote 1 do PA 39.696, tomando a matrícula de nº 63.431 junto ao 11º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Aduz que por ocasião da compra de ambos os terrenos, foram estipuladas pela ré cláusulas restritivas quanto à utilização e alienação dos imóveis, que são, resumidamente: vedação de destinação dos imóveis a qualquer atividade estranha ao transporte aéreo regular internacional; vedação a que a autora, ora adquirente, para vender, ceder ou por qualquer outra forma, alienar, seja por que título for, os bens a quem não seja transportador aéreo regular internacional brasileiro, sob pena de reversão dos imóveis à ré, sem direito a nenhum tipo de retenção ou indenização. Assevera que tais cláusulas foram apostas nos instrumentos de compra e venda em razão da localização do imóvel, que está situado na área do aeroporto internacional Tom Jobim, buscando-se preservar área estratégica à defesa nacional, uma vez que o local é próximo ao III COMAR (Comando Regional do Ministério da Aeronáutica). Diz que criou o Flex Aviation Center (doravante denominado FAC) com o fim de realizar treinamento de seus funcionários, mantendo a elevada qualidade técnica dos serviços prestados, aduzindo que em razão da excelência do referido centro, tornou-se o mesmo essencial não somente para a autora, mas

para todo o mercado aéreo, afirmando que, atualmente, são ministrados no local mais de sessenta cursos que abrangem todos os aspectos técnicos e comportamentais do treinamento de tripulantes técnicos, comissários, despachos operacionais, ground handling, dentre outros. Sustenta que em razão da especialidade e singularidade do FAC, o mesmo possui vital importância tanto para o mercado privado quanto para o interesse público, não havendo qualquer empresa privada que preste serviços similares. Alega que em razão de diversas dificuldades econômicas, requereu recuperação judicial, onde não logrou êxito, o que levou à decretação de sua falência. Afirma que no ano de 2010 formalizou pedido junto ao III COMAR cientificando o mesmo de sua situação, além de solicitar autorização para o compartilhamento da área de lazer existente no imóvel com instituição de ensino infanto-juvenil, que a utilizaria para a prática de educação física de seus alunos, justificando tal pedido em razão da necessidade urgente de obtenção de novas fontes de receita para a manutenção da extensa área ocupada pelo FAC, inexistindo qualquer prejuízo à União, uma vez que a administração do imóvel continuaria, de forma integral, com a Massa Falida. Aduz que em setembro do mesmo ano reformulou seu pedido, com a finalidade de evitar não somente a desvalorização dos ativos, o que causaria prejuízo aos seus credores, mas também a geração de danos a terceiros e ao público consumidor, requerendo, desta forma a flexibilização das cláusulas restritivas, com o fito de viabilizar a venda do imóvel a empresas de transporte aéreo nacional ou internacional ou empresas de qualquer outro segmento de negócios que viessem a ter interesse em dar continuidade às atividades realizadas pelo FAC. Assevera que este não foi o primeiro requerimento feito nesse sentido, tendo formalizado processo administrativo no ano de 2007 com a mesma pretensão, informando que o III COMAR, à época, reconheceu a viabilidade da supressão da condição resolutive, com a possibilidade de utilização da área para outro fim que não o transporte aéreo, conforme decisão exarada no PA 67100.00366/2007-DV. Diz que em 2010 o Comando da Aeronáutica publicou a Portaria nº 824/2010, onde delegava ao Comando Aéreo Regional o poder de decidir o pedido de rerratificação formulado pela autora, reconhecendo a Autoridade que não era mais viável se manter a condição resolutive, além de



não haver mais qualquer ameaça à segurança nacional, mitigando-se, assim, a cláusula de alienação, na medida em que as grandes transformações havidas nos últimos quarenta anos fizeram cessar os motivos de sua imposição. Sustenta que não obstante tais alterações, e as decisões anteriormente dadas no sentido de se autorizar a alienação, em setembro de 2011 a Consultoria Jurídica da União, nos autos do PA 04967.020242/2011-13, emitiu parecer que veio a ser adotado pela Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no Estado do Rio de Janeiro, vindo esta a indeferir o pedido de rerratificação, além de ter sido determinada a reversão do imóvel em favor da União Federal. Alega que houve vício de motivação quanto ao indeferimento do pedido de rerratificação, pois, apesar das várias manifestações favoráveis dadas anteriormente, a decisão não expõe as razões pelas quais manteve as restrições contratuais, e, no que toca à reversão, esta é inválida, pois parte do pressuposto de que houve a utilização indevida do imóvel, em razão da instalação no local dos escritórios administrativos das antigas empresas Nordeste Linhas Aéreas e Rio Sul Linhas Aéreas, além da construção de área de lazer. Afirma que, insatisfeita com tal decisão, interpôs recurso, que ao fim não foi acolhido, sendo arbitrária a decisão, na medida em que o interesse público restou afastado pela própria Administração Pública, sem falar no fato de que a falência da requerente tornou impossível o cumprimento da cláusula restritiva, devendo a mesma ser considerada inexistente, nos termos do art. 124 do Código Civil, além de a mesma não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988, ao restringir em excesso o direito de propriedade da autora. Aduz que não houve qualquer desvio de finalidade na utilização do imóvel, pois o compartilhamento dos escritórios administrativos foi feito com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da autora, e a pequena área de lazer era utilizada somente pelos funcionários, tendo sido atendido de forma integral o interesse público, já que a autora utilizou o imóvel exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades de transporte aéreo nacional e internacional. Assevera que a ré já reconheceu não haver riscos à base aérea do Galeão, admitindo que o imóvel poderia ser utilizado para outros fins, dependendo a autora da realização de seus ativos para saldar as dívidas, muitas das quais de origem trabalhista e tributária. Diz que

a reversão imposta se configura em verdadeira expropriação, na medida em que é impossível a implementação da cláusula em razão da falência. Sustenta que no que toca à alegação de que o estabelecimento de área de lazer ameaçaria a segurança pública do local, tal argumento cai por terra quando se verifica que o entorno do imóvel sofre crescente processo de favelização e deterioração sem que haja qualquer resistência por parte do Estado e que tal área de lazer jamais foi explorada economicamente pela autora, estando desativada há mais de dez anos. Alega que quanto ao compartilhamento das instalações e recursos humanos, o mesmo era absolutamente essencial para se reduzir as despesas do grupo econômico falido, sendo certo que as atividades de gerência e administração das três empresas ficou ao encargo de pequeno número de funcionários. Afirma que, em realidade, a Rio Sul e Nordeste, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, igualmente são administradas pela Massa Falida, não havendo, portanto, infração às cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/490. Decisão deferindo a gratuidade de Justiça e suspendendo o prazo de 30 dias fixado para desocupação do imóvel (fls. 491/492). Regularmente citada (fls. 500), a ré ofereceu contestação (fls. 503/517), alegando preliminar de incompetência absoluta do Juízo falimentar, e no mérito, em resumo, que foram analisados todos os motivos alegados pela autora, não ocorrendo nenhuma violação ao devido processo administrativo; que restou provado o uso desconforme do bem com a utilização indevida do terreno por empresas de serviço aéreo regional, bem como pela utilização da área como recanto de lazer; que o Comando da Aeronáutica ratificou tais assertivas; e que o acolhimento da pretensão configuraria ofensa ao princípio da especialidade próprio do registro imobiliário, na medida em que as condições que ensejaram a celebração do negócio jurídico incorporam-se à própria caracterização do bem, não podendo ser afastadas sob pena de violação ao direito de propriedade. A parte autora falou sobre a contestação (fls. 531/567). Instadas a se manifestarem em provas (fls. 568), vieram as partes aos autos (fls. 569/570 e 572/580). O Ministério Público opinou no sentido do acolhimento da preliminar, com a consequente remessa dos autos à

Justiça Federal (fls. 581/582). Os autos vieram conclusos em 24/04/2017, retornando nesta data com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo de serviço, da acumulação com a 4ª Vara Empresarial e do auxílio à 7ª Vara Empresarial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao contrário do pretendido pelas partes, a questão a ser decidida não necessita da produção de outras provas, uma vez que, com relação à autora, o laudo de fls. 295/330 é suficiente para o que a mesma pretende provar, e, com relação à ré, a autora trouxe aos autos os respectivos processos administrativos que a mesma vem solicitando desde 2015. Examinemos a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Não vejo como dar razão à ré, uma vez que, em decisão recente, a 2ª Seção do STJ decidiu que 'o art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para julgamento das ações falimentares, mesmo na hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas' (CC 144.238/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016). Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. No mérito, alega a ré inicialmente que foram analisados todos os motivos alegados pela autora, não ocorrendo nenhuma violação ao devido processo administrativo. A questão aqui não diz respeito a eventual violação ao devido processo administrativo, mas sim ao próprio mérito da decisão administrativa, razão pela qual rejeito esta alegação. Afirma a ré que restou provado o uso desconforme do bem com a utilização indevida do terreno por empresas de serviço aéreo regional, bem como pela utilização da área como recanto de lazer. Examinemos detalhadamente esta alegação. Em primeiro lugar, a utilização foi feita pelas empresas Rio Sul e Nordeste, que, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, qual seja, o da autora, igualmente são administradas pela Massa Falida. Em segundo lugar, como exaustivamente explicado e provado, área em questão não é utilizada como recanto de lazer. Na verdade, uma pequena parte da área foi destinada à recreação das famílias de aeronautas e que está sem utilização há mais de 12 anos. Assim, tais fundamentos não podem, em absoluto, serem utilizados como justificativa para determinar a reversão do bem em favor da ré. Aduz a ré que o Comando da Aeronáutica ratificou tais assertivas. Ocorre que não

trouxe a ré qualquer prova desta alegação; ao contrário, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 220/225 que comprovam a alegação de que o III COMAR, à época, reconheceu a viabilidade da supressão da condição resolutiva, com a possibilidade de utilização da área para outro fim que não o transporte aéreo. Assevera a ré finalmente que o acolhimento da pretensão configuraria ofensa ao princípio da especialidade próprio do registro imobiliário, na medida em que as condições que ensejaram a celebração do negócio jurídico incorporam-se à própria caracterização do bem, não podendo ser afastadas sob pena de violação ao direito de propriedade. Não há aqui que se falar em violação do direito de propriedade, uma vez que as cláusulas restritivas quanto à utilização e alienação dos imóveis estão sendo respeitadas pela autora, e, em caso de alienação do bem em hasta pública, o adquirente igualmente deverá respeitar tais cláusulas, pois é sabido que *nemo ad alium plus ius transferre potest quam ipse possidet* (ninguém pode transferir a outrem mais direito do que possui). Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decisão administrativa proferida pelo Superintendente do SPU no Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 7178.107.142.05, declarando-se o direito da autora em manter a propriedade do bem, anulando, igualmente, o indeferimento do pedido de rerratificação formulado às fls. 70/71 do aludido processo administrativo, com a consequente flexibilização do item 'E' das escrituras em questão, nos exatos termos propostos pelo III Comando Aéreo Regional. Condene a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 3% sobre o valor da causa, que é o proveito econômico do bem, conforme laudo de fls. 330, com fundamento no art. 85 § 3º, IV do NCPC. Dê-se ciência pessoal à União e ao Ministério Público. P. I.”

Em 13.jun.17 recebido os autos. Em 19.jun.17 digitação de documentos: Termo de Abertura de Volume (antigo 134) /Termo de Encerramento de Volume (antigo 135). Na mesma data juntada de petição: Nº 201703995353 – recurso de apelação da União visando a anulação da sentença acima descrita, para reconhecer a incompetência absoluta do juízo falimentar remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do RJ, bem como requer ainda a reforma da sentença para julgar

improcedente a pretensão autoral que visa a declaração de invalidade da decisão de reversão do imóvel situado na Estrada do Galeão nº3200. Na mesma data juntada de petição Nº 201703793655 – recurso de apelação das Massas objetivando a reforma da sentença acima descrita, apenas no tocante ao valor atribuído ao réu, das custas do incidente e condenação em honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, para que seja aplicado 5% sobre o proveito econômico de fls.330, e não sendo admitido, que o percentual não seja inferior a 4%.

Em 20.jun.17 Remessa ao Ministério Público. Em 22.jun.17 recebidos os autos do MP - que em sua promoção manifestou: estar ciente da sentença acima, bem como informou que no que diz respeito à admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes, o seu julgamento recai sobre a Procuradoria de Justiça e o Tribunal de Justiça, e eventual provimento por este órgão de execução acerca da matéria admissibilidade implicaria não apenas mero vício de técnica e forma, mas em autêntica usurpação de atribuição. Em 27.06.17 publicado atos da serventia: Aos apelados em contrarrazões. Em 21.jul.17 juntada de petição nº 201704991403 – contrarrazões das Massas ao recurso de apelação interposto pela União.Em preliminares alegou que por versar a presente demanda especificamente e diretamente sobre imóvel arrecadado e pertencente às Massas, após ato do Auxiliar do Juízo, o AJ, em decorrência da própria quebra, não há como afastar a competência do juízo falimentar, pois somente este poderá adentrar ao patrimônio da falência para apreciar a questão, buscando preservar e sem comprometer o interesse dos credores. No mérito alegou que não houve descumprimento do contrato, uma vez que a própria agência reguladora do setor, ANAC, nunca deixou de certificar e homologar o funcionamento do Centro de Treinamentos — FAC, o que por si só já comprova e descaracteriza qualquer alegação sobre desvio de finalidade na utilização do imóvel. Requereu assim, que os argumentos da ré não sejam acolhidos e que o recurso de apelação interposto pela mesma seja julgado totalmente improcedente, bem como seja julgado procedente o recurso de apelação interposto pela autora.

Na mesma data remessa dos autos a União. Em 18.ago.17 Recebidos os autos. Em 22.ago.17 Juntada – Petição nº 201705943209 – contrarrazões da União ao recurso de apelação interposto pelas Massas, alegando que a sentença recorrida deve ser anulada ou reformada no total, ou deverá ser mantida a parte que condenou a União ao pagamento de honorários no montante de 3% do valor da causa. Requerendo assim, seja negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Em 23.ago17 ato ordinatório praticado: Certifico que os presentes autos em conformidade com o artigo 3º, parágrafo 2º e parágrafo 7º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-Presidências nº 7/2013. Na mesma data: Remessa Tribunal de Justiça.

Em 29.mar.2019 Recebidos os autos.

Em 02.abr.19 Despacho: Cumpra-se o v. acórdão. Em 05.abr.19 intimação eletrônica. Em 12.abr.19 A União intimada do despacho que determina o cumprimento do r. Acórdão, alegou não ter sido intimada do ato processual e requereu a devolução dos autos à Terceira-Presidência do Tribunal de Justiça para verificação de eventual intimação de outros órgãos da Advocacia-Geral da União, requerendo nova intimação da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário e inadmitiu o Recurso Especial deste Ente Público. Na mesma data, despacho: Fls. 924/925: considerando que consta às fls. 871/878 e 903/910 a informação de que a Advocacia Geral da União foi intimada das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, esclareçam os signatários seu requerimento, sob as penas da lei. Em 16.abr.19 Certidão de intimação. Em 30.abr.19 foi juntada cota de ciência pelo Promotor. Em 03.maio.19 juntada de petição pela União alegando não ter sido intimada da decisão, requerendo a devolução dos autos à Terceira Vice-Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça para verificação e saneamento do vício ocorrido, com a consequente nova intimação desta Procuradoria da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário e inadmitiu o Recurso Especial deste ente público. Em 06.maio.19 proferido despacho: Fls. 942/943: oficie-se ao 11º ofício de registro de imóveis encaminhando-se cópia da sentença de fls. 583/588, do acórdão de fls. 682/689, dos embargos de

declaração de fls. 709/712 e da decisão de fls. 835/846 para que o mesmo cumpra o julgado no sentido de anular a decisão administrativa proferida pelo Superintendente do SPU no Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 7178.107.1.42.05, declarando-se o direito da autora em manter a propriedade do bem. Após, remetam-se os autos para a 3ª Vice-Presidência do TJRJ para que profira a melhor decisão no caso concreto. Em 09.maio.19 juntamos petição alegando que a União foi intimada e perdeu o prazo para se manifestar. Em 30.maio.19 proferido despacho: Fls. 950/954: de fato, assiste razão à autora, senão vejamos. O parágrafo 1º do art. 183 do NCPC, que estabelece o prazo em dobro a partir da intimação pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público diz textualmente que 'a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico'. Por sua vez, a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, disciplina no seu art. 5º o seguinte: 'Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo'. No caso dos autos, a autora trouxe prova da realização da intimação (fls. 973/988) com as respectivas certidões (fls. 989/990). Além do mais, passou despercebido deste julgador que as telas apresentadas pela AGU trazem o nome da procuradora Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, pessoa essa que em nenhum momento se manifestou nos autos, senão vejamos. A petição de fls. 501 e a contestação de fls. 503/517 foram assinadas por Carlos Rodrigues da Silva Filho. A petição de fls. 572 a respeito da especificação de provas foi assinada por Rosi Santaguida. A apelação de fls. 599/615 e as contrarrazões de fls. 638/642 foram assinadas por Mariana



Moreira e Silva. Os embargos de declaração de fls. 701/704 foram assinados por Glaucio de Lima e Castro. O recurso especial de fls. 721/741 e o recurso extraordinário de fls. 742/762 foram assinados por Viviane Alfradique Martins de F. Mendes. Finalmente, a petição de fls. 924/925 foi assinada em conjunto por Carolina de Campos Melo e Claudio José Silva. Assim, verifica-se sem muito esforço que em nenhum momento a procuradora mencionada na petição de fls. 924/925 manifestou-se nos autos, tendo a União, através de seus mais diversos procuradores, sido regularmente intimada ao longo do processo e se manifestado nos autos sempre tempestivamente. Se a mesma perdeu seu prazo para eventual recurso, deverá arcar com as consequências jurídicas. Dessa forma, reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 948 e determino ao cartório que dê imediato cumprimento à 1ª parte do mesmo, sendo certo que a sentença consta dos autos às fls. 583/588, índice 600/605. Em 09.jul.19 Digitação de documentos. Em 21.out.19 peticionamos requerendo a expedição de novo ofício para o 11º ofício Registro de Imóveis, para que sejam realizadas as averbações elencadas na petição. Em 24.out.19 juntamos a resposta do protocolo de nº 628954, fornecido pelo 11º Ofício de Imóveis, em relação ao ofício nº 982/2018/OF, expedido pelo juízo. Na mesma data, proferido despacho: Fls. 1008/1014: oficie-se ao 11º Ofício de Registro de Imóveis como requerido pela autora. Outrossim, ao cartório para dar ciência à União do despacho de fls. 995/996, o que ainda não ocorreu. Em 01.nov.19 demos entrada no pedido de averbação no 11º Ofício de Registro de Imóveis, cuja previsão de entrega é dia 26/11/2019. Em 14.nov.19 juntada de embargos de declaração pela União Federal. Em 28.nov.19 foi entregue o RGI com as averbações requeridas. Em 28.nov.19 proferido despacho: Fls. 1037/1038: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, e deixo de dar provimento aos mesmos, uma vez que as questões por ele suscitadas foram devidamente apreciadas no despacho de fls. 995/996. Em 03.fev.2020 juntada do RGI com as retificações pelo 11º ofício de registro de imóveis. em 07.fev.2020 proferido despacho: Fls. 1048/1057: aos interessados. Em 03.abr.2020 juntamos petição de ciência. Em 07.abr.2020 proferido despacho: Dê-se baixa e archive-se.



### **1.1 - Apelação nº 0035805-84.2015.8.19.0001**

Em 06.set.17 Termo de recebimento na 4ª Câmara Cível. Na mesma data: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO. Em 11.set.17 Distribuição Por prevenção. Na mesma data: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL. Na mesma data: Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer. Na mesma data: juntada de parecer da Procuradoria, requerendo que seja acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para apreciar a presente causa, e assim não entendendo impõe-se o conhecimento dos recursos interpostos, pois satisfeitos seus pressupostos subjetivos e objetivos, dando-se parcial provimento ao recurso de apelação da Massa Falida e negando-se provimento aqueloutro interposto pela união, nos termos do presente. Em 05.out.17 Despacho – peço dia para julgamento. Em 23.out.17 Publicação de pauta de julgamento “Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento, conforme publicação no DJERJ do dia 23/10/2017.” Em 31.out.17 Certidão de julgamento: Certifico que o(a) Egrégio(a) QUARTA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, deu-se provimento ao primeiro recurso (Autora) e negou-se conhecimento ao segundo recurso (Ré), mantendo-se a r. sentença em Reexame Necessário, em suas demais disposições, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Presente ao julgamento, pelo primeiro Apelante, o Dr. Wagner Bragança. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA e DES. MARCO ANTONIO I B R A H I M. Em 01.nov.17 Acórdão: 1. Ação em que se buscou a anulação de decisão administrativa de reversão do bem imóvel e indeferimento da flexibilização da

cláusula restritiva que ensejou a citada reversão. A demanda foi acolhida e fixados 3% sobre o valor da causa para o efeito de honorários advocatícios de sucumbência. 2. O Juízo Falimentar é competente porque o caso ora em exame envolve contrição do bem imóvel que está na posse da massa falida da Varig e foi arrecadado na falência. 3. O recurso de apelação da ré, reprodução literal de sua contestação, é inepto por violar a dialeticidade e, com isso, não impugnar a razão de decidir. 4. Em reexame do mérito, conclui-se que a sentença deve ser mantida, pois a aplicação insensível da letra fria da cláusula restritiva pensada na década de 1970 implica violação da função social dos contratos, até porque afigura-se abusiva e onerosa diante da situação de crise em que se encontra a parte autora. 5. Em relação à majoração dos honorários, a importância da causa e o bom trabalho desenvolvido pelos patronos da autora conduzem ao acolhimento do patamar de 4% (art. 85, § 3º, inc. IV, do CPC). 6. Dado provimento ao primeiro recurso (autora) e não conhecido o segundo recurso (ré), mantida a sentença em reexame necessário, nos seus demais termos. Em 06.nov.17 publicação do Acórdão. Em 07.nov.17 Juntada de petição – ciência MP: Ciente do acórdão de fls. 670ss., que por unanimidade de votos, deu provimento ao primeiro recurso, não conhecendo do segundo apelo, mantendo quanto ao mais a decisão em reexame necessário. Em 17.nov.17 Juntada de documento – AR. Em 05.dez.17 Juntada de Embargos de declaração por parte da União em face do acórdão que por unanimidade deu provimento ao recurso das Massas e não conheceu o recurso da União. No qual manifesta a contradição/erro material do Acórdão embargado, que restou consignado na Ementa que “O recurso de apelação da ré, reprodução literal de sua contestação, é inepto por violar a dialeticidade e, com isso, não impugnar a razão de decidir.”, na medida que a repetição de argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, como se dá na hipótese dos autos. Informa que a apelação da União, trata em seu item III “DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR”, tendo em vista que o juízo a quo rejeitou a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União por meio da peça de contestação. E, ao final da

apelação, a União requer, quanto a este ponto, seja dado provimento ao seu recurso para “anular a sentença apelada, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo falimentar, na forma do p.3º do art. 62 do CPC, remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do Rio de Janeiro”. Informa ainda que no item IV de sua apelação, a União trata do mérito, levando aos ilustres desembargadores as razões aptas a ensejar a reforma da Sentença recorrida. Considerando que o juízo a quo acolheu os argumentos da parte autora, ora apelada, nada mais natural que a União reproduzisse argumentos deduzidos já na própria contestação. E ao final da apelação, a União, corretamente, formulou pedido para que seja dado provimento ao seu recurso para “reformular a sentença recorrida para julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo o ônus de sucumbência”. Alegando então que incide em contradição/erro material o Acórdão embargado ao consignar que reprodução de argumentos da contestação em nada impugna a *ratio decidendi*. No caso dos autos, há menção ao decidido na sentença, bem como impugnação aos fundamentos que embasaram a procedência do pedido. Assim, requer o conhecimento e provimento dos embargos para o fim de que seja reconhecida e sanada a contradição/erro material apontado, requer-se admitido, devidamente apreciado e provido o recurso de apelação interposto pela União. Em 07.dez.17 Despacho em mesa. Em 13.dez.17 Certidão de Julgamento: certifico que o(a) egrégio(a) quarta camara cível ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. lavrará o acórdão o(a) exmo(a). sr.(sra.) des. antonio iloizio barros bastos.participaram do julgamento os exmos. srs.: des. antonio iloizio barros bastos, des. myriam medeiros da fonseca costa e des. maria helena pinto machado. processo incluído em mesa. Na mesma data: Conclusão ao Relator para Lavratura de Acórdão. Em 14.dez. 17 Acórdão: Dizer que a mera reprodução da peça anterior não implica inépcia recursal é apresentar contradição externa, mera contrariedade que deve ser levada à Corte Superior por meio do recurso próprio. No mais, a matéria de ordem pública (incompetência absoluta) foi enfrentada e, em reexame necessário,

todo o debate relevante que foi travado no 1º Grau de Jurisdição; porquanto, por arrastamento já que é mera reprodução da peça de defesa, o v. acórdão também albergou o conteúdo relevante do apelo. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do desembargador relator. Em 15.dez.17 Publicado Acórdão. Em 19.dez.17 expedição de mandado de intimação - PROCURADORIA-REGIONAL DA 2ª REGIÃO. Em 17.jan.18 Juntada de AR referente ao mandado de intimação nº 380/2017. Em 25.jan.18 Intimação eletrônica ao Ministério Público para Ciência do Acórdão. Na mesma data, juntada de petição de ciência do MP “Ciente do acórdão de fls. 709/712 (índice 709).”. Na mesma data: Juntada de Recurso Especial interposto pela União, no qual afirma que ao desconsiderar os argumentos da União, o órgão julgador Acabou violando à lei federal quando conferiu equivocada interpretação aos dispositivos legais. Afirma ainda que o v. acórdão é nulo porque foi proferido por juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa. Requerendo assim, seja anulado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo falimentar, remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do Rio de Janeiro, em razão da violação ao disposto nos artigos 109, I da CF, 76 e parágrafo único da Lei 11.101/2005 e p.3º do art. 64 do CPC (antigo art. 113 do CPC/73). Ou caso assim, não se entenda que seja reformado o acórdão para julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo o ônus de sucumbência. Na mesma data: Juntada de Recurso Extraordinário interposto pela União, no qual afirma que houve violação aos princípios do juiz natural, uma vez que o v. acórdão foi proferido por juízo absolutamente incompetente para processar e julgar presente causa, e do ato jurídico perfeito, uma vez que o contrato firmado entre as partes além de consubstanciar um ato jurídico perfeito, no deve abarcar interpretações tais que conduzam ao seu perecimento, implicando abalo na segurança jurídica que deve revestir ajustes dessa natureza. Requerendo assim, seja anulado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo falimentar, remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do Rio de Janeiro, em razão da violação ao disposto nos artigos 109, I da CF,

76 e parágrafo único da Lei 11.101/2005 e p.3º do art. 64 do CPC (antigo art. 113 do CPC/73). Ou caso assim, não se entenda que seja reformado o acórdão para julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo o ônus de sucumbência. Em 01.fev.18 Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. Em 06.fev.18 Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA. Em 06.fev.2018 Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA. Em 29.mar.2018 Baixa Definitiva.

## **1.2 - RECURSO ESPECIAL - CÍVEL nº 0035805-84.2015.8.19.0001**

Em 05.fev.18 Autuação. Na mesma data: Intimação Eletrônica - ADVOGADO DO AUTOR/RÉU. Em 06.fev.18 Certidão (Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA Em 20.fev.18 Certidão (Informacoes/Avisos Intimação eletrônica aos interessados): Tendo sido expedida intimação eletrônica ao(s) interessado(s) do(a) ato praticado em 05/02/2018 14:24, o(s) ato(s) se deu(ram) da seguinte forma: - FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - RENATA YAMADA BÜRKLE (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - WAGNER BRAGANCA (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. Em 16.abr.18 Juntada de contrarrazões ao RESP interposto pela União (alegando que não há que se falar em descumprimento da aludida cláusula restritiva, posto que a própria agencia reguladora do setor, ANAC, nunca deixou de certificar e homologar o funcionamento do Centro de Treinamentos – FAC, o que por si só já comprova e descaracteriza qualquer alegação sobre desvio de finalidade na

utilização do imóvel. Pugnando seja negado seguimento ao recurso ante a cristalina ausência dos requisitos de admissibilidade, outrossim, requer ainda que, caso admitido, seja improvido, como medida de inteira justiça). Na mesma data: Emissão de Certidão de tempestividade: Certifico que as contrarrazões ao(s) presente(s) recursos(s) foram apresentadas tempestivamente. Na mesma data: intimação eletrônica ao Ministério público para emissão de parecer. Em 18.abr.18 Certidão de intimação realizada em 17/04/2018 17:51 ao ministério público do estado do Rio de Janeiro. Em 17.out.18 juntada de parecer – MP. Em 03/12/2018, os referidos recursos foram julgados e proferida decisão no seguinte sentido: “... Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1030, I e V, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e INADMITO o recurso especial...”. Em 18.dez.18 intimação do Acórdão. Em 10.jan.19 Certidão de intimação. Em 29.mar.19 Certidão de Remessa: Certifico que, decorrido o prazo legal, não chegou a esta Divisão recurso em face da decisão retro. Assim, faço remessa destes autos ao órgão de origem.

### **1.3 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CÍVEL nº 0035805-84.2015.8.19.0001**

Em 05.fev.18 Autuação. Na mesma data: Intimação Eletrônica - ADVOGADO DO AUTOR/RÉU. Em 06.fev.18 Certidão (Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - TERCEIRA VICE-PRESIDENCIA Em 20.fev.18 Certidão (Informacoes/Avisos Intimação eletrônica aos interessados): Tendo sido expedida intimação eletrônica ao(s) interessado(s) do(a) ato praticado em 05/02/2018 14:24, o(s) ato(s) se deu(ram) da seguinte forma: - FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - RENATA YAMADA BÜRKLE (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. - WAGNER BRAGANCA (representando MASSA FALIDA DE S A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) REP/P/S/ADM

JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 16/02/2018 00:16. Em 16.abr.18 Juntada de contrarrazões ao RE interposto pela União (alegando que não há que se falar em descumprimento da aludida cláusula restritiva, posto que a própria agência reguladora do setor, ANAC, nunca deixou de certificar e homologar o funcionamento do Centro de Treinamentos – FAC, o que por si só já comprova e descaracteriza qualquer alegação sobre desvio de finalidade na utilização do imóvel. Pugnando seja negado seguimento ao recurso ante a cristalina ausência dos requisitos de admissibilidade do mesmo, em especial a repercussão geral da matéria. Outrossim, requer ainda que, caso admitido, seja o mesmo improvido, com a manutenção *in totum* do acórdão hostilizado). Na mesma data: Emissão de Certidão de tempestividade: Certifico que as contrarrazões ao(s) presente(s) recursos(s) foram apresentadas tempestivamente. Na mesma data: intimação eletrônica ao Ministério público para emissão de parecer. Em 18.abr.18 Certidão de intimação realizada em 17/04/2018 17:52 ao ministério público do estado do Rio de Janeiro. Em 17.out.18 juntada de parecer – MP. Em 03/12/2018, os referidos recursos foram julgados e proferida decisão no seguinte sentido: “... Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1030, I e V, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e INADMITO o recurso especial...”. Em 18.dez.18 intimação do Acórdão. Em 10.jan.19 Certidão de intimação. Em 29.mar.19 Certidão de Remessa: Certifico que, decorrido o prazo legal, não chegou a esta Divisão recurso em face da decisão retro. Assim, faço remessa destes autos ao órgão de origem.



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM  
THEREZA ALVIM  
EDUARDO ARRUDA ALVIM  
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM  
GIANFRANCESCO GENOSO**

**ARAKEN DE ASSIS  
ARMANDO VERRI JÚNIOR  
FERNANDO A. RODRIGUES  
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES  
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER  
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI**

ANDRÉ RIBEIRO DANTAS  
DIEGO VASQUES DOS SANTOS  
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES  
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS  
LEANDRO A. COELHO RODRIGUES  
ANDRÉ MILCHTEIM

LAÍSA D. FAUSTINO, DE MOURA  
OTÁVIO KERN RUARO  
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI  
PAULA CRISTINA TRAVAIN  
RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO  
ALBERTO FULVIO LUCHI  
ALEXANDRE EISELE BARBERIS  
ANAÍSA PASQUAL SALGADO  
BERNARDO CAPELLI BORELLA  
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR  
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO  
CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES  
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR  
GABRIEL DO VAL SANTOS  
GABRIELA ADATI DANIEZE  
GABRIELA OLIVEIRA P. DE ARAÚJO  
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO  
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES  
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO  
HELOISA P. ZANGHERI  
JACQUELINE CANHEDO BUENO  
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ  
JOÃO MARCOS N. DE CARVALHO

JOÃO RICARDO RIZZO  
JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA  
LUIZ FELIPE CIMINO PENNACCHI  
MARIANA MÜLLER DE ALBUQUERQUE  
MARTA BRITTO DE AZEVEDO  
MELINA LEMOS VILELA  
MILENA GOMES F. TEIXEIRA  
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA  
RAFAEL FRANCO T. B. DA SILVA  
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES  
RAÍSSA DRUDI GOMIDE  
RENAN SCAPIM ARCARO  
RENATA REFINETTI GUARDIA  
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ  
SÉRGIO RICARDO RODRIGUES  
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA  
THIAGO ROS NONATO  
WADSON VELOSO SILVA

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**À Shirley Machado**

**Assunto: RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - Processos Tributários**

Encaminhamos relatório de processos tributários por nós patrocinados com os andamentos atualizados até a data de 30 de abril de 2020.

Atenciosamente,

---

FERNANDO C. QUEIROZ NEVES

---

DIEGO VASQUES DOS SANTOS





ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

## VARIG:

### — AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – ADIn 1.089-1/DF –

#### 1) VARIG x ESTADO DO ACRE

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco/AC

**Partes:** VARIG x ESTADO DO ACRE

**Processo:** nº 001020116811 (0011681-92.2002.8.01.0001)

**Andamento atual:** Em 11/06/2012, prolatada sentença de parcial procedência, para determinar a repetição do ICMS recolhido no período compreendido entre o mês de julho de 1992 e o mês de julho de 1994. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 17/02/2016. Interposto Recurso Extraordinário pelo Estado do Acre, em 2017. Em 29/05/2017, foi determinado o sobrestamento do RE interposto pelo Estado do Acre até o julgamento do RE 870.947/SE. Em 25/06/2018, juntado aos autos cópia do Acórdão proferido pelo STF. Em seguida, foi publicada decisão monocrática no sentido de aplicação imediata do precedente, negando seguimento ao Recurso Extraordinário. Em 14/09/2018, foi interposto agravo interno pelo Estado do Acre e, em 05/10/2018, apresentadas as contrarrazões ao agravo pela Varig. Aguarda-se julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Acre.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 4.366.775,60 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível.

#### 2) VARIG x ESTADO DE ALAGOAS

**Local:** 16ª Vara Cível de Maceió/AL - Faz. Pública Estadual

**Partes:** VARIG x Estado de Alagoas

**Processo:** nº 001020085851 (0008585-42.2002.8.02.0001)

**Andamento atual:** Processo transitado em julgado. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 21.849.296,00, em 04/06/2013. Proferido despacho, em 22/05/2013, deferindo o desarquivamento dos autos e determinando vistas dos autos à Varig, pelo prazo de 5 dias. Opostos embargos à execução pelo Estado de Alagoas



sob nº 0720975-17.2013.8.02.0001, tendo sido intimada a Varig para apresentação de impugnação, em 25/08/2014. Em 10/09/2014, a Varig apresentou impugnação. Sem novas movimentações. Em 14/11/2019, autos remetidos ao arquivo.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 17.672.094,16 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 05/2011).

**Classificação de risco:** possível.

### 3) VARIG x ESTADO DA BAHIA

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA

**Partes:** VARIG x Estado da Bahia

**Processo:** nº 14002914146-6 (Nº CNJ 0062012-67.2002.805.0001)

**Andamento atual:** Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 21/08/2009. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença em 30/10/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 27.916.371,44 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

### 4) VARIG x ESTADO DO CEARÁ

**Local:** 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE

**Partes:** VARIG x Estado do Ceará

**Processo:** 2000.0121.5942-6 (sproc: 2000012159426); nº novo: 0610942-03.2000.8.06.0001

**Andamento atual:** Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 16/06/2010. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 25.564.731,01 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível.

### 5) VARIG x DISTRITO FEDERAL

**Local:** 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Partes:** VARIG x Distrito Federal

**Processo:** nº 2002011046225-2

**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de AResp. Em 13/03/2014, os autos foram reautuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos. Enquanto não é julgado o Recurso Especial, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual discordância/irregularidade nos autos digitalizados e passados ao sistema eletrônico.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 67.406.434,50 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

## 6) VARIG x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Local:** 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

**Partes:** VARIG x Estado do Espírito Santo

**Processo:** nº 0009228-60.2002.8.08.0024 (2402009228-4)

**Andamento atual:** Em 15/10/2013, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela Varig: "Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no que, para tanto, determino: (i).a restituição, pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, dos valores pagos à título de ICMS incidente sobre o transporte aéreo, no período de Julho de 1992 a Julho de 1994, com incidência de juros de mora de 1% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, e correção monetária calculada segundo os mesmos índices utilizados pelo Estado do Espírito Santo para a atualização dos valores de seus créditos tributários, contada a partir do pagamento indevido, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil; (ii).PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação ao período anterior a Julho de 1992, e, via de consequência, julgo extinto o processo com



resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, cada parte arcará com 50% das custas processuais, além dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, o qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC". Interposto recurso de apelação pela Varig, em 30/10/2013, para que se afastasse o decreto de prescrição parcial e para que se alterassem os valores a título de honorários advocatícios arbitrados. Apelação interposta pelo Estado do Espírito Santo, alegando a ilegitimidade ativa da Varig. Autos distribuídos ao TJES, em 13/03/2014, apel. nº 0009228-60.2002.8.08.0024, Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Em 20/10/2016: "À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO; POR IGUAL VOTAÇÃO, REJEITAR PRELIMINAR DE DESERÇÃO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA ACOLHER A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S/A., E TAMBÉM À UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO". Interpostos RE e REsp pela Varig em 17/11/2016. Em 27/06/2017, recurso da Varig conhecido não provido, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Em 21/07/2017, interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 06/03/2018, publicada decisão inadmitindo os recursos. Em 21/04/2018, interpostos Aresp e Arext. Em 31/07/2018, processo digitalizado remetido ao STJ/STF. O AREsp foi autado em 02/08/2018, com o nº 1334281 / ES (2018/0175141-4), do STJ. Autos na conclusão para decisão ao Rel. Min. Francisco Falcão, desde esta data. Em 30/10/2019, aguarda-se decisão pelo Ministro Relator acerca da admissibilidade do recurso especial.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 9.521.314,22 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

## 7) VARIG x ESTADO DO MARANHÃO

**Local:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA

**Partes:** VARIG x Estado do Maranhão

**Processo:** nº 107852002 (nº única 0010785-97.2002.8.10.0001)

**Andamento atual:** Sentença de procedência. A Fazenda do Estado do Maranhão apresentou Recurso de Apelação (0323482010). Foram oferecidas contrarrazões. Julgado o recurso em 01/12/2011, negando provimento. Interposto Recurso Especial,



tendo sido apresentadas as contrarrazões pela Varig. Recurso recebido e, em 01/03/2016, remetidos para conclusão do Rel. Min. Gurgel de Faria. Foi dado provimento ao Recurso Especial (art. 255, § 4º, III, do RISTJ), para, cassando o acórdão recorrido, decidir que: (a) o prazo prescricional é de 10 anos contados do fato gerador e (b) aplicável o art. 166 do CTN *in casu*, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie as referidas matérias. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 06/03/2017. Em 11/07/2017, recebidos os autos pela 2ª Câmara Cível. Em 19/12/2018, os autos foram distribuídos ao gabinete do Des. Antônio Pacheco Guerreiro. Em 27/05/2019, foi dado provimento à Apelação do Estado. Em 30/05/2019, foram opostos embargos de declaração. Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 8.144.057,81 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

## 8) VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

**Partes:** VARIG x Estado do Mato Grosso do Sul

**Processo:** nº 001020195549

**Apelação Cível:** 2008.003566-7 (0019554-40.2002.8.12.0001)

**Andamento atual:** Sentença de parcial procedência: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por Varig S/A Viação Aérea Riograndense em desfavor de 'Estado de Mato Grosso do Sul para o fim de condenar o Requerido à devolução dos valores cobrados da Requerente apenas no que atina o ICMS incidente sobre a prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros do período de Junho/1992 à Junho/1994". Em 20/02/2017, opostos embargos de declaração pela Varig. Em 15/02/2018, publicada decisão dando provimento aos embargos para complementar o v. Acórdão. Foi certificado o trânsito em julgado em 09/03/18. Pendente de distribuição de execução de julgado, sendo que o processo principal foi remetido ao arquivo em 24/10/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: não temos

**Classificação de risco:** possível.



## 9) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

**Local:** 3ª Vara da Fazenda (Tributários) da Comarca de Belo Horizonte/MG

**Partes:** VARIG x Estado de Minas Gerais

**Processo:** nº 002402753137-5 (CNJ nº 7531375-60.2002.8.13.0024) - ADDREXT nº 784641/MG.

**Andamento atual:** Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação, pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”. Em 07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 7 das 10 parcelas (até 30/01/2019). Aguarda-se produção de prova pericial para se verificar a prescrição parcial atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994. Em 21/05/2019, os autos foram entregues em carga ao perito Fernando.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 27.391.875,47 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

## 10) VARIG x ESTADO DO PARÁ

**Local:** 6ª Vara de Fazenda Pública de Belém (inicialmente tramitou perante a 25ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA)

**Partes:** VARIG x Estado do Pará

**Processo:** nº 200210265496 (0026213-60.2002.8.14.0301)





ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Andamento atual:** Autos conclusos, desde 09/08/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Pará para se manifestar sobre a petição de fls. 1187 apresentada pela Varig, em 14/02/2013. Autos conclusos desde 08/03/2013.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 32.571.363,40 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

## **11) VARIG X ESTADO DA PARAÍBA**

**Local:** 5ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB

**Partes:** VARIG x Estado da Paraíba

**Processo:** nº 0363877-87.2002.815.2001 (200.2002.363.877-4)/Apelação Cível 20020023638774001/Agravo de Instrumento no Resp nº 1.161.405

**Andamento atual:** Sentença de procedência. Trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, em 13/09/2008. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 8.887.567,66, em 04/09/2013 e honorários de R\$ 413.553,79, tendo sido proferido despacho, determinando a citação da Fazenda do Estado da Paraíba, em 09/09/2013. Aguarda-se citação. Em 11/01/2019, iniciado o trâmite para tornar os autos eletrônicos (PJe). Em 13/08/2019, o Estado da Paraíba informou a ciência da migração do processo físico para o PJe e alegou a impossibilidade de impugnar os cálculos, em razão de estarem defasados, pugnando, em caso de apresentação de nova planilha, pela intimação do Estado para manifestação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 8.132.973,09 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

## **12) VARIG X ESTADO DO PARANÁ**

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

**Partes:** VARIG x Estado do Paraná

**Processo:** nº 23309/0000 (nº de distribuição 3035/2002) - CNJ: 0000019-81.1997.8.16.0004 - AREsp nº 510323/PR (2014/0026718-9)

**Andamento atual:** Sentença procedente. Interposto recurso de apelação pelo Estado



do Paraná, foi reformada integralmente a sentença, para julgar improcedente o pedido (apelação 0758345-5). Interposto Recurso Especial, que foi negado seguimento. Interposto agravo regimental em 25/10/2012. Em 12/05/2017, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 01/06/2017, interposto agravo interno pela Varig. Em 02/10/2017, publicado acórdão não conhecendo do agravo interno. Neste caso, concordamos em não recorrer, tendo em vista o risco de aplicação de multa processual. Em 02/08/2018, foi proferida decisão intimando a devedora para dar cumprimento à obrigação. Em 23/08/2018, a Autora apresentou petição informando a necessidade de habilitação do crédito na falência. Em 19/11/2018, foi proferido despacho determinando a apresentação de manifestação pelo Estado do Paraná. Em 07/12/2018, foi protocolada petição pelo Estado do Paraná. Em 27/03/2019, foi determinada a suspensão do feito por um ano. Aguarda-se o término do período de suspensão.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 44.526.151,06 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

### 13) VARIG x ESTADO DE PERNAMBUCO

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE (inicialmente tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública)

**Partes:** VARIG x Estado de Pernambuco

**Processo:** nº 001 2002 018081 1 (nº novo CNJ 0018081-78.2002.8.17.0001)

**Andamento atual:** Em 11/01/2018, foi proferida sentença de improcedência. Em 26/01/2018, opostos embargos de declaração (reiterados em petição de dia 15/02/2018). Em 07/11/2018, protocolado recurso de apelação (reiterada em 07/11/2018). Em 02/04/2019, apelação distribuída à 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Luis Carlos Figueirêdo. Foi dado total provimento à apelação. Em 19/06/2019, a VARIG apresentou embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados em 03/09. Em 30/09, interpostos recurso especial e extraordinário pela Varig. Aguarda-se exame de admissibilidade do RE e RESp.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 48.097.260,35 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.





#### **14) VARIG x ESTADO DO PIAUÍ**

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

**Partes:** VARIG x Estado do Piauí

**Processo:** nº 001.02.008581-9 - CNJ nº 0005194-06.2002.8.18.0140 - agravo de instrumento nº 2015.0001.008833-2

**Andamento atual:** Sentença parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação (2010.0001.004447-1). Proferido acórdão, em 11/04/2014, reformando a sentença para extinguir o feito, sem julgamento de mérito. Protocolada petição, em 22/10/2014. Em 14/09/2015, recebida intimação, não conhecendo do pedido, tendo em vista que a decisão foi proferida pelo juízo *ad quem*. Em 23/09/2015, foi interposto agravo de instrumento. Em 29/02/2016, foi proferido despacho, em primeira instância, mantendo a decisão agravada. Em 08/03/2016, os autos permanecem na conclusão, com o rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Proferida decisão não conhecendo o agravo de instrumento. Em 24/07/2019, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 16/01/2020. Em 27/01, foi apresentado pela Varig agravo interno. Aguarda-se julgamento do agravo interno. Enquanto se aguarda o julgamento do agravo interno, as partes foram intimadas para regular a habilitação no sistema eletrônico PJe de segundo grau e insiram eletronicamente no sistema o processo digitalizado.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 5.077.117,08 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

**Classificação de risco:** possível.

#### **15) VARIG x ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Local:** 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

**Partes:** VARIG x Estado do Rio de Janeiro

**Processo:** nº 0078376-27.2002.8.19.0001 (2002.001.076506-5)

**Andamento atual:** Sentença de procedência. Autos remetidos à Procuradoria em 26/04/2012. Em 20/10/2015, proferido despacho, recebendo a apelação no duplo efeito e determinando a remessa dos autos ao apelado e, em seguida, ao Ministério Público, por fim, ao Tribunal de Justiça. Em 30/05/2018, publicado acórdão de parcial provimento apenas para alterar os índices de correção e atualização. Apresentado recurso especial pela parte contrária, as contrarrazões foram



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

protocoladas em 15/03/2019. Em 02/09, inadmitido o recurso especial do Estado do Rio de Janeiro. Em 08/10/2019, foi interposto agravo em recurso especial. Em 17/01/2020, apresentadas as contrarrazões pela Varig. Aguarda-se julgamento do AREsp do ERJ.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 208.190.011,96 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

### **16) VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Local:** 1ª Vara de Execução Estadual e Municipal da Comarca de Natal/RN

**Partes:** VARIG x Estado do Rio Grande do Norte

**Processo:** nº 0011416-62.2002.8.20.0001/3 (001.02.011416-9) (Resp nº 75332/RN)

**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação pela Varig. TJRN deu provimento ao recurso de apelação da VARIG. O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, que não foi admitido. Interposto agravo em recurso especial pelo Estado do Rio Grande do Norte. Autos digitalizados e remetidos ao STJ (Resp nº 75332/RN), em 04/11/2011. Proferido acórdão, em 05/11/2012, dando provimento ao agravo em recurso especial. Opostos pela Varig, embargos de declaração, em 12/11/2012. Embargos de Declaração rejeitados em 14/12/2012. Opostos novos embargos de declaração pela Varig. Em 05/05/2017, proferida decisão, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, tornar sem efeito as decisões de fls. 700/706 e 725/726. Em 29/05/2017, autos remetidos à conclusão (a parte contrária não recorreu da decisão). Em 30/10/2019, os autos permanecem na conclusão.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 13.319.094,56 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

**Classificação de risco:** possível

### **17) VARIG X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Local:** 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

**Partes:** VARIG x Estado do Rio Grande do Sul



**Processo:** nº 001.102.8976-7 (CNJ: 3434661-51.2005.8.21.0001) - execução de sentença 3026341-38.2009.8.21.0001 - EXECUÇÃO 001/10903026345

**Andamento atual:** Já iniciamos a execução. Despacho: “*Vistos. Para exame do pedido constante às fls. 1.039/1.040, imprescindível a manifestação do Estado em relação a NE nº 153/12 (fl. 1.038). Não havendo irresignação do Estado, expeça-se precatório, já determinado, como requerido no pedido mencionado acima. Dil. Legais.*” (em 04/05/2012). Em 28/07/2016, proferido despacho, intimando o Estado do Rio Grande do Sul para se manifestar sobre o cálculo de fl. 1141. Em 31/03/2017, proferido despacho relacionado ao pedido de expedição de precatório para pagamento do valor principal, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado do RE 678.360. Em 28/10/2017, autos conclusos para despacho. Em 06/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação da Varig, para manifestação sobre a impugnação da parte contrária. Em 26/10/2018, proferido despacho, determinando a retirada do precatório em cartório, para encaminhamento ao órgão competente. Em 10/01/2019, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, Aguarde-se o pagamento do precatório. Diligências legais".

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** **R\$ 56.343.088,40** (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para setembro de 2009.

## 18) VARIG x ESTADO DE SANTA CATARINA

**Local:** 2ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis/SC

**Partes:** VARIG x Estado de Santa Catarina

**Processo:** nº 023020222907

**Apelação Cível nº:** 23020222907 (CNJ: 0022290-29.2002.8.24.0023)

**Andamento atual:** Processo transitado em julgado, favoravelmente à Varig. Protocolada execução de julgado, em 27/04/2016, no valor de R\$ 45.858.002,14. Aguardando distribuição e remessa dos autos à conclusão. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2016, proferido despacho, recebendo a execução de sentença e determinando a apresentação de impugnação pela parte contrária. Em 30/01/2017, protocolada petição pela Varig, requerendo a complementação de informações, para o devido cumprimento da execução de sentença. Em 04/04/2017, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 12/05/2017, apresentada impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 14/08/2017, apresentada manifestação da



Empresa. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, foi proferido o despacho “*Vistos, para despacho. A matéria em discussão encontra-se afetada pela suspensão dos Temas 810 do S.T.F. e 905 do S.T.J., de modo que, ante a ausência de parâmetros estabelecidos no título executivo, resta aguardar o julgamento definitivo pela Suprema Corte, prosseguindo-se, por ora, no pagamento do valor incontroverso apontado pelo ente público às fls. 905. Assim, expeça-se requisição de pagamento de precatório quanto ao crédito principal e aos honorários advocatícios, anotando tratar-se de verba de natureza patrimonial e alimentícia, respectivamente. Quanto à incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes da decisão de fls. 885/886. Intimem-se*”. Em 09/12/2018, foi feito pedido de transferência pela Varig do valor correspondente à parte incontroversa de honorários sucumbenciais. Em 24/07/2019, foi publicado despacho deferindo, em atenção ao requerimento de fls. 931-932, que as futuras intimações sejam promovidas conjuntamente em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP 12.363 e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP 118.685. Em 13/04/2020, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a suspensão do feito devido à oposição de embargos de declaração no RE nº 870.947. Em 24/04, a Varig apresentou petição.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 29.380.233,77 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível

## **19) VARIG x ESTADO DE SERGIPE**

**Local:** 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

**Partes:** VARIG x Estado de Sergipe

**Processo:** nº 200211801370 (nº único 0018532-81.2002.8.25.0001)

**Andamento atual:** Sentença favorável (“A par de tais considerações, por livre convencimento motivado e fundamentado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de repetição de indébito para condenar o Requerido à restituir a importância paga em excesso, relativa ao ICMS pago durante o período de 05/89 a 07/94, com aplicação de correção monetária, desde cada pagamento pelo INPC e juros partir do trânsito em julgado da presente decisão, no percentual de 1 (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 161 e 167, ambos do CTN, em consequência, EXTINGO o processo com resolução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a Requerente decaiu em parte mínima, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § único, do art. 21 e § 4º, do art. 20, ambos



do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, não sendo o caso de recurso voluntário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil.”. Aguarda-se trânsito em julgado. Proferido despacho, deferindo a reabertura do prazo para a interposição de recurso de apelação pelo Estado de Sergipe. Proferido despacho, recebendo o recurso em ambos os efeitos e determinando a remessa dos autos para o TJ de Sergipe. Autos distribuídos para a 1ª Câmara Cível e conclusos ao relator, desde 14/10/2013. Os autos permanecem conclusos. Publicado acórdão, em 07/04/2015, negando provimento à apelação interposta pelo Estado de Sergipe. Opostos embargos de declaração pelo Estado de Sergipe, em 26/06/2015, tendo sido negado provimento ao recurso. Em 26/07/2016, autos digitalizados e remetidos ao STJ. Em 23/09/2016, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 23/11/2016, transitado em julgado. Autos remetidos à vara de origem. Em 17/05/2017, concedida vista ao Estado para requerer o que de direito.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 – Valor envolvido: R\$ 6.375.204,11 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível

## **20) VARIG x ESTADO DE AMAZONAS**

**Local:** 1ª Vara da Dívida Ativa de Manaus

**Partes:** VARIG x Estado do Amazonas

**Processo:** nº 1020309385 (0030938-22.2002.8.04.0001)

**Andamento atual:** Em fase de execução. Distribuída a execução do julgado em 27/02/2012 (0618849-29.2013.8.04.0001), requerendo a expedição de precatório, no valor de R\$ 120.623.773,41. Em 26/06/2013, foi juntado aos autos, o mandado de citação cumprido. Apresentada impugnação aos embargos à execução opostos pelo Estado do Amazonas, em 17/06/2016. Em 31/08/2018, os autos foram para conclusão. Em 03/05/2019, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, com condenação de honorários em R\$ 1.500, por entender que foi aplicado anatocismo, no cálculo do valor devido, no período compreendido entre 1996 e 2007. Pendente de avaliação com o assistente técnico se vamos recorrer. Em 13/05/2019, foram opostos embargos de declaração.

**Valor da causa:** R\$ 70.779.885,79

**Classificação de risco:** provável

## **20) VARIG x ESTADO DE GOIÁS**



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Local:** Ação de repetição de indébito

**Partes:** VARIG x Estado de Goiás

**Processo:** 20020095243-3 - RESP nº 1008256 (0095243-21.2002.8.09.0051)

**Andamento atual:** Trânsito em julgado. Interposto Recurso Especial no STJ (RESP nº 1008256) – Relator: Min. Castro Meira – Segunda Turma (processo eletrônico). Proferido acórdão, negando provimento ao recurso, tendo sido baixados os autos à vara de origem. Em 15/08/2017, publicada decisão conhecendo em parte o recurso de Varig e na parte conhecida não o provendo, por unanimidade. Após análise jurídica do caso, o escritório concluiu pela impossibilidade em se recorrer da decisão, em virtude de o acórdão proferido pelo STJ ter afirmado que não houve prova da não repercussão e que seria ônus da empresa, afastando nossa tese de inaplicabilidade do art. 166/CTN, nos casos de controle de preços. Ainda se considerou o alto risco de a empresa sofrer multa processual, pela caracterização de eventual recurso como protelatório, nos termos do artigo 1.026, §3º do CPC. Baixa definitiva ao TJGO em 26/09/2017. Em 2019, foi proferida decisão intimando a Autora foi intimada sobre bloqueio de seus ativos financeiros de R\$ 104,12. Em 03/04/2019, foi apresentada manifestação pela Autora informando sobre seu processo de falência. Em 02/09/2019, proferiu-se o seguinte despacho: "Em atenção aos princípios do contraditório substancial e da não surpresa, preconizados nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil e, ante a informação de evento 34, intime-se o Estado de Goiás para se manifestar, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de reabertura, no prazo de 15 (quinze) dias."

**Valor da causa:** R\$ 11.851.635,43

**Classificação de risco:** possível

## NORDESTE:

### AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

#### 1) NORDESTE x ESTADO DE ALAGOAS

**Local:** 3ª VFP Comarca de Maceió/AL

**Partes:** NORDESTE Linhas Aéreas Regionais S/A x ESTADO DE ALAGOAS

**Processo:** nº 001020085843 (0008584-57.2002.8.02.0001)





ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Andamento atual:** Sentença de procedência da ação. Interposto recurso de apelação. Em 12/02/2014, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas, por votação unânime. Em 26/03/2015, foi interposto recurso especial pela Fazenda do Estado de Alagoas. Remessa dos autos à Presidência do TJAL, em 09/04/2015. Em 05/08/2015, proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas. Em 06/10/2015, interposto AResp pelo Estado de Alagoas. Em 11/02/2016, os autos foram baixados para a vara de origem. Em 16/02/2016, autos recebidos pela vara de origem. Proferida decisão no agravo regimental no AResp interposto pelo Estado de Alagoas, não conhecendo o recurso. Transitado em julgado em 11/04/2016. Pendente de distribuição de execução de julgado.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00. Valor envolvido: R\$ 17.827,97 (08/90 a 04/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível.

## **2) NORDESTE X ESTADO DA BAHIA**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DA BAHIA

**Processo:** 14002917647-0 (nº novo 0068189-47.2002.8.05.0001)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença. Os autos permanecem na conclusão. Memoriais juntados aos autos em 15/10/2018. Em 31/10/2019, os autos permanecem na conclusão, aguardando prolação de sentença, com apresentação de memoriais.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 5.403.652,48 (05/89 a 03/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

## **3) NORDESTE X ESTADO DO CEARÁ**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO CEARÁ

**Processo:** 200202284280 (CNJ: 0610775-83.2000.8.06.0001)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância conclusos ao juiz, aguardando decisão acerca da realização da perícia. Os autos permanecem na conclusão.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 6.727,71 (05/89 a 10/89) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

#### **4) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

**Partes:** NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

**Processo:** 2002011046225-2 - Resp nos embdecl. nº 2012.01.1.005739-4. Aresp no STJ, sob o nº 435739/DF.

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Remessa ao Tribunal de Justiça em 12/01/2012. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Interpostos os recursos especial e extraordinário pela Fazenda do Distrito Federal, em 09/07/2012. Protocoladas as contrarrazões da Varig em 05/12/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de Aresp. Em 13/03/2014, os autos foram reautuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 348.977,84 (05/89 a 05/93)

**Classificação de risco:** Possível

#### **5) NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito





ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Local:** 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo:** 0009225-08.2002.8.08.0024 (24020092250)

**Andamento atual:** Foi proferida sentença de improcedência. A Nordeste apresentou recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença e determinar a produção de provas. Autos retornaram para 1º grau em 25/11/2011. Em 17/07/2013, a Nordeste foi intimada para depositar os honorários periciais, intimando, ainda, acerca da preclusão do pedido formulado de apresentação de quesitos, bem como da indicação de assistente técnico. Em 23/07/2013, foram opostos embargos de declaração, em face da decisão que julgou precluso o pedido da Nordeste, de formular quesitos e indicar assistente técnico. Protocolada petição, ratificando os quesitos anteriormente formulados e reiterando o pedido de realização de prova pericial. Deferido o pedido formulado pela autora, requerendo a realização da prova pericial. Efetuado o depósito dos honorários do perito, em 19/02/2015. Apresentamos documentos requisitados pelo perito judicial, em 06/2016. Em 08/06/2017, protocolado o laudo pericial. Em 18/10/2017, apresentada manifestação sobre o laudo pericial. Em 15/02/2018, a Nordeste apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos do perito. Os autos foram para conclusão em 15/03/2018. Aguarda-se decisão em 1ª instância.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$385.707,46

(09/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** Possível

## **6) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara Tributário – Comarca de Belo Horizonte/MG

**Partes:** VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo:** 7531391-14.2002.8.13.0024 (0024027531391)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação, pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”. Em



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 10 parcelas, sendo a última juntada aos autos em 02/05/2019. Aguarda-se produção de prova pericial, para verificar o atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994. Em 20/09/2019, o processo foi suspenso/sobrestado por decisão judicial.

**Classificação de risco:** Possível

## **7) NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE (inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública)

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

**Processo:** 001 2002 018079 0 (CNJ nº 0018079-11.2002.8.17.0001)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando decisão do juiz. Os autos permanecem na conclusão, desde 05/05/2006. Autos remetidos ao Ministério Público em 30/11/2015 e devolvidos em 21/12/2015. Autos remetidos à conclusão em 23/12/2015. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 05/10/2018, proferida sentença de improcedência, ainda não publicada. Em 19/11/2018, autos remetidos à Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Em 11/04/2019, autos devolvidos ao cartório. Por equívoco do cartório, o processo foi arquivado, sem ter sido publicada a sentença. Em diligência direta no cartório, foi requerido o desarquivamento e republicação da sentença, para apresentação de recursos. Determinada a republicação da sentença em 30/08. Apresentados embargos de declaração em 12/09. Em 18/09/2019, foi intimado o Estado de Pernambuco para apresentar manifestação aos embargos de declaração. Em 30/09/2019, os autos entregues em carga ao Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado. Em 14/10/2019, houve recebimento dos autos da Procuradoria do Estado. Aguarda-se julgamento dos edcl na sentença.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 2.029.622,53 de 05/89 a 05/93, cf. informação do cliente em junho de 2002.

**Classificação de risco:** Possível



## **8) NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo:** 20020010764978

Recurso de apelação nº ([0078369-35.2002.8.19.0001](#))

[RESP nº 1278074/RJ \(2011/0217583-0\)](#)

**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto pela Nordeste improvido, acarretando a interposição de recurso especial. Aguarda julgamento (REsp 1278074/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin). Proferido acórdão, não conhecendo do recurso especial. Opostos embargos de declaração em 15/10/2012. Despacho proferido em 23/10/2012, dando vistas à embargada para apresentação de impugnação. Proferido julgamento dos embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recurso (publicado em 19/12/2012). Em 22/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Cumpra-se o v. acórdão". Distribuída a execução do julgado, por parte do Estado do Rio de Janeiro. Apresentada impugnação pelo Executado e, em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de manifestação à impugnação apresentada pelo Executado. Em 10/09/2018, apresentação de manifestação pela Nordeste, à impugnação à execução de julgado. Ante à falência da Executada, foi determinado o arquivamento dos autos em 28/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 1.112.030,85 (12/89 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002.

**Classificação de risco:** Possível

## **9) NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária (origem: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN)

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo:** 0011417-47.2002.8.20.0001 (001.02.011417-7)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Recurso de Apelação** nº 2009.014417-2 (Relator: Des. Osvaldo Cruz) – 2ª Turma  
**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Sentença improcedente. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Iniciar execução. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Proferida decisão recebendo a impugnação do ERN e intimando a Nordeste à réplica. Aguarda-se publicação dessa decisão.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (05/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

## **10) NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de /SP

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo:** 053.02.017343-4 (0017343-79.2002.8.26.0053) execução de julgado: 0009951-63.2017.8.26.0053

**Andamento atual:** Em fase de execução. Sentença de improcedência. Recurso de apelação julgado improcedente. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Agravo de Instrumento distribuído ao Ministro Relator LUIZ FUX – Primeira Turma (Ag 1020121). Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado e será dado início à execução. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos



autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Em 15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em 01/02/2018, apresentada manifestação com relação ao relatório apresentado pela contadoria. Em 14/02/2018, proferido despacho, determinando que a atualização será com base no IPCA-E, enquanto que os juros moratórios serão computados de acordo com o mesmo índice exigido pelo Fisco. A primeira será contada desde os desembolsos, ao passo que os juros serão devidos desde o trânsito em julgado. Em 19/02/2018, protocolada petição, apontando o que faltou deliberar das dúvidas do perito. Apresentado relatório pela contadoria, as partes foram intimadas a se manifestar. Apresentadas as manifestações pela parte, sobreveio decisão indicando o índice de atualização para IPCA-E. Em 26/02/2018, a Fazenda apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados em 29/05/2019. Da decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte contrária, a Nordeste apresentou embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para conceder o prazo de 90 dias para a juntada de um comprovante de pagamento de ICMS. Em 17/06/2019, a Nordeste foi intimada a apresentar cálculos atualizados. A Nordeste apresentou novo cálculo descritivo em 22/10/2019. Em 23/10/2019, foi dada vista à FESP dos novos cálculos juntados.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 925.019,96 (12/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

## 11) NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

**Processo:** 200211901407 (CNJ: 0020755-07.2002.8.25.0001) novo nº: 201111805275

**Andamento atual:** Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. A Nordesete apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento diante do posicionamento do c. STJ (prescrição decenal: "... Ante o exposto, conheço do Recurso interposto pela Nordeste Linhas Aéreas S/A em face do Estado de Sergipe (AC nº 4203/2010), para negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a sentença de 1º grau que reconheceu a prescrição ao direito a restituição dos valores pagos



indevidamente.”). Diante do período discutido nos autos e do posicionamento do STJ, quanto à prescrição decenal, o feito transitou em julgado. Sentença rescindida. Julgamento com resolução do mérito, negando provimento à ação. Transitado em julgado em 15/02/2011. Em 30/10/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 10.943,91 (05/91 a 01/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

## **12) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL**

**Natureza:** Ação de repetição de indébito

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

**Partes:** Nordeste linhas aéreas x Distrito Federal

**Processo:** 2002.01.1.047583-0 - CNJ: 0011966-20.2002.8.07.0001 - apelação nº 2002.01.1.0477583-0 - CNJ: 0047583-41.2002.8.07.0001 - AREsp 727637/DF - ARE 991467 - Cumprimento de sentença: 0707751-78.2017.8.07.0018 - Agravo de Instrumento n.º 0711180-10.2017.8.07.0000

**Andamento atual:** Proferida sentença, julgando improcedente a ação, em 30/07/2012, tendo sido interposto recurso de apelação em 14/08/2012, a qual foi recebido com duplo efeito em 16/11/2012. Apresentadas as contrarrazões em 13/12/2012, pelo Distrito Federal. Os autos foram à conclusão no dia 19/12/2012. Proferido despacho, em 01/03/2013, recebendo o recurso de apelação apresentado pela ré, em seu duplo efeito e determinando a apresentação das contrarrazões pela Nordeste. Protocoladas as contrarrazões, em 18/03/2013. Distribuído recurso de apelação, perante a 5ª Turma Cível do TJDF, sob o nº 2002.01.1.047583-0, Rel. Des. Angelo Canducci Passarelli. Proferido acórdão, em 28/11/2014, conhecendo do recurso, rejeitando a preliminar e negando provimento. Interpostos recursos especial e extraordinário, pela Rio Sul, em 12/02/2015. Em 24/04/2015, foi proferida decisão, inadmitindo os recursos especial e extraordinário interpostos pela Nordeste. Em 04/05/2015, foram interpostos Aresp e ARE pela Nordeste. Em 17/06/2015, autos remetidos ao STJ. Em 01/03/2016, autos conclusos ao Min. Gurgel de Faria. Publicada decisão, em 30/06/2016, negando seguimento ao recurso especial da Nordeste. em 11/07/2016, autos remetidos ao MP. Não recorremos desta decisão, devendo transitar em julgado o processo. Em 22/08/2016, certificado o transito em julgado. Em 26/08/2016, autos remetidos para o STF. Em 14/12/2016 - proferida decisão monocrática negando provimento ao Agravo. Interposto Agravo Interno em 01/02/2017. Em 23/03/2017, proferido acórdão negando provimento e aplicando





ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

multa processual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Transitado em julgado em 19/04/2017. Arquivamento definitivo da Ação originária em 17/08/2017. Iniciado o cumprimento de sentença por parte da Fazenda Estadual em 24/07/2017. Interposto Agravo de Instrumento n.º 0711180-10.8.07.0000 para a concessão da isenção de custas processuais. Em 27/11/2017, dado provimento ao AI do DF. Em 09/03/2018, determinada a suspensão e arquivamento do feito por um ano. Aguarda-se o término da suspensão.

**Valor da causa:** R\$ 348.977,84

**Classificação de risco:** Possível

## RIO SUL

### AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

#### 1) RIO-SUL x ESTADO DA BAHIA

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DA BAHIA

**Processo:** 14002917648-8 (CNJ: 0068188-62.2002.805.0001)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Apresentado laudo pericial, foi proferido despacho, em 05/06/2012, intimando as partes para se manifestarem. Protocolada manifestação em 29/06/2012. Sem manifestação da Fazenda Pública. Os autos foram para conclusão em 07/01/2013. Em 2015, o processo foi remetido à seção de digitalização, retornando ao cartório em 26/01/2018. Em 01/08/2018, autos entregues em carga/vista para Fazenda Pública Estadual. Em 15/10/2018, foi apresentada manifestação.

**Valor envolvido:** R\$ 410.343,11 (10/92 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

#### 2) RIO-SUL x DISTRITO FEDERAL

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Partes:** RIO SUL Linhas Aéreas S/A x Distrito Federal

**Processo:** 2002.01.1.047582-3 - STJ - Resp nº 1081933/DF - ARE nº 742.134

**Andamento atual:** Pendente distribuição execução. Interpostos Recursos Especiais pelas partes (RESP Rio Sul n.º 1081933). Foi negado seguimento aos dois recursos especiais, em 19/05/2010. Assim, foram apresentados agravos internos por ambas as partes e foi negado o provimento de ambos. Em 04/05/2012, foram opostos embargos de declaração pela Rio Sul, que foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário pela Rio Sul em 15/08/2012. Contrarrazões apresentadas em 03/10/2012. Foi indeferindo, liminarmente, o recurso extraordinário interposto, julgando prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC e não admitindo o recurso, em 28/02/2013. Interposto Agravo em recurso extraordinário, em 11/03/2013. Autos distribuídos ao STF (ARE 742134 - relator Min. Luiz Fux). Foi negado provimento ao agravo interposto pela Rio Sul. Em 02/06/2014, foi interposto agravo interno. Autos remetidos à conclusão, na mesma data. Em 19/06/2015, por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 28/09/2015, os autos retornaram à vara de origem, para início da execução de julgado.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 2.205.652,70 (02/93 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** Possível

### 3) RIO-SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo:** 24020092276 (CNJ: 0009227-75.2002.8.08.0024)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Proferida sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, que foi provido para julgar a ação procedente. Interposto recurso especial pelo Estado. Processo digitalizado recebido pelo STJ em 29/11/2012 (AREsp nº266618). Entrada em COORDENADORIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA REPETITIVA em 04/12/2012. Publicado no DO, e, 25/01/2013, a distribuição do ARESP 266618/ES (2012/0257212-7), Min. Humberto Martins - 2ª Turma. Proferida decisão, em 14/02/2013, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial em menor extensão, para reconhecer a aplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso dos autos, e retorná-los à origem para que seja analisado se houve a comprovação de que a Rio Sul arcou com o encargo financeiro do tributo, em





ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

14/02/2013. Opostos embargos de declaração em 19/02/2013. Rejeitados os embargos, em 08/03/2013. Autos arquivados em 20/03/2014, a respeito da decisão do STJ que determinou a produção de provas, após provimento do recurso especial do Espírito Santo para provimento em menor extensão. Aguarda-se produção de provas.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhida impugnação do Estado para apuração do valor.

**Valor envolvido:** R\$ 905.149,14 (06/93 a 06/94), cf. informação do cliente em junho de 2002.

**Classificação de risco:** Possível

#### **4) RIO-SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara Tributários – Comarca de Belo Horizonte/MG

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo:** 24027531383 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de instrumento nº 1.254.991 (CNJ: 7531383-37.2002.8.13.0024)

**Andamento atual:** Pendente execução de julgado. O agravo de instrumento em recurso especial, interposto pela Rio Sul perante o STJ, foi improvido em decisão publicada em fev/2011 (AG 1254991 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Interposto agravo regimental que aguarda julgamento. O REsp do Estado foi improvido, pendente de julgamento embargos de declaração (REsp 1166195). Proferida decisão, cancelando a ordem de sobrestamento do feito. Proferida decisão, em 19/11/2012, indeferindo liminarmente o processamento do recurso extraordinário interposto pela Rio Sul, tendo sido interposto agravo regimental contra tal decisão, em 26/11/2012. Proferida decisão, em 01/02/2013, negando provimento ao agravo regimental interposto. Autos conclusos ao relator, desde 06/09/2013. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 11/03/2013, certidão do trânsito em julgado. Em 18/03/2013, processo baixado para a vara de origem.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 7.982.995,50 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

#### **5) RIO-SUL x ESTADO DO PARANÁ**



**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DO PARANÁ

**Processo:** 39100/0000 (CNJ: 0000188-92.2002.8.16.0004)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Reformado definitivamente o acórdão proferido pelo TJPR, pelo c. STJ, para que seja julgado o mérito da demanda. Os autos baixaram em fev/2011 e a Rio Sul protocolou manifestação a respeito da questão de mérito e de como ela vem sendo julgada favoravelmente perante o c. STJ. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Interposto agravo de instrumento, pelo Estado do Paraná, contra decisão que deferiu o pedido de apresentação de prova emprestada. Protocoladas as contrarrazões de agravo de instrumento, em 19/11/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Paraná a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Rio Sul, em 22/11/2012. Em 03/08/2016, sem novidades na movimentação.

Aguarda decisão a respeito das provas, em primeiro grau. Proferido despacho em 28/09/2012, determinando a apresentação de prova emprestada, tendo sido efetuado o protocolo em 30/10/2012. Distribuído AI nº 0977488-1, interposto pelo Estado do Paraná (Rel. Des. Ruy Cunha sobinho - 1ª Câmara Cível). Proferido despacho, em 15/04/2013, determinando que a Rio Sul de manifeste acerca da documentação juntada aos autos pelo Estado do Paraná. Protocolada petição, rebatendo a manifestação apresentada pela Fazenda do Estado do Paraná, sobre os laudos juntados pela Rio Sul, a título de prova emprestada. Julgamento do agravo de instrumento realizado em 21/05/2013, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado do Paraná (ainda não publicado). Publ. em 11/07/2013, decisão, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso". Opostos embargos de declaração, em 22/07/2013. Em 06/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Nos autos dos edcl no AI 0977488-1/02, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "cumpra-se o venerando despacho: I. Tendo em vista o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos pela massa falida Rio Sul Linhas Aéreas, intime-se o embargado - Estado do Paraná - para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 cinco dias. II. Após, voltem conclusos." Em 09/09/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração, por v.u. Em 26/09/2013, foram interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 19/11/2013, foi publicado despacho, determinando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário



interpostos. Em 06/12/2013, foi proferido despacho, determinando que a Rio Sul se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Protocolada petição, em 16/12/2013, requerendo a realização de provas nos autos. Em 01/04/2014, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Rio Sul. Em 14/04/2014, foram interpostos ADResp e ADRExt. Autos remetidos ao arquivo provisório para posterior digitalização, em 18/08/2014. Em 02/12/2015, proferido despacho, determinando a intimação do perito judicial Dr. Sandro Rogério Rauen Lopes, para início dos trabalhos periciais. Em 08/03/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/11/2016, expedida certidão pelo cartório, informando que o perito foi comunicado acerca dos questionamentos apresentados pelas partes, a serem respondidos. Em 18/11/2016, apresentada manifestação pelo perito judicial, sobre valor dos seus honorários (R\$ 15.400,00). Em 14/12/2016, apresentada petição pela Rio Sul, concordando com o valor dos honorários periciais e requerendo que o valor seja pago em 10 vezes. Em 08/05/2017, apresentada petição pelo perito, esclarecendo a sistemática adotada para o valor dos honorários. Em 29/05/2017, protocolada petição pela Rio Sul, ratificando a sua concordância, com relação ao valor dos honorários. Em 05/06/2017, protocolada petição pelo Estado do Paraná, informando que a obrigação de pagamento dos honorários do perito é integralmente da autora do feito. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 13/03/2018, requerida a homologação do parcelamento dos honorários periciais para que a quantia possa ser desembolsada pela massa falida. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 30/07/2018, sem movimentação. Em 10/09/2018, proferido despacho, deferindo o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Foram pagas 9 parcelas até 30/10/2019. Em 22/10/2019, foi protocolada petição requerendo a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de depósito da décima e última parcela dos honorários periciais, no valor correspondente a R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais). Em fase de conhecimento. Sentença improcedente. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Iniciar execução. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Em 20/01/2020, foi juntada petição com comprovante de quitação da última parcela dos honorários do perito.

## **6) RIO-SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO**



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

**Processo:** CNJ: 0018077-41.2002.8.17.0001 (001 2002 018077 3)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito (o juiz, equivocadamente, entendeu ter ocorrido inércia da Autora na condução do processo). Foi interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (apelação 0018077-41.2002.8.17.0001 (227687-5). Em 03/11/2014, foi proferida decisão monocrática, dando provimento ao recurso voluntário, para que a sentença seja anulada e que os autos retornem ao juízo de origem para realização de prova pericial e prolação de nova sentença. Em 10/11/2015, proferido despacho, determinando a especificação de provas. Em 24/02/2016, protocolada petição requerendo a realização de prova emprestada nos autos. Em 28/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação do Estado de Pernambuco para se manifestar acerca da documentação juntada pela Autora. Em 20/12/2018, sobressaiu decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre interesse em produção de provas. Em 08/07/2019, a Autora reiterou pedido de produção de prova documental. Em 30/10/2019, autos conclusos. **Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 47.997,33 (04/94 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

## **7) RIO-SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo:** 20020010765004 (CNJ: 0078371-05.2002.8.19.0001)

**Andamento atual:** Em fase de conhecimento. Sentença de procedência com posterior interposição de recurso de apelação, por parte do Estado do Rio de Janeiro e apresentação de contrarrazões de apelação em agosto de 2010. Negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial. Proferida decisão em 08/11/2012, inadmitindo o recurso especial, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Despacho em 17/12/2012: Cumpram-se os v. Acórdãos/ Decisões, de fls. 615-624 e 692-695. Aguardando execução de julgado. Protocolada execução de julgado, em 07/07/2016,



no valor de R\$ 6.299.594,57. Em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado. Em 10/09/2018, protocolada réplica aos embargos à execução, juntada em 14/01/2019. Em 21/01/2019, foi determinada vista ao MP. Em 08/05/2019, autos remetidos ao MP. Em 22/05/2019, foi juntado o parecer do Ministério Público.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 3.681.999,78 (06/93 a 06/94) cf. informação do cliente em 06/2002.

## **8) RIO-SUL x ESTADO DE SÃO PAULO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo:** 053.02.017342-6 - REsp nº 1305437/SP (2011/0034737-0) ARExt nº 1138727.

**Andamento atual:** Em fase de execução. Sentença de improcedência. Recurso de apelação julgado improcedente. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Agravo de Instrumento distribuído ao Ministro Relator LUIZ FUX – Primeira Turma (Ag 1020121). Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado e será dado início à execução. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferencia dos cálculos apresentados. Em 15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em 01/02/2018, apresentada manifestação com relação ao relatório apresentado pela contadoria. Em 14/02/2018, proferido despacho, determinando que a atualização será com base no IPCA-E, enquanto que os juros moratórios serão computados de acordo com o mesmo índice



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

exigido pelo Fisco. A primeira será contada desde os desembolsos, ao passo que os juros serão devidos desde o trânsito em julgado. Em 19/02/2018, protocolada petição, apontando o que faltou deliberar das dúvidas do perito. Apresentado relatório pela contadoria, as partes foram intimadas a se manifestar. Apresentadas as manifestações pela parte, sobreveio decisão indicando o índice de atualização para IPCA-E . Em 26/02/2018, a Fazenda apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados em 29/05/2019. Da decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte contrária, a Nordeste apresentou embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para conceder o prazo de 90 dias para a juntada de um comprovante de pagamento de ICMS. Em 17/06/2019, a Nordeste foi intimada a apresentar cálculos atualizados. A Nordeste apresentou novo cálculo descritivo em 22/10/2019. Em 23/10/2019, foi dada vista à FESP dos novos cálculos juntados.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 34.280.808,59 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** Possível.